

# **Food Law: Um Diálogo Interdisciplinar**

ANAIS

Eduardo Saad Diniz

Flavia Trentini

Iara Pereira Ribeiro

Maria Paula Costa Bertran

# FOOD LAW: Um Diálogo Interdisciplinar

ANAIS

Ribeirão Preto

FDRP-USP

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PULICAÇÃO (CIP)

F686a Food law: um diálogo interdisciplinar (2018 : Ribeirão Preto, SP)

Anais [recurso eletrônico] / organizadores: Eduardo Saad-Diniz, et al.  
– Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2018.

ISBN: 978-85-62593-25-3

130 p.

1. Direito à alimentação. 2. Segurança alimentar. 3. Alimentos. I. Saad-Diniz, Eduardo. II. Trentini, Flávia. III. Ribeiro, Iara Pereira. IV. Bertran, Maria Paula Costa. V. Título.

Elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

## **Congresso “Food Law: Um diálogo interdisciplinar”**

O direito humano à alimentação adequada é direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal desde 2010. Esse direito consiste na pessoa ter acesso, ou meios de obter, de forma ininterrupta, alimentos de qualidade, afastando a fome, a desnutrição, possibilitando uma vida com mais saúde.

A concretização desse direito envolve a contribuição de profissionais e pesquisadores da Agronomia, Ciências Sociais, Ciências Políticas, Direito, Economia, Educação Física, Medicina, Nutrição, entre outras, com pesquisas que versam sobre escolha e qualidade dos alimentos produzidos no Brasil, processamento e distribuição desses alimentos, acesso físico ou econômico, políticas públicas, etc.

De sorte que esses assuntos demandam uma construção jurídico-social que motivou a organização de evento científico para discussão do tema numa perspectiva interdisciplinar, com o intuito de fomentar o intercâmbio de conhecimento entre estudantes, profissionais e pesquisadores ligados por esse eixo de interesse.

Com o intuito de proporcionar um espaço científico para a realização desse debate, a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto promove o evento **FOOD LAW: Um Diálogo Interdisciplinar**, incentivando a atividade de pesquisa com submissão de trabalhos da graduação e pós-graduação e consolidando parcerias internacionais de colaboração em pesquisas na área.

## **COMISSÃO ORGANIZADORA**

Eduardo Saad Diniz (FDRP-USP)

Flavia Trentini(FDRP-USP)

Iara Pereira Ribeiro (FDRP-USP)

Maria Paula Costa Bertran (FDRP-USP)

## **COMITÊ CIENTÍFICO**

Alessandra di Lauro (Universidade de Pisa – Itália)

Flávia Trentini (FDRP-USP)

Iara Pereira Ribeiro (FDRP-USP)

Luc Bodiguel (CNRS – Nantes/França)

## **EDITORACÃO**

Iara Pereira Ribeiro

Mariá Alecsa Tarifa Ruiz

Milena Celere de Souza e Silva

Antonio Tadeu Campos Mesquita

# Sumário

## 1. A QUESTÃO DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS

**A INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL DEVIDO AOS RISCOS DO USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA** (DANIELLA GIMENES ANDRADE, CÍCERO KRUPP DA LUZ).....

**ANÁLISE DO USO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL A PARTIR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.** (DAÍSE DE FELIPPE) .....

**SEGURANÇA ALIMENTAR E CULTIVOS TRANSGÊNICOS: UM BINÔMIO PARA A SUSTENTABILIDADE?** (GIL RAMOS DE CARVALHO NETO, ELISABETE MANIGLIA) .....

## 2. A QUESTÃO DA ROTULAGEM E DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

**A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS TRADICIONAIS DE PRODUÇÃO** (THAIS MUNIZ DE CASTRO ZAMPIERI) .....

**O DIREITO CONSUMERISTA COMO INSTRUMENTO PARA UMA ROTULAGEM DE ALIMENTOS ADEQUADA** (MARIANA DOMINGUES ALVES, CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) .....

**RÓTULO E NARRATIVA: O LIMITE JURÍDICO PARA A CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS (STORYTELLING)** (EDUARDO GOMES CAÑADA) .....

**SEGURANÇA ALIMENTAR E O DEVER DE INFORMAR NOS RÓTULOS** (CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA, EMANUELE PEZATI FRANCO DE MORAES, LUCCA CATINI LANZI).....

## 3. IMPACTOS FISIOLÓGICOS

**ALIMENTOS RICOS EM METAIS: RELAÇÕES NEUROTÓXICAS E EDUCACIONAIS** (RENÊ SEABRA OLIEZER, GUILHERME DA COSTA TONHÃO, RAQUEL FERNANDA GERLACH).....

**DOENÇAS CARDÍACAS RELACIONADAS AO TRABALHO - A REFEIÇÃO PADRÃO DOS EMPREGADOS DAS REDES DE *FAST FOOD* (CAMILLA DE LELLIS MENDONÇA).....**

#### **4. DIREITO: QUESTÕES DE ORDEM SOCIOECONÔMICA E ANÁLISE LEGISLATIVA**

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O DIREITO DE ESTAR LIVRE DA FOME: ESTUDOS EM HOMENAGEM AO “SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL” (HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO) .....**

**O DEBATE SOBRE FOOD LAW: CARIDADE OU RESPONSABILIDADE? (JAKELINE COVAS FIUMARO, VINICIUS DIAS PEREIRA) .....**

**O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: REQUISITO PRIMORDIAL AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO (ARTHUR RAMOS FREITAS, LILLIAN PONCHIO E SILVA MARCHI) .....**

**PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA NA AMÉRICA LATINA: GARANTIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO POR MEIO DO COMBATE À POBREZA? (SOFIA BERTOLINI MARTINELLI, VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ, EDUARDO SAAD-DINIZ).....**

#### **5. ESTUDOS DE CASO**

**ANTITRUSTE E FOOD LAW: O CASO BAYER E MONSANTO E SEUS EFEITOS NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL (JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES, BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA, ALUÍSIO DE FREITAS MIELE) .....**

**INSEGURANÇA ALIMENTAR E COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESDOBRAMENTOS NO CASO SAMARCO (DANIELA ARANTES PRATA).....**

# **A INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL DEVIDO AOS RISCOS DO USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

**Daniella Gimenes Andrade\***

**Cícero Krupp da Luz\***

**Resumo:** Analisa-se a violação do direito humano à alimentação adequada com foco no problema da contaminação de alimentos pelo uso de agrotóxicos no Brasil, utilizando como aporte teórico a teoria dos riscos (BECK, 2010) e a teoria das incertezas (PRIGOGINE, 1996). O Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos e segundo o Dossiê da ABRASCO (2015) pesquisas apontam a relação existente entre produtos agrotóxicos e doenças em seres humanos. O Greenpeace (2017) realizou testes em alimentos presentes no dia a dia dos brasileiros e os resultados foram preocupantes. Conclui-se que o uso de agrotóxicos no país viola diversos direitos.

**Palavras-Chave:** direito humano à alimentação adequada; teoria dos riscos; Ulrich Beck; teoria das incertezas; Ilya Prigogine; agrotóxicos; violações de direitos humanos.

## **1. Introdução**

A alimentação é muito importante na vida das pessoas, é o conjunto de todos os alimentos consumidos por uma pessoa durante um determinado período, mas não é só isso. A alimentação é responsável por influenciar diversos outros fatores da existência, como qualidade de vida e saúde, inclusive é essencial para que outros direitos possam ser exercidos. Envolve questões sociais, nutricionais, culturais, econômicas, ambientais, políticas, dentre tantas outras. Assim, o direito tem o importante papel de respeitar, proteger e implementar o direito à alimentação, no entanto, não basta ser qualquer alimentação deve ser uma alimentação adequada.

O direito à alimentação está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana, com o direito à vida e o direito à saúde, sendo um dos mais importantes direitos humanos

---

\* Mestranda em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Endereço postal: Rua Bela Vista, nº 62, Jardim Bela Vista, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-230. Endereço eletrônico: daniellagimenesadvocacia@gmail.com.

\* Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo. Professor da Graduação e do Mestrado em Constitucionalismo e Democracia da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Endereço eletrônico: ciceroluz@gmail.com.

fundamentais e sociais, uma vez que a alimentação é a mais básica das necessidades humanas está constantemente presente na vida das pessoas desde o nascimento até a morte. Concretizar o direito humano à alimentação adequada é uma pré-condição para que outros direitos possam ser exercidos, é uma forma de fortalecer o Estado de Direito e o exercício da democracia.

Ao analisar o direito humano à alimentação adequada no cenário mundial, principalmente, duas grandes questões são preocupantes: a questão da fome e a questão da obesidade. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO et al., 2017), o número de pessoas que passam fome no mundo, atinge, atualmente, 815 milhões, o que corresponde a onze por cento da população mundial. A desnutrição infantil afeta 155 milhões de crianças no mundo com idade inferior a cinco anos, e continua a tirar a vida de 55 milhões de crianças anualmente. Trinta e três por cento das mulheres em idade reprodutiva sofrem com anemia, o que consequentemente afeta a nutrição e a saúde das crianças (FAO et al., 2017).

Na sociedade moderna, o problema da fome ainda não está solucionado, e soma-se a isso a obesidade que afeta mais de 600 milhões de adultos, o que equivale a treze por cento da população mundial adulta (FAO et al., 2017) e está se tornando um dos grandes problemas mundiais de saúde pública, sendo que a projeção para o ano de 2025 é a de aproximadamente 2,3 bilhões de adultos com sobrepeso, mais de 700 milhões de adultos obesos e cerca de 75 milhões de crianças obesas e com sobrepeso (ABESO, 2018).

Quanto ao quadro brasileiro, destaca-se que segundo o Panorama da Segurança Alimentar e Nutricional na América Latina e no Caribe a subnutrição está diminuindo ano a ano passando de 4,5% da população no ano de 2004 para menos que 2,5% da população em 2016 (FAO, 2107). Entretanto, o número de brasileiros acima do peso acompanha o quadro mundial, crescendo ano a ano, sendo que, segundo os dados do Ministério da Saúde, mais da metade da população está com o peso acima do recomendado e 18,9% sofre de obesidade (VIGITEL BRASIL, 2016).

Outra questão que emerge como um sério problema de segurança alimentar e nutricional, que afeta o direito humano à alimentação adequada é a dos alimentos contaminados com agrotóxicos, sobretudo no Brasil que é o maior consumidor mundial de agrotóxicos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018). Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o País ocupa a primeira posição desde 2009, quando o consumo desses

produtos ultrapassou um milhão de toneladas em um único ano, “o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante”.

O presente artigo busca analisar a violação do direito humano à alimentação adequada com foco principal no problema da insegurança alimentar no Brasil devido aos riscos da contaminação de alimentos pelo uso abusivo de agrotóxicos, dentre outros grandes problemas de violação do direito humano à alimentação adequada que geram insegurança alimentar, tais como o da fome e o da obesidade.

Para se atingir o objetivo principal, a pesquisa também busca conceituar o direito humano à alimentação adequada com aporte em documentos jurídicos nacionais e internacionais que garantem a sua proteção e identificar, paralelamente, sem pretensão de esgotar o tema, outros casos de desrespeito no território brasileiro que ocasionaram a violação de direitos além do direito humano à alimentação adequada.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), art. 25, já previa o direito à alimentação como um direito da pessoa a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a saúde e o bem-estar, assim como à sua família:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nessa linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), dispõe de forma expressa sobre o direito humano à alimentação adequada em seu artigo 11, estabelecendo que os Estados “reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.”

A principal função do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi a de tornar obrigatória e vinculante os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criando obrigações legais aos Estados-membros e possibilitando a responsabilização internacional em caso de violação dos direitos nele protegidos (PIOVESAN, 2013).

O conceito de direito humano à alimentação adequada é complexo e envolve diversos aspectos e dimensões. Por conseguinte, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU,

elaborado em 1999, fez uma interpretação do direito humano à alimentação adequada previsto no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (FAO, 1999).

Segundo o Comentário Geral, nº 12, o direito humano à alimentação adequada está indivisivelmente ligado à dignidade da pessoa humana e é considerado um direito indispensável para que os outros direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos sejam cumpridos. Também está relacionado à justiça social, exigindo a implantação de políticas públicas, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, para a erradicação da pobreza e a realização de todos os outros direitos humanos (FAO, 1999).

O direito à alimentação adequada é realizado quando cada homem, cada mulher e cada criança, vivendo sozinhos ou em comunidade, tiver acesso físico e econômico sempre que necessário aos alimentos adequados (FAO, 1999). Não deve ser realizada uma interpretação restritiva do termo *adequada* determinando o número de calorias, proteínas e outros nutrientes (FAO, 1999) que devem ser ingeridos por cada indivíduo, mas relacionar o termo *adequada* com *apropriada*, conforme o contexto de vida da pessoa, localidade, sexo, idade, gasto energético, entre outros fatores.

Importante mencionar que, segundo o Comentário Geral nº 12, a noção de sustentabilidade está diretamente ligada à noção de alimentação adequada e segurança alimentar, uma vez que o alimento deve estar disponível não só para as presentes, mas também para as futuras gerações (FAO, 1999).

Para se aproximar o máximo possível da epistemologia do termo *adequada*, quando se analisa o direito à alimentação, diversas outras questões têm que ser levadas em consideração como as condições sociais, econômicas, culturais e climáticas de uma determinada população (FAO, 1999).

O item 8, do Comentário Geral nº 12 (FAO, 1999), traz que o conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada é composto pela disponibilidade de alimentos suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais das pessoas, tanto em quantidade como em qualidade, livre de substâncias adversas, e aceitável para uma determinada cultura. E, também, pela acessibilidade aos alimentos de forma sustentável e que não interfira na realização de outros direitos humanos.

Logo, a insegurança alimentar no Brasil devido ao uso abusivo de agrotóxicos fere estes dois pilares do direito humano à alimentação adequada, uma vez que os alimentos oferecidos no mercado de consumo contaminados pelos agrotóxicos não cumprem o conteúdo

da disponibilidade de alimentos quanto ao requisito qualidade e livre de substâncias adversas, assim como não cumpre o conteúdo acessibilidade aos alimentos quanto aos requisitos de forma sustentável e que não interfira na realização de outros direitos, conforme será tratado no item “casos de violações de direitos relacionados ao uso de agrotóxicos no Brasil”.

No contexto do problema dos agrotóxicos, o Comentário Geral nº 12 (FAO, 1999), no item 10, esclarece que o requisito de o alimento estar livre de substâncias adversas reflete na necessidade de se adotar medidas para a segurança alimentar e outras medidas, públicas e privadas, para prevenir contaminações seja por adulteração e/ou más condições higiênicas ou então pelo manuseio inadequado nas diferentes etapas da produção do alimento.

Nesse sentido, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem como principal finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada, conforme dispõe o art. 2º:

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º. É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

## **2. O Direito Humano à Alimentação Adequada**

Nota-se que o diploma legal enfatiza o direito à alimentação adequada como fundamental, próprio da dignidade da pessoa humana e necessário para a realização de outros direitos, além da responsabilidade do Estado em realizá-lo.

O direito humano à alimentação adequada pode ter ainda correlação direta com a definição da Organização Mundial de Saúde (WHO, 2017) sobre saúde como sendo o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas à ausência de doença ou enfermidade.

A Carta de Otawwa (1986), da Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde aponta a alimentação entre outros fatores como paz, justiça social, renda, educação, recursos sustentáveis, ecossistema sustentável, como pré-requisito para a saúde.

Desta forma, percebe-se que a epistemologia do termo *alimentação adequada* é complexa e envolve diversos fatores sejam eles culturais, sociais, nutricionais, políticos, econômicos, mas é certo que podemos falar em alimentação adequada como aquela que produz como consequência uma melhor qualidade de vida, preza pela saúde dos indivíduos e busca uma minimização de riscos em relação às doenças decorrentes de uma alimentação *inadequada*. Assim, como podemos falar em direito à alimentação adequada quando milhões de brasileiros ainda passam fome e sofrem de subnutrição, outros tantos milhões sofrem de obesidade e doenças relacionadas à alimentação inadequada e, ainda, toda a população está exposta aos riscos oferecidos pelos produtos contaminados com agrotóxicos?

### **3. Os Riscos da Ingestão de Alimentos Contaminados por Agrotóxicos**

O “Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde” reuniu diversas pesquisas que apontam a relação existente entre produtos agrotóxicos e doenças crônicas não transmissíveis em seres humanos, como vários tipos de câncer e sarcomas, desregulação de funções endócrinas, como a puberdade precoce, abortos, partos prematuros, má formação congênita, diversos efeitos neurológicos, como depressão, mal de Parkinson e até suicídio (CARNEIRO et al., 2015).

Em setembro de 2017, o Greenpeace realizou testes toxicológicos em alimentos presentes no dia a dia dos brasileiros, como o mamão formosa, o tomate, a couve, o pimentão verde, a laranja-pera, a banana-prata, a banana-nanica, o café, o arroz integral, o arroz branco, o feijão-preto, o feijão-carioca, e, os resultados não foram nada satisfatórios: 60% das amostras continham resíduos de agrotóxicos; 36% algum tipo de irregularidade (“agrotóxicos não permitidos para a produção do alimento específico e outros acima do limite permitido por lei”, inclusive foi encontrado um agrotóxico proibido no Brasil na banana-prata); diversos alimentos continham resíduos de mais de um tipo de agrotóxico. Outro dado alarmante é que dos 23 agrotóxicos encontrados nos alimentos “10 estão proibidos em, pelo menos uma destas quatro regiões: Austrália, Canadá, Estados Unidos e Europa”.

O Laboratório de Resíduos de Pesticidas do Instituto Biológico de São Paulo foi o responsável por realizar o teste nos alimentos comprados em Brasília e na cidade de São Paulo nos dias 11, 12 e 13 de setembro de 2017, principalmente do Ceasa do Distrito Federal e do Ceagesp e da zona cerealista de São Paulo (GREENPEACE, 2017).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, 2016) através do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) periodicamente realiza os testes toxicológicos e o resultado da última análise (2013-2015) também é preocupante:

Ao todo, foram analisadas 12.051 amostras de 25 alimentos de origem vegetal representativos da dieta da população brasileira: abacaxi, abobrinha, alface, arroz, banana, batata, beterraba, cebola, cenoura, couve, feijão, goiaba, laranja, maçã, mamão, mandioca (farinha), manga, milho (fubá), morango, pepino, pimentão, repolho, tomate, trigo (farinha) e uva. As amostras foram coletadas em estabelecimentos varejistas localizados nas capitais de todo território nacional. Foram pesquisados até 232 agrotóxicos diferentes nas amostras monitoradas.

Do total das amostras monitoradas, 9.680 amostras (80,3%) foram consideradas satisfatórias, sendo que 5.062 destas amostras (42,0%) não apresentaram resíduos dentre os agrotóxicos pesquisados e 4.618 (38,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos dentro do Limite Máximo de Resíduos (LMR), estabelecido pela Anvisa. Foram consideradas insatisfatórias 2.371 amostras (19,7%), sendo que 362 destas amostras (3,00%) apresentaram concentração de resíduos acima do LMR e 2.211 (18,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos não autorizados para a cultura. [...] Mediante as condições assumidas, fontes de dados e metodologia utilizada, os resultados da referida avaliação indicaram que 1,11% das amostras monitoradas representam um potencial de risco agudo a saúde.

Diante dos dados do PARA observa-se que o total de alimentos contaminados por agrotóxicos é de 58% (soma da porcentagem dos alimentos com resíduos de agrotóxicos dentro do Limite Máximo de Resíduos com a porcentagem das amostras insatisfatórias), e que 1,11% das amostras de alimentos, ou seja, 133 amostras, representarem um potencial de risco agudo à saúde é um problema muito sério.

O uso de agrotóxicos no Brasil pode gerar riscos passíveis de produzir situações adversas, tais como: riscos aos trabalhadores responsáveis pela aplicação direta dos agrotóxicos na produção agrícola, riscos à população em geral, riscos aos consumidores de alimentos contaminados por esses produtos químicos, riscos de danos irreversíveis ao meio ambiente, dentre tantos outros.

Nesse ponto, merece ser destacada a teoria dos riscos, do sociólogo e professor Ulrich Beck (2010), e, a teoria das incertezas, do químico Ilya Prigogine (1996).

A utilização intensa de tecnologia na produção industrial ao decorrer do processo de modernização desencadeia “riscos e potenciais de autoameça numa medida até então

desconhecida”, surge, então, o que Ulrich Beck (2010, p. 23) denomina de “sociedade de riscos”. Para o autor (BECK, 2010, p. 28), os riscos:

[...] desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes irreversíveis, permanecem por mais das vezes fundamentalmente invisíveis, baseiam-se em interpretações causais, apresentam-se portanto tão somente no conhecimento (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão assim, em certa medida, abertos a processos sociais de definição. Dessa forma, instrumentos e posições da definição dos riscos tornam-se posições-chave em termos sociopolíticos. Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classes sociais, fazendo valer, entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernidade cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produzem ou que lucram com eles.

Os riscos estão por toda a parte, na água, no ar, nos alimentos, na possibilidade de uma guerra nuclear, são incontáveis, e, apesar de os riscos afetarem toda a população, a capacidade de enfrentar os riscos pode variar de acordo com a classe social, renda e educação, explica Ulrich Beck (2010) que a desigualdade social afeta as capacidades e possibilidades de enfrentar o risco, uma vez que algumas situações de riscos podem ser minimizadas conforme a renda e educação, como, por exemplo, quanto à escolha de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos. Desta forma, “é muito provável que, em reação às notícias de contaminação na imprensa e na televisão, surjam hábitos de alimentação e de vida ‘antiquímicos’, distribuídos em relação à camada social” (BECK, 2010, p. 42).

Outro grande problema em relação aos riscos, além do fato de as camadas sociais mais desprovidas de recursos estarem mais expostas a eles, é que diante de tantas informações contraditórias sobre o que deve ser feito e o que não deve ser feito para diminuí-los, os indivíduos ficam perdidos sem saber o que fazer, uma vez que “quando tudo se converte em ameaça, de certa forma nada mais é perigoso. Quando já não há saída, o melhor afinal é não pensar mais na questão” (BECK, 2010, p. 43), a indiferença ao risco então é instalada. Henrique Mioranza Koppe Pereira (2010, p. 18), explica que:

[...] não é fácil ter uma perspectiva clara sobre os riscos que realmente cercam o indivíduo moderno. O conhecimento mantém-se inacessível ao indivíduo comum. Esse distanciamento não se dá a partir da dificuldade de acessá-lo como era antigamente. Hoje, os meios de comunicação facilitam o acesso à informação, porém essa se mostra

confusa, complexa e controversa, e não possibilita respostas a questionamentos. Assim, aqueles que não se interessam e não se engajam com veemência sobre esses assuntos passarão despercebidos por uma montanha de argumentos confusos, que serve para nublir a presença de riscos no cotidiano e para que não afete a vida dos indivíduos na sociedade moderna.

Nesse sentido, para Anthony Giddens (1991), comparar risco e oportunidade cotidianamente deixa as pessoas em constante estado de incerteza, confusas e inseguras, uma vez que a comparação entre os riscos e oportunidades se torna muito complexa e os indivíduos não sabem mais em que sistemas ou prescrições podem confiar, assim sendo como se consegue uma alimentação saudável se tudo de alguma maneira pode fazer mal para saúde? Será que o açúcar faz bem ou faz mal? Em qual quantidade? E a gordura? E o ovo? E os alimentos contaminados por agrotóxicos? E mais uma vez a indiferença ao risco é instalada.

Os riscos criados pelo uso de agrotóxicos no Brasil são invisíveis para a maioria da população, violam o direito à alimentação adequada, o direito à saúde, o direito ao meio ambiente equilibrado, dentre tantos outros direitos. Assim, o ser humano passa a ser cobaia das experiências científicas, do agronegócio e da indústria alimentícia, passa a ser cobaia dos riscos e do globalizado laboratório industrial.

Ademais, os riscos, apesar de ocultos e invisíveis podem ser muito maiores do que relatados, uma vez que grande parte das pesquisas científicas que, por exemplo, relacionam os agrotóxicos a riscos de causar doenças em seres humanos, geralmente investigam os efeitos de apenas um tipo de agrotóxico no organismo, e, nestas pesquisas raramente são utilizados os próprios seres humanos para descobrir quais são os efeitos de determinado produto químico no organismo, geralmente são utilizados para esse fim outros mamíferos, como os ratos de laboratório (CARNEIRO et al., 2015).

Ocorre que diariamente estamos expostos a um coquetel químico, seja de agrotóxicos seja de outras substâncias, assim se mostra praticamente impossível descobrir quais são os verdadeiros riscos de um determinado produto, uma vez que há diversas possibilidades de interações dos produtos químicos dentro do organismo humano (BECK, 2010), tal como ensina Ilya Prigogine (1996), as certezas da ciência tradicional devem ser substituídas por possibilidades, uma vez que em todos os níveis são encontradas instabilidades, assim, “as ciências participam da construção da sociedade de amanhã, com todas as suas contradições e suas incertezas” (PRIGOGINE, 1996, p. 196).

Nesse sentido, os riscos dos produtos agrotóxicos para os seres humanos e o meio ambiente devem ser questionados com o auxílio de diversas áreas do conhecimento humano. Assim, o estudo dos riscos do uso abusivo de agrotóxicos no Brasil envolve a complexidade, se tornando muito mais desafiador, envolvendo diversas áreas do conhecimento e pode passar a ser uma questão de decisão.

Desta forma, os riscos se relacionam com questões de técnica, nas condições de possibilidade de sua racionalidade, e, acima de tudo, na convicção de que o futuro depende das decisões tomadas no presente (LUHMANN, 1992). Logo, toda decisão envolve um risco, e, constantemente estamos nos arriscando ao decidir conscientemente ou inconscientemente sobre a forma de nos alimentarmos. Existirá o risco quando determinada decisão é passível de causar dano. É importante registrar para o conceito de risco que o possível dano seja algo contingente, ou seja, evitável (LUHMANN, 1992).

O risco pressupõe diferenciações, assim, só se pode falar de risco quando se imagina que quem percebe um risco e possivelmente o enfrenta, efetua algumas diferenciações, como, por exemplo, a diferença entre resultados bons e resultados maus, vantagens e desvantagens, assim como a diferença entre probabilidades e improbabilidades de que ocorram determinados resultados (LUHMANN, 1992). Para Giddens (1991, p. 36), “o que o risco pressupõe é precisamente o perigo (não necessariamente a consciência do perigo)”, uma vez que as pessoas podem se envolver em situações arriscadas sem estarem plenamente conscientes disto.

Luhmann (1992) destaca que a análise da sociedade se trata apenas da comunicação. Comunicação e nenhuma outra coisa é a operação com a qual a sociedade como sistema social é produzida e reproduzida, autopoeticamente. Nesse sentido, devemos observar o mundo a partir do sistema social, e assumir que a comunicação é a operação real que faz esta observação (LUHMANN, 1992). A comunicação pode assumir o importante papel de aumentar a conscientização sobre o risco (LUHMANN, 1992), mas ao mesmo tempo pode disseminar os riscos por toda a parte através da propaganda abusiva, por exemplo, exaltando as qualidades do agronegócio, maior responsável por massificar a utilização dos agrotóxicos.

Assim, a comunicação do risco torna-se reflexiva e universal, logo recusar a aceitar os riscos é em si mesmo um fator de risco (LUHMANN, 1992). E renunciar aos riscos pode ser traduzido como renunciar à racionalidade (LUHMANN, 1992).

Entretanto, a falta de informação plena a respeito dos riscos dos produtos oferecidos no mercado de consumo de gênero alimentício, alimentos invisivelmente contaminados, somada à publicidade abusiva leva as pessoas a agirem com confiança no sistema, muitas vezes ignorando os riscos que poderão ser causados em decorrência de suas decisões. “A confiança sempre leva à conotação de credibilidade em face de resultados contingentes, digam estes respeito às ações de indivíduos ou à operação de sistemas” (GIDDENS, 1991, p. 35).

O risco presente nos produtos alimentícios contaminados por agrotóxicos, sejam produtos *in natura*, como frutas e hortaliças, sejam produtos industrializados é invisível para a maioria dos consumidores, e essa “invisibilidade não deixa nem mesmo uma decisão aberta ao consumidor” (BECK, 2010, p. 48), afinal, quem, em sã consciência consumiria 5,2 kg de veneno por ano? Ou alimentaria sua família dessa forma?

No contexto da sociedade de riscos o que se observa é que os riscos do uso abusivo de agrotóxicos contaminando os alimentos e o meio ambiente provavelmente são muito maiores do que relatados nas pesquisas científicas, e, por vezes, podem ser até irreversíveis, desta forma, devemos refletir como seria possível minimizar ou isolar estes riscos “de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) aceitável” (BECK, 2010, p. 24) e nem tampouco viole o direito humano à alimentação adequada.

#### **4. Casos de Violações de Direitos no Brasil Relacionados ao Uso de Agrotóxicos**

Diversos casos são relatados no Brasil em que o uso abusivo de agrotóxicos fere direitos humanos, o objetivo deste item é reunir alguns exemplos do uso abusivo de agrotóxicos que causam violações de direitos humanos, sem pretensão de esgotar o tema, mas apenas para demonstrar que o problema afeta não só o direito humano à alimentação adequada, mas diversos outros direitos.

Em Lucas do Rio Verde, município localizado no interior de Mato Grosso, o agronegócio é a base da economia. Em meados de março de 2006, conforme relatado por representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais, da Associação dos Chacareiros do Horto de Plantas Medicinais ocorreram “chuvas” ou nuvens de agrotóxicos decorrentes de pulverizações aéreas que atingiram a cidade e mataram a maioria das plantas de 65 chácaras de hortaliças e legumes, assim como a maioria das plantas do horto com 180 canteiros de

diferentes espécies de plantas medicinais e outras tantas plantas ornamentais, estas últimas localizadas na região do centro da cidade (PIGNATI et al., 2007).

Outro acidente com a pulverização aérea ocorreu em maio de 2013, em que a aeronave da empresa Aerotex, errou o alvo e despejou agrotóxicos sobre a Escola Fundamental Rural de Ensino Fundamental São José do Pontal, localizada em Goiás, no assentamento Pontal dos Buritis. Dois professores e trinta e cinco estudantes sofreram com os sintomas de envenenamento, como falta de ar, dores de cabeça e formigamento (FERREIRA, 2015).

A Lei 7.802/1989 que regula os agrotóxicos é omissa quanto à proibição da pulverização aérea. O grande risco da prática é que toda pulverização por meio de aeronaves pode ocasionar em uma “deriva técnica”, contaminado ainda mais o meio ambiente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011):

Isso quer dizer que, ainda que todas as recomendações sejam seguidas pelo aplicador, como velocidade e direção do vento, umidade, limites de distância de povoados e rodovias, somente cerca de 30% do agrotóxico ficará na planta. O fator preocupante é que cerca de 70% restantes irão para o solo (50%) ou para o ar (20%) e regiões circunvizinhas.

Como a pulverização aérea pode gerar diversos riscos à saúde dos seres humanos e de danos ao meio ambiente, conforme demonstrado nos casos mencionados, a sua proibição em território brasileiro se mostra necessária e urgente.

Em 21 de abril de 2010, na luta contra os agrotóxicos e esta forma de pulverizá-los na agricultura, José Maria Filho, pagou com sua própria vida. O ativista, ambientalista e agricultor, do município de Limoeiro do Norte, localizado no Ceará, foi assassinado na tentativa de silenciá-lo pelas suas denúncias contra as pulverizações aéreas e todos os seus malefícios causados à população e ao meio ambiente. Entretanto, sua morte passou a ser vista como símbolo na luta contra os agrotóxicos na região com a criação do Movimento 21 (CARNEIRO et. al., 2015).

Outra séria violação é que o uso de agrotóxicos pode ocasionar a redução da população de abelhas ocasionado um possível colapso nos ecossistemas com a diminuição da biodiversidade e desrespeitando o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, uma vez que as abelhas são os principais agentes polinizadores das plantas, estima-se que 73% das espécies agrícolas produzidas mundialmente são polinizadas por abelhas, 19% por moscas, 6,5% por morcegos, 5% por besouros, 4% por pássaros e 4% por borboletas e mariposas (PINHEIRO; FREITAS, 2010).

Seguem alguns exemplos desta situação no território brasileiro: em julho de 2008, no Vale do Itajaí, localizado no estado de Santa Catarina, o Centro de Pesquisa e Extensão Apícola investigou o fato de que 70% das colmeias de um apicultor terem sido perdidas e a análise das abelhas teve como resultado o envenenamento por agrotóxicos organofosforados (CARNEIRO et al., 2015). Em meados de 2011, no município de Veredinha, localizado no Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais, diversos apicultores perderam boa parte de suas colmeias e testemunharam a morte de milhares de abelhas devido à aplicação de agrotóxicos (CARNEIRO et al., 2015). Em maio de 2012, em Gavião Peixoto, no estado de São Paulo, também foi registrada a morte de milhares de abelhas devida ao inseticida finopril utilizado nas plantações de cana-de-açúcar (CARNEIRO et al., 2015).

Outro caso alarmante é o do leite materno contaminado por agrotóxicos. Menck, Cossella e Oliveira (2015) reuniram diversas pesquisas que apontam a presença de resíduos de agrotóxicos no leite humano em diversas partes do território brasileiro e em todas estas pesquisas foi encontrado no leite materno algum tipo de contaminante e concluem que esta situação é “incoerente com o conceito de segurança alimentar e nutricional e pode ser considerado um dos fatores relacionados à violação do direito humano à alimentação adequada, pois a amamentação é a melhor fonte alimentar do neonato”.

No ano de 2011, também no município de Lucas Rio Verde (local em que aconteceu a “chuva” de agrotóxicos, reportada anteriormente), foram analisadas 62 amostras de leite materno e destas amostras todas estavam contaminadas por agrotóxicos (PALMA, 2011). É muito preocupante o fato de os recém-nascidos serem contaminados através do leite materno nessa fase da vida de grande vulnerabilidade do ser humano e formação de seus sistemas vitais, uma vez que muito provavelmente até os seis meses de idade esta será a única forma de alimentação dos bebês (PALMA, 2011).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2018) recomenda que até os seis meses de idade os bebês sejam exclusivamente alimentados com leite materno. Menck, Cossella e Oliveira (2015) orientam que, mesmo o leite materno estando contaminado por agrotóxicos, o aleitamento não deve ser interrompido “a não ser que haja alguma restrição séria por parte da mãe, pois o leite de vaca e outros alimentos também estão expostos aos mesmos contaminantes”, além do mais as concentrações de resíduos de agrotóxicos nestes alimentos podem ser até maiores.

Nesse sentido, em estudo realizado em Viçosa-MG, Botucatu-SP, Londrina-PR e Pelotas-RS que analisou amostras de leite de vaca produzido nessas regiões foi constatado que das 269 amostras coletadas “196 (93,8%) amostras de leite cru foram positivas para organofosforados e/ou carbamatos e apenas 13 (6,2%) não continham esses pesticidas” (NERO et al., 2007).

Estes foram apenas alguns exemplos, escolhidos aleatoriamente, para demonstrar que o uso abusivo de agrotóxicos no território brasileiro viola outros direitos, além do direito humano à alimentação adequada.

## 5. Considerações Finais

No presente estudo, objetivou-se buscar o conceito de direito humano à alimentação adequada com base em documentos jurídicos nacionais e internacionais que garantem a sua proteção; analisar os riscos do uso abusivo de agrotóxicos no Brasil contaminando os alimentos, utilizando como aporte teórico a teoria dos riscos, do sociólogo e professor, Ulrich Beck, e a teoria das incertezas, do químico Ilya Prigogine; e trazer outros casos de violações a direitos no território brasileiro devido ao uso de agrotóxicos.

Desta forma, observou-se que o conceito de *direito humano à alimentação adequada* é complexo e envolve diversos aspectos e dimensões e que a *alimentação adequada* pode ser relacionada como aquela que gera uma melhor qualidade de vida, preza pela saúde dos indivíduos e busca uma minimização de riscos em relação às doenças decorrentes de uma alimentação *inadequada*.

Como visto, o uso abusivo de agrotóxicos no Brasil viola diversos direitos além do direito humano à alimentação adequada. Na presença de dados tão preocupantes o presente artigo espera contribuir para uma discussão crítica da violação do direito humano à alimentação adequada causada pela contaminação dos alimentos por agrotóxicos e gerar reflexão sobre um problema tão sério.

## 6. Referências Bibliográficas

ABESO. **Mapa da obesidade**. Disponível em: <<http://www.abeso.org.br/atitude-saudavel/mapa-obesidade>> Acesso em: 25 jan. 2018.

ANVISA, 2016. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos PARA**: Relatório das análises de amostras monitoradas no período de 2013 a 2015. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relat%C3%B3rio+PARA+2013->

2015\_VERS%C3%83O-FINAL.pdf/494cd7c5-5408-4e6a-b0e5-5098cbf759f8>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Editora 34: São Paulo, 2010.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **Carta de Ottawa**. Disponível em: <[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/carta\\_ottawa.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1.992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Presidência da República**, Brasília, DF, 06 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF, 11 jul. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF, 15 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Seguridade Social e da Família. Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde**. Relatório final, nov. 2011. Disponível em: <[www.padrejoao.com.br/227/relatorio%20final/Relatorio%20Final%20Aut%20SubComiss%C3%A3o%20Agrot%C3%B3xicos%20Dez%202011.pdf](http://www.padrejoao.com.br/227/relatorio%20final/Relatorio%20Final%20Aut%20SubComiss%C3%A3o%20Agrot%C3%B3xicos%20Dez%202011.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CARNEIRO, Fernando Ferreira. et al. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

FAO. **Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe**. FAO: Santiago de Chile, 2017.

FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**: General Comment 12. Available from: <[http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF\\_publications/EN/General\\_Comment\\_12\\_EN.pdf](http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf)>. Cited: 22 nov. 2017.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. **The state of food security and nutrition in the world** – building resilience for peace and food security. FAO: Rome, 2017.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v.15, n.3, p.18-45, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/97324/96336>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

GREENPEACE. Segura este abacaxi: os agrotóxicos que vão parar na sua mesa. **Campanha de agricultura e alimentação do Greenpeace Brasil**, out. 2017. Disponível em: <[http://contraosagrototoxicos.org/sdm\\_downloads/segura-este-abacaxi-os-agrotoxicos-que-vaoparar-na-sua-mesa/](http://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/segura-este-abacaxi-os-agrotoxicos-que-vaoparar-na-sua-mesa/)> Acesso em: 03 abr. 2018.

INCA. **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos Agrotóxicos**. Disponível em: <[http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento\\_do\\_inca\\_sobre\\_os\\_agrotoxicos\\_06\\_abr\\_15.pdf](http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter Co., 1992.

MENCK, Vanessa Fracaro; COSSELLA, Kathleen Grace; OLIVEIRA, Julicristie Machado de. Resíduos de agrotóxicos no leite humano e seus impactos na saúde materno-infantil: resultados de estudos brasileiros. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, SP, v. 22, n. 1, p. 608-617, nov. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8641594/9094>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agrotóxicos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

NERO, LA et al. Organofosforados e carbamatos no leite produzido em quatro regiões leiteiras no Brasil: ocorrência e ação sobre *Listeria monocytogenes* e *Salmonella* spp. **Ciência e Tecnologia de Alimentos**, v. 27, n. 1, p. 201-204, mar, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-20612007000100035](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-20612007000100035)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

PALMA, Danielly Cristina de Andrade. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT**. 2011. 104f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2011.

PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Responsabilidade civil do fornecedor de alimentos: manipulação química e modificação genética**. Curitiba: Juruá, 2010,

PIGNATI, Wanderlei Antonio; MACHADO, Jorge M. H.; CABRAL, James F. Acidente rural ampliado: o caso das "chuvas" de agrotóxicos sobre a cidade de Lucas do Rio Verde – MT. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.12, n.1, 2007. Disponível em:

<[https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232007000100014&script=sci\\_arttext&tlng=#ModalArticles](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232007000100014&script=sci_arttext&tlng=#ModalArticles)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

PINHEIRO, José Nunes; FREITAS, Breno Magalhães. Efeitos letais dos pesticidas agrícolas sobre polinizadores e perspectivas de manejo para os ecossistemas brasileiros. **Revista Oecologia Australis**, v.14, p. 266-281, mar. 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/oa/article/view/8100>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. UNESP: São Paulo, 1996.

UNICEF. **Aleitamento materno**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>. Acesso em: 22 mai. 2018.

VIGITEL BRASIL 2016. **Hábitos dos brasileiros impactam no crescimento da obesidade e aumenta a prevalência de diabetes e hipertensão**. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/abril/17/Vigitel.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

WHO. **Constitution of WHO: principles**. Available from: <<http://www.who.int/about/mission/en/>>. Cited: 08 abr. 2017.

# ANÁLISE DO USO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL A PARTIR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Daíse de Felipe\*

**Resumo:** O artigo irá analisar o uso dos agrotóxicos no Brasil a partir dos conceitos de direito humano à alimentação adequada consagrados pela ONU e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, pretende verificar se ocorre ofensa a esse direito, considerando também a retomada da tramitação do projeto de lei n. 6.299/2002 na Câmara dos Deputados, o qual, se aprovado, alterará o regulamento dos agrotóxicos no Brasil. Concluiu-se que o sistema de produção agrícola brasileiro fere o direito humano à alimentação adequada da população brasileira, em razão do alto grau de contaminação dos alimentos por agrotóxicos.

**Palavras-Chave.** Direito à alimentação. Segurança alimentar. Agrotóxicos. Projeto de lei n. 6.299/2002.

## 1. Introdução

A alimentação, atualmente objeto de estudo nos mais diversos campos das ciências humanas, como da Sociologia, Antropologia, História e do Direito, tem sua importância na construção de identidades, gêneros e etnias, sendo “objeto legítimo de análise social e compreensão das premissas implícitas do viver em sociedade” (AZEVEDO, 2017, p. 277).

Ante a amplitude do tema e seus possíveis desdobramentos, o estudo da alimentação, relacionada à cultura e à sociedade, pode ser dividido em diversos eixos, como o que envolve pesquisas sobre a (in)segurança alimentar e nutricional e o que abrange o ativismo alimentar impulsionado pelos movimentos da agricultura orgânica e da agroecologia (AZEVEDO, 2017).

No campo do Direito, o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar e a segurança nutricional também são objeto de normas internacionais e internas dos países, além de contar com as políticas públicas de implementação de programas voltados à garantia desse direito.

---

\* Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14040-906, Campus USP – R. Prof. Aymar Baptista Prado, 835. <daise.felippe@usp.br>.

No entanto, a intersecção com as áreas da Saúde, das Ciências Agrárias e da Educação são importantes para a consecução e a estabilidade da segurança alimentar e nutricional, conforme revelado em estudo de revisão bibliográfica sobre segurança alimentar, nutricional, gênero e educação (CAMPOS; AKUTSU, 2016).

Nesse contexto pode ser inserido o debate em torno da questão do uso excessivo de agrotóxicos na produção agrícola brasileira, o qual tem alarmado sociedades científicas, órgãos técnicos e sociedade civil para a necessidade de políticas de desestímulo ao uso dessas substâncias, concomitantemente com a inserção de políticas de fortalecimento de técnicas de manejo sustentável e agroecológico (ABRASCO, 2015).

O projeto de lei n. 6670/2016 da Câmara dos Deputados, que surgiu da Sugestão n. 83/2016 da Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, pretende instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, em contraponto ao projeto de lei n. 6.229/2002, também conhecido como “PL do Veneno”, que encontra-se em trâmite naquela casa, e que prevê, entre outras medidas, a alteração do nome “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário”, facilitando o registro de produtos considerados cancerígenos; bem como dar autonomia ao Ministério da Agricultura para registrar novos agrotóxicos, tirando da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) o poder de veto que possuem atualmente (BRASIL, 2018).

## **2. Objetivos**

Neste contexto, o presente trabalho irá analisar a questão dos agrotóxicos atualmente em pauta no Brasil, especialmente pela tramitação do “PL do Veneno” e do PL que institui o PNARA. A análise será feita a partir do direito humano à alimentação adequada, nos termos da segurança alimentar e nutricional definidos e implementados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela legislação brasileira.

Pretende-se, assim, verificar a polêmica em torno do uso dos agrotóxicos e fertilizantes em excesso no agronegócio brasileiro a partir dos parâmetros globais de segurança alimentar e do direito à alimentação adequada, considerando que o Brasil assinou e ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU,

que trata do tema, bem como que ocorreu a inclusão, por meio da emenda constitucional n. 64/2010, da alimentação como direito social na Constituição de 1988.

### **3. Métodos**

Para isso, será tomada como base a interpretação normativa do direito à alimentação adequada explicitada no comentário geral n. 12 ao artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1999), bem como do conceito de segurança alimentar e nutricional estabelecido pela Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (BRASIL, 2006).

Serão pontuados, também, os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados, a favor e contra a promoção do uso dos agrotóxicos no Brasil, respectivamente o projeto de lei n. 6.229/2002 – conhecido como “PL do Veneno”, e o projeto de lei n. 6670/2016, que pretende instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA (BRASIL, 2002; 2016).

Assim, a análise se dará sobre os instrumentos normativos, bem como sobre os Dossiês elaborados no âmbito da tramitação dos projetos, entre outros materiais elaborados por órgãos vinculados ao Poder Público, como a secretaria de Direitos Humanos (SDH), e trabalhos científicos pertinentes.

### **4. Desenvolvimento**

#### **4.1. O direito humano à alimentação adequada no âmbito da ONU e do Brasil**

O artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê o direito a todo indivíduo e sua família a um padrão adequado de vida, o qual inclui a alimentação adequada (ONU, 1966). O comentário geral n. 12, aprovado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU em 1999, traz a interpretação do conteúdo normativo desse direito, a fim de balizar as obrigações decorrentes aos Estados (ONU, 1999).

O comentário geral n. 12 traz as noções de acesso e disponibilidade de alimentos como pressupostos para a efetivação do direito. Aponta para o conceito de adequação, o qual não pode ser interpretado em um sentido estrito, apenas como um pacote mínimo de calorias, proteínas e nutrientes da alimentação, mas sim a partir de um número de fatores que devem ser considerados a fim de determinar se um alimento ou uma dieta específica são os mais apropriados dadas determinadas circunstâncias (ONU, 1999).

Portanto, o significado de alimentação adequada pode ser determinado em grande medida pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, além de outras condições atinentes ao caso de uma região ou comunidade. O direito humano à alimentação adequada deverá ser realizado de forma progressiva pelos Estados (ONU, 1999).

Pode-se observar, assim, que o direito à alimentação adequada é um direito multidimensional pois se inter-relaciona com outros fatores e conceitos (BRASIL, 2013). Assim, engloba a segurança alimentar e nutricional, pois o conteúdo mínimo desse direito prevê que os alimentos devem ser livres de contaminação por substâncias adversas, bem como possíveis de satisfazer as necessidades da dieta dos indivíduos, capazes de promover seu desenvolvimento físico e mental, de acordo com gênero, idade e ocupação (ONU, 1999).

No Brasil, apesar da existência de dispositivos infra legais que garantissem o direito à alimentação de forma indireta, foi com a Emenda Constitucional n. 64, de 2010 que ele passou a ter status constitucional, como resultado de um processo histórico de luta pelo reconhecimento da pobreza e da fome no país, reafirmando o compromisso do Estado em priorizar o assunto (BRASIL, 2013).

Destaca-se no Brasil, ainda, a atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), considerado como instrumento de articulação entre o governo e a sociedade civil, de caráter consultivo e de assessoria. É o responsável pela proposição de diretrizes nas ações em matéria de segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2013).

A definição do direito à segurança alimentar e nutricional, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se no artigo 3º da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), nos seguintes termos:

Artigo 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido da definição no âmbito da ONU, o conceito na legislação nacional também contém a multiplicidade de dimensões que a segurança alimentar sugere, considerando assim uma série de fatores garantidores da sustentabilidade, seja no viés ambiental, cultural, econômico e social (BRASIL, 2013).

Além disso, a legislação garante o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, o que implica na satisfação de seu conteúdo nutricional. Para ser adequada, a alimentação deve satisfazer nutricionalmente as necessidades da dieta dos indivíduos.

#### 4.2. A situação dos agrotóxicos no Brasil

Em 2015, a ABRASCO elaborou o Dossiê “Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”, no qual são apontados dados científicos a respeito dos efeitos negativos do uso de agrotóxicos na saúde humana. Por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), realizado pela Anvisa em 2011, constatou-se que segundo amostras coletadas nos 26 estados do Brasil, um terço dos alimentos consumidos no país está contaminado por agrotóxicos.

Isto porque “(...) 63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram IAs não autorizados (NAs)<sup>1</sup> para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMRs) considerados aceitáveis” (ABRASCO, 2015, p. 56).

No entanto, o Dossiê aponta que a situação pode ser ainda mais alarmante: “os 37% de amostras sem resíduos se referem aos IAs pesquisados (235 em 2010), o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de quatrocentos), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no PARA” (ABRASCO, 2015, p. 56). Soma-se a isso a incerteza científica presente na definição de tais limites.

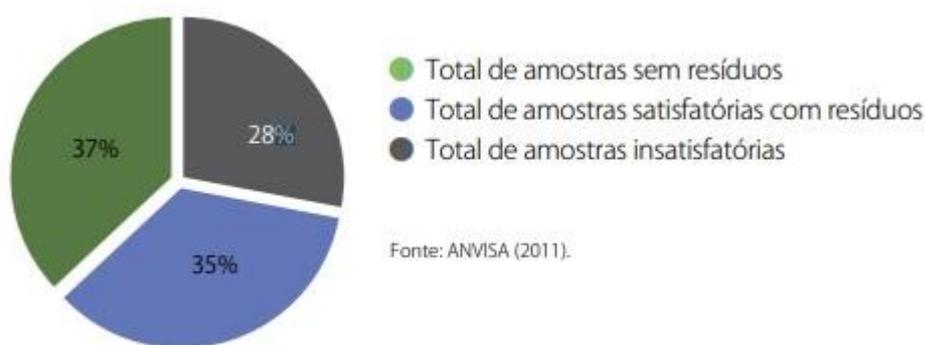


Figura 1 - Amostras segundo a presença ou ausência de resíduos.

<sup>1</sup> IA's são os ingredientes ativos, e os NA's representam agrotóxicos não autorizados (ABRASCO, 2015).

n° de amostras analisadas	NA		> LMR		> LMR e NA		TOTAL DE INSATISFATÓRIAS (1 + 2 + 3)		
	(1)		(2)		(3)				
	n°	%	n°	%	n°	%	n°	%	
Abacaxi	122	20	16,4%	10	8,2%	10	8,2%	40	32,8%
Alface	131	68	51,9%	0	0,0%	3	2,3%	71	54,2%
Arroz	148	11	7,4%	0	0,0%	0	0,0%	11	7,4%
Batata	145	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Beterraba	144	44	30,6%	2	1,4%	1	0,7%	47	32,6%
Cebola	131	4	3,1%	0	0,0%	0	0,0%	4	3,1%
Cenoura	141	69	48,9%	0	0,0%	1	0,7%	70	49,6%
Couve	144	35	24,3%	4	2,8%	7	4,9%	46	31,9%
Feijão	153	8	5,2%	2	1,3%	0	0,0%	10	6,5%
Laranja	148	15	10,1%	3	2,0%	0	0,0%	18	12,2%
Maçã	146	8	5,5%	5	3,4%	0	0,0%	13	8,9%
Mamão	148	32	21,6%	10	6,8%	3	2,0%	45	30,4%
Manga	125	05	4,0%	0	0,0%	0	0,0%	5	4,0%
Morango	112	58	51,8%	3	2,7%	10	8,9%	71	63,4%
Pepino	136	76	55,9%	2	1,5%	0	0,0%	78	57,4%
Pimentão	146	124	84,9%	0	0,0%	10	6,8%	134	91,8%
Repolho	127	8	6,3%	0	0,0%	0	0,0%	08	6,3%
Tomate	141	20	14,2%	1	0,7%	2	1,4%	23	16,3%
<b>Total</b>	<b>2.488</b>	<b>605</b>	<b>24,3%</b>	<b>42</b>	<b>1,7%</b>	<b>47</b>	<b>1,9%</b>	<b>694</b>	<b>27,9%</b>

(1) amostras que apresentaram somente IA não autorizados (NA);

(2) amostras somente com IA autorizados, mas acima dos limites máximos autorizados (> LMR);

(3) amostras com as duas irregularidades (NA e > LMR);

(1+2+3) soma de todos os tipos de irregularidades.

Fonte: ANVISA (2011).

Figura 2 – Amostras analisadas por cultura e resultados insatisfatórios

A problemática envolvida no uso acentuado dessas substâncias se torna ainda mais grave ao se considerar que as pesquisas realizadas para medir a nocividade dos agrotóxicos analisam apenas as fontes de linearidade aparente, ou seja, não são consideradas variáveis como as diferenças de suscetibilidade (idade e genética), as diversas fontes de exposição (como consumo de água e de alimentos), a exposição múltipla e a simultaneidade de agentes que potencializam a toxicidade (ABRASCO, 2015).

Nesse sentido:

Na verdade, não se pesquisam as relações não lineares dos fenômenos biológicos e dos contextos sociais que impõem sobrecargas de trabalho e de exposição aos seres humanos e aos ecossistemas e nem os aspectos culturais relacionados à alimentação. Os eventos reconhecidos são aqueles que estão apenas na escala da doença e da morte, mas não da vida e da saúde. A avaliação de risco praticada não está adaptada à realidade em que se aplicam os agrotóxicos. Diante de tantas lacunas de conhecimento e de tantas vulnerabilidades, devemos perguntar: é lícito manter os agrotóxicos em uso na agricultura nesse contexto? (ABRASCO, 2015, p. 80).

O Dossiê reconhece, ainda, que qualquer estratégia de promoção de sistemas de produção saudáveis e de regulação do uso dos agrotóxicos deve ter como base os conceitos fundamentais da segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada.

#### **4.3. O PL do Veneno e o PL da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)**

O projeto de lei n. 6.229/2002, também conhecido como “PL do Veneno”, que foi aprovado no último dia 26 de junho pela Comissão Especial Deliberativa da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, traz uma série de medidas flexibilizadoras do processo de registro de substâncias tóxicas utilizadas na agricultura, além de mudar o termo “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário” (GREEPEACE, 2018).

Em contraponto, o projeto de lei n. 6670/2016, que aguarda a instalação de uma Comissão Especial para início do seu trâmite na Câmara dos Deputados, institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA e tem como objetivo as “ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais (...)” (BRASIL, 2016).

Elencando uma série de objetivos, como o de reduzir gradual e continuamente a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos e o de avaliação controle e fiscalização dos seus resíduos, pretende-se promover a saúde e a sustentabilidade ambiental, a partir da produção de alimentos saudáveis (BRASIL, 2016).

### **5. Conclusões**

Tomando-se como base a interpretação normativa do direito à alimentação adequada elaborada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, bem como o conceito de segurança alimentar e nutricional presente na LOSAN, pode-se concluir que o direito humano à alimentação adequada pressupõe a suficiência nutricional dos alimentos, além da necessidade de que estes não estejam contaminados por substâncias adversas, bem

---

<sup>2</sup> Irá seguir para julgamento em Plenário.

como que a sua produção e consumo estejam alinhadas com parâmetros de sustentabilidade econômica, ambiental, social e cultural.

Observando os dados apresentados pela Anvisa por meio do PARA (2011), os quais são reproduzidos no Dossiê lançado pela ABRASCO em 2015, pode-se dizer que o sistema de produção agrícola brasileiro, pautado no uso intenso de agrotóxicos, fere o direito humano à alimentação adequada da população brasileira, pelo alto grau de contaminação presente nos alimentos.

Nesse sentido, o PL do Veneno fere inevitavelmente o direito humano à alimentação adequada, enquanto que o PL que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA torna-se medida necessária a mitigar e até mesmo reverter o quadro atual de perigo que os agrotóxicos apresentam para a saúde humana e o meio ambiente.

## 6. Referências bibliográficas

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde/** Organização: Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campo Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <[http://contraosagrototoxicos.org/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco\\_2015\\_web.pdf](http://contraosagrototoxicos.org/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

AZEVEDO, Elaine de. **Alimentação, sociedade e cultura: temas contemporâneos.** Sociologias [online]. 2017, vol.19, n.44, p.276-307. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v19n44/1517-4522-soc-19-44-00276.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Notícias. **Instituições entregam dossiê científico contra “Pacote de Veneno”.** 30 maio 2018. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/maio/instituicoes-entregam-dossie-cientifico-contra-201cpacote-de-veneno201d>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. **Direito à alimentação adequada.** – Brasília: 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6670/2006**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BBBB89A8A01253AED1BEA7DDD879F479.proposicoesWebExterno2?codteor=1516582&filename=Tramitacao-PL+6670/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBBB89A8A01253AED1BEA7DDD879F479.proposicoesWebExterno2?codteor=1516582&filename=Tramitacao-PL+6670/2016)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6299-A**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1463789&filename=Tramitacao-PL+6299/2002](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463789&filename=Tramitacao-PL+6299/2002)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

CAMPOS, Jussara Maysa Silva; AKUTSU, Rita de Cássia de Almeida Coelho. **Segurança alimentar e nutricional, gênero e educação: uma abordagem integrativa**. Demetra. 2016, 11, (supl.1), p.1277-1295. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/22517/19454>>. Acesso em: 28 maio 2018.

GREENPEACE (ONG). Notícia. **Mais agrotóxico no prato: PL do Veneno caminha a passos largos**. 24 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/PL-do-Veneno-volta-a-tramitar-na-Camara-e-pode-seguir-para-votacao/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ONU. Organizações das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 12: o direito à alimentação**. Genebra: ONU, 1999. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4538838c11.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Genebra, ONU, 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

# SEGURANÇA ALIMENTAR E CULTIVOS TRANSGÊNICOS: UM BINÔMIO PARA A SUSTENTABILIDADE?

Gil Ramos de Carvalho Neto<sup>3</sup>

Elisabete Maniglia<sup>4</sup>

**Resumo:** A evolução da agricultura levou ao desenvolvimento do conceito de segurança alimentar e também dos cultivos transgênicos. A busca pela existência de práticas ambientais sustentáveis, cerne conceitual daquela segurança, conflita com as práticas agrícolas hegemônicas vigentes desde a Revolução Verde. A opção por novos paradigmas agrícolas, como a agricultura de base familiar, a agroecologia e a agricultura orgânica, são alternativas mais voltadas à sustentabilidade. De acordo com a conceituação legal brasileira, prevista na Lei Federal nº 11.343/2006, o uso de cultivos transgênicos não se encaixa com a necessária sustentabilidade da segurança alimentar.

**Palavras-chave:** segurança alimentar; cultivos transgênicos; agricultura; sustentabilidade; Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional.

## 1. Objetivo

Investigar a viabilidade da produção agrícola de cultivos transgênicos de espécies que estejam voltadas à alimentação, dentro de um contexto que busque garantir a segurança alimentar nacional voltada especialmente ao universo biotecnológico, visando atender e subsidiar políticas públicas agrárias sustentáveis.

## 2. Métodos e procedimentos

Dedutivo e indutivo.

## 3. Resultados

O conceito de segurança alimentar, após grande evolução no planeta durante o século XX, também foi reconhecido e teve sua caracterização própria no Brasil. Na concepção inicial, sua definição tinha preocupação apenas com a segurança nacional e com a capacidade de cada país de produzir seus próprios alimentos. Atualmente, a Organização para a

---

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista, com dissertação voltada para o tema da segurança alimentar – UNESP/Franca-SP. E-mail: gilrcneto@yahoo.com.br

<sup>4</sup> Orientadora. Professora livre-docente em Direito Agrário da Universidade Estadual Paulista – UNESP/Franca-SP. Membro da Associação Brasileira de Direito Agrário. E-mail: manigliaelisabete@gmail.com.

Alimentação e a Agricultura entende que existe segurança alimentar quando todas as pessoas têm, em todo momento, acesso físico e econômico a alimentos suficientes, inócuos e nutritivos para satisfazer suas necessidades alimentares e suas preferências quanto aos alimentos que lhe permitam levar uma vida ativa e sã (Cumbre Mundial sobre la Alimentación, 1996, tradução nossa).

Por sua vez, no Brasil, a promulgação da Lei Federal nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) positivou o conceito a ser seguido por nosso ordenamento, que afirma consistir a segurança alimentar e nutricional na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006b).

Percebe-se, assim, que para o Estado brasileiro a segurança alimentar está ligada a práticas alimentares sustentáveis, conforme disposição legal. Embora a sustentabilidade cultural seja igualmente importante, optou-se por verificar especialmente a sustentabilidade social, econômica e ambiental da produção de alimentos no Brasil.

Analisando-se a principal configuração de produção agrícola existente no Brasil (o modelo do agronegócio), verificou-se que o mesmo dá prioridade para a produção de *commodities*. As *commodities* são os produtos de origem primária que são transacionados nas bolsas de mercadorias. Geralmente são produtos em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização, com qualidade quase uniforme e com grandes produção e comercialização do ponto de vista global. Podem ser estocados sem perda significativa em sua qualidade durante determinado período. Assim, como a imensa maioria dos alimentos não faz parte desse grupo de produtos agrícolas de maior valorização no mercado internacional, o interesse da agricultura patronal em produzi-los é muito menor.

O agribusiness se vale dos ditames da Revolução Verde para a produção: monocultura, grande utilização de insumos em todas as etapas da produção, produção voltada principalmente para a negociação e uso de trabalho assalariado. Por utilizar a maior parte das terras destinadas à agricultura no Brasil, além de ter forte mecanização, alguns aspectos sociais são prejudicados com essa opção de produção: os postos de trabalho tendem a redução (em razão da mecanização) e, com as iniciativas de avanço da fronteira agrícola e sobre novas

terras (de indígenas, pequenos agricultores, povos tradicionais, etc.), ocorrem conflitos pela posse das glebas e o êxodo rural.

No campo econômico, a produção contribui para possibilitar uma boa situação para a balança comercial brasileira, como aumento da produtividade agrícola, mas a busca da maximização dos lucros gera casos de exploração de trabalho escravo, sendo que a própria concentração fundiária – que acaba sendo politicamente mantida – é um elemento econômico com vantagens e desvantagens para a agricultura. Os incentivos públicos e investimentos na agricultura patronal, muito maiores do que os realizados para a agricultura familiar, acabam por priorizar a economia brasileira em detrimento do bem-estar social.

Já quanto aos aspectos predominantemente ambientais, a opção pelo modelo majoritário de agricultura brasileiro implica na especialização exacerbada dos cultivos, o que é prejudicial para o ecossistema; a perda da biodiversidade; na poluição por agrotóxicos que, mesmo quando não utilizados de forma excessiva, podem causar sérios problemas para a saúde humana e ambiental; a desertificação dos solos, que o torna improdutivo; o desmatamento e a geração de resíduos.

A outra forma de organização produtiva agrícola – a agricultura familiar – dá prioridade para a produção de alimentos. Ela fornece, segundo dados da ONU, 80% da produção mundial de alimentos, com mais de 500 milhões de produtores rurais dedicados a ela e ocupação de 90% de todas as propriedades agrícolas do planeta (FAO, 2014, p. VI-X). Vale lembrar que o agricultor familiar é aquele que pratica atividades no meio rural, utilizando-se predominantemente de mão de obra da própria família em tais atividades econômicas, com limitação de área conforme determinado em lei, devendo ter renda oriunda das atividades do próprio estabelecimento rural bem como dirigi-lo em conjunto com a família (BRASIL, 2006a).

As principais características da agricultura familiar são: o pequeno (ou até nulo) uso de insumos externos à propriedade, o uso de energia solar, animal e humana, a produção realizada em pequena propriedade rural (de até quatro módulos rurais), elevada autossuficiência, aplicação de força de trabalho familiar ou comunitária, existência de alta diversidade biológica, genética e produtiva, além de baixa produção de detritos.

No Brasil, a importância da agricultura familiar é inegável. Mesmo com históricas dificuldades de acesso ao crédito rural – situação amenizada com a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) – essa forma de produção foi

responsável, em 2006, pela produção de 33% do arroz em casca, 69,6% do feijão (de todos os tipos), 83% da mandioca, 45,6% do milho em grão, 14% da soja, 21% do trigo e 38% do café em grão (HOFFMANN, 2014).

Quanto ao universo biotecnológico, vale lembrar que os cultivos transgênicos – sementes melhoradas para obtenção das características desejadas pelo seu desenvolvedor, por meio de aplicação de engenharia genética – se inserem no panorama da Revolução Verde, com mais um insumo à disposição da agricultura comercial. A evolução do arcabouço jurídico sobre o tema acabou por fornecer garantias aos interessados, o que os levou a incentivar a substituição das sementes de melhoramento genético tradicional pelas “engenheiradas”.

A opção pela elaboração dos cultivos transgênicos para disponibilização no mercado se justifica, na ótica dos grandes conglomerados, pela maior eficácia em promover a alteração genética, bem como pela possibilidade de ganhos com sua venda e ainda pelos ganhos decorrentes dos direitos de propriedade intelectual relacionados – patentes e/ou cultivares.

Como o cultivo das plantas geneticamente modificadas promete menores danos ambientais, menor utilização de agrotóxicos, menor custo e maior produtividade, o público-alvo por excelência é a agricultura patronal. Até mesmo pelos tipos de plantas já aprovadas para comercialização no Brasil – soja, milho, algodão, feijão, eucalipto e cana de açúcar (conforme dados do Ministério da Agricultura de 04 de maio de 2018) – nota-se que, o interesse é de mercado. Afinal, mesmo que algumas delas tenham interesse alimentício, todas elas (ou seus produtos decorrentes) são *commodities*, o que coloca o interesse quanto à segurança alimentar em segundo plano.

Verifica-se, porém, que o pequeno agricultor também está plantando cultivos transgênicos – seja em razão de renda, de acesso a mercados, de garantia de créditos ou mesmo pelo paulatino desaparecimento das sementes crioulas do mercado. Logo, a tendência é a de aumentar o consumo de alimentos que se utilizem de insumos (milho, soja, feijão) geneticamente modificados.

O problema é que a literatura traz diversos riscos em potencial relacionados às plantas transgênicas, como o fluxo de genes, a transferência horizontal de genes, formação de plantas daninhas, formação de insetos invasores resistentes, redução ou perda da diversidade biológica e riscos alimentares (FERREIRA, 2008). Dessa maneira, em consideração ao princípio da precaução, sua eventual utilização deve ser cercada de cautelas. Deve ser levado em consideração, ainda, que o cultivo de plantas transgênicas pode incentivar o uso maior de

agrotóxicos, já que a planta cultivada não morrerá por este excesso, mas somente as plantas daninhas (VAZ, 2006, apud ARAGÃO et al., 2012).

Uma alternativa para a sustentabilidade seria a utilização de produtos originados de produção orgânica – aquela que produza em um sistema orgânico de produção agropecuária. Sua estruturação preza pela preocupação ambiental (Lei Federal nº 10.831/2003), mas não admite a utilização de organismos geneticamente modificados. Além disso, o próprio mercado de certificação brasileiro apresenta problemas, como os casos de dispensa de atuação sistemática de empresas certificadoras (STRUCK, 2015).

A agroecologia, no tocante à sustentabilidade ambiental e social, é uma opção também interessante, já que não usa organismos geneticamente modificados nem agrotóxicos em sua produção. Embora os sistemas agroecológicos sejam vistos como detentores de baixa produtividade e economicamente inviáveis, há estudos que mostram que isso não corresponde à realidade (CANUTO, 2011).

#### 4. Conclusões parciais

De acordo com as dinâmicas majoritárias da agricultura atual, a sustentabilidade dos cultivos transgênicos e de sua utilização como garante da segurança alimentar não ocorre. Os aspectos econômicos, sociais e ambientais da produção agrícola transgênica não atendem ao paradigma da segurança alimentar conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio.

#### 5. Referências

ARAGÃO, A.; LEITE, J. R. M.; FERREIRA, J. S.; FERREIRA, M. L. P. C. (orgs). **Agrotóxicos: a nossa saúde e o meio ambiente em questão**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

BRASIL. Lei n. 11.326, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 27 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 27 maio 2018.

CANUTO, J.C. Mitos sobre Agroecologia. **Cadernos de Agroecologia**, v. 6, n. 2, nov. 2011. ISSN 2236-7934. Disponível em: <<http://revistas.aba-agroecologia.org.br/index.php/cad/article/view/10816>>. Acesso em: 27 maio 2018.

CUMBRE MUNDIAL SOBRE LA ALIMENTACIÓN. **Progresos realizados desde la Cumbre Mundial sobre la Alimentación**, 1996. Disponível em: <[www.fao.org/wfs/index\\_es.htm](http://www.fao.org/wfs/index_es.htm)>. Acesso em 09 abr. 2018.

FERREIRA, H. S. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. 2008. 369f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **The state of food and agriculture 2014**: innovation for family farming. Rome, 2014.

HOFFMANN, R. A agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil? **Segurança alimentar e nutricional**. Campinas. v. 21, n. 1, p. 417-421, 2014.

STRUCK, J.P. Por que o mercado de orgânicos ainda não deslanchou no Brasil? **Deutsche Welle**, 2015. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/por-que-o-mercado-de-org%C3%A2nicos-ainda-n%C3%A3o-deslanchou-no-brasil/a-18843910>>. Acesso em 27 maio 2018.

# A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS TRADICIONAIS DE PRODUÇÃO

Thais Muniz de Castro Zampieri\*

**Resumo:** com a crescente procura dos consumidores por produtos naturais, fez-se a análise do impacto das indicações geográficas, mais especificamente, da denominação de origem, na promoção e visibilidade dos produtores rurais tradicionais e o quanto esses indicativos podem colaborar para a valorização da população e da região, como um todo.

**Palavras-Chave:** busca por alimentos naturais, denominação de origem, valorização do produtor rural, visibilidade de produtos tradicionais, impacto econômico e social.

## 1. Objetivos

Analisar os impactos da Denominação de Origem na promoção de valorização dos produtos e produtores tradicionais, a cultura da região e as dinâmicas socioculturais do trabalho no campo.

Nesse sentido, compreender como o registro, aliado às qualidades próprias dos produtos, pode ser atrativos para o enriquecimento dos fatores culturais, econômicos e do turismo, além da contribuição para o desenvolvimento sustentável da região.

## 2. Métodos e Procedimentos

O material utilizado baseou-se em pesquisa doutrinária sobre o assunto, buscando conceituação e definições básicas, de modo a propiciar uma reflexão sobre o impacto da indicação geográfica no desenvolvimento do trabalho regional, bem como a valorização da cultura e do trabalho no campo.

Buscou-se examinar as indicações geográficas, mais especificamente a denominação de origem, a qual traz em si a certificação sobre o meio geográfico de produção, atrelado aos fatores humanos como técnicas e instrumentos tradicionais. Assim, a qualidade superior por produtos com o registro não é certa. O que ocorre é visibilidade de que se trata de um produto tradicional, que respeita certas regras atrelada à concessão do registro e conserva em si determinadas características.

## 3. Resultados

Verificou-se que a crescente procura por alimentos provenientes de métodos tradicionais, utilizados por pequenos produtores, que respeitam os ciclos biológicos, a variabilidade das espécies

---

Aluna de graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP \*thais.muniz.zampieri@usp.br

e as especificidades de cada cultivo, caminha junto com a busca dos consumidores por alimentos mais saudáveis e densamente nutritivos.

Boa parte dessa busca pelos produtos tradicionais, sem agrotóxicos, corantes, aditivos, conservantes se dá pela ampla divulgação de notícias, envolvendo grandes empresas<sup>5</sup> do ramo alimentício, responsáveis pela contaminação de alimentos que se tornam prejudiciais à saúde. Tais empresas, além disso, encontram-se, na maioria das vezes, vinculadas ao cultivo em grande escala, industrial. Soma-se a isto o fato de as pesquisas, nas ciências biológicas, ficarem cada vez mais avançadas e colaborarem para que os consumidores façam escolhas conscientes sobre o que ingerir.

Atrelado a isso, existe uma crescente conscientização ambiental da sociedade, que buscam, cada vez mais, informações sobre a procedência dos produtos consumidos. Ou seja, é recorrente a procura dos consumidores por alimentos oriundos de um cultivo sustentável, que conserve os recursos naturais vinculados à produção de algo mais saudável, nutritivo e proveniente de pequenos produtores, de onde é possível conhecer a procedência.

A denominação de origem colabora, portanto, para a visibilidade desses produtos tradicionais, de modo que a população interessada busque pelos produtos certos que tem em si a garantia de algo que respeita métodos tradicionais de produção, as características da região onde é produzido, da biodiversidade e da preservação e conservação ambiental.

O selo que identifica o registro pode auxiliar, sobretudo, o consumidor no momento da escolha entre as opções de produtos que tem à sua disposição. Ou seja, o comprador seleciona determinado produto por acreditar ser algo tradicional, que passou por métodos rigorosos de elaboração, que respeita um padrão de qualidade e que é produzido por pequenos produtores. O indicativo de denominação de origem se mostra um grande diferencial no momento da aquisição e este acaba, de certo modo, aproximando o consumidor do produtor rural, minimizando o afastamento e o anonimato tão comumente presentes nos grandes mercados.

Assim, com a crescente procura dos consumidores por produtos naturais, cria-se uma janela de oportunidade em que as grandes empresas ingressam neste tipo específico de mercado, produzindo algo semelhante e até mesmo, atribuindo ao produto um nome similar, o que, nitidamente, faz referência ao que seria vendido pelo produtor tradicional. Quer dizer, o consumidor adquire um produto, imaginando ser outro, ter outras qualidades e características intrínsecas. Essa confusão seria evitada se existisse o registro, já que este seria uma maneira de garantir a

---

<sup>5</sup> Operação Carne Fraca, iniciada em Março de 2017, no Brasil; outros escândalos ocorridos em diversos países como se verifica no endereço <<https://foodsafetybrazil.org/os-dez-maiores-escandalos-de-seguranca-de-alimentos/>>. Acesso em: 22 maio 2018

procedência do objeto em questão e, por conseguinte, todas suas características, criando no consumidor a expectativa de consumir algo com a qualidade esperada, de acordo com o tradicional processo de produção.

Além dessa influência para o consumidor, a denominação de origem colabora ainda mais para o produtor que a possui. Este registro contribui para reforçar o vínculo simbólico, social e produtivo ligado àquela terra, à natureza e história. Dessa maneira, referidos produtores contribuem para o aprimoramento de técnicas que colaboram para a valorização dos produtos, da região e da cultura.

Os produtores possuem "grande dependência dos ciclos naturais, um conhecimento profundo dos ciclos biológicos e dos recursos naturais, tecnologias patrimoniais, simbologias, mitos e até uma linguagem específica" (SANTILLI, 2006, p. 207 apud DIEGUES, 1996, p.142). Evidente, portanto que, a denominação de origem auxilia para o crescente sentimento de identidade vinculado àquele processo de produção que passa a ser mais amplamente conhecido e valorizado.

O turismo, inclusive, não deixa de ser beneficiado pela situação retratada. O registro, nesse sentido, garante mais visibilidade para o local, visto que desperta nos visitantes e consumidores a curiosidade de experimentar o produto conhecido na região por sua tradição. Pessoas são influenciadas e atraídas para um território contendo um produto com denominação de origem, com intenção de conhecer mais sobre aquela cultura, bem como sua história e suas tradições.

Ademais, os produtores tradicionais estão diretamente vinculados à terra e à natureza que, por sua vez, possibilita a realização do processo produtivo. Dessa forma, o registro é uma maneira de incentivar os agentes e, por conseguinte, colaborar na conservação dos recursos naturais, biodiversidade e paisagem que são de tamanha importância para a região, visto que sem isso, o produto final não é viável. Sendo assim, a preocupação ambiental dos produtores é inerente à elaboração do produto final, de modo que colabora para conservação do ecossistema e, nesse sentido, garante também a produção para as futuras gerações que trabalharão naquela terra, fazendo uso de seus recursos.

Além disso, há um sentimento de identidade com o que está sendo produzido, de pertencimento àquela cadeia de produção, de ser responsável pela criação de algo valorizado, que carrega em si não somente qualidades intrínsecas ao produto, mas sim, toda a carga cultural e regional de determinado território. Ou seja, existe a tradição por trás daquele produto final, da qual os produtores tradicionais se orgulham de lembrar e reproduzir ao longo das gerações.

Evidente, portanto, o impacto econômico da concessão do registro de denominação de origem para uma região. Ocorre que a certificação não garantirá que o produto poderá ter sua fabricação expandida para todo o território nacional. Esses produtos são característicos justamente por possuírem um método de produção tradicional que respeita o tempo de cada ciclo biológico, da natureza envolvida no processo. Nesta seara, os produtos envolvem etapas lentas, tradicionais, influenciadas diretamente pela natureza local e que, portanto, não podem ultrapassar essas barreiras e expandir seus mercados sem nenhuma consequência tanto para o ecossistema local, quanto para a qualidade do produto.

A denominação de origem, desta maneira, se mostra de extrema importância para a valorização dos produtos, cultura, história e região onde são produzidos. O registro tem impacto, inclusive, para a valorização das terras da região, criação de empregos, aumento da permanência das famílias no campo e manutenção das características culturais e tradicionais dos produtos.

#### **4. Conclusão**

A conclusão da presente pesquisa é a defesa das vantagens relacionadas à certificação de denominação de origem que atingem a região, os bens imateriais, economia, turismo e os consumidores, os quais podem realizar suas escolhas de maneiras conscientes e são, inclusive, estimulados a visitarem os locais detentores do produto registrado.

A denominação de origem torna o produto reconhecido por ser diferenciado, por carregar em si, uma carga cultural e tradicional que é valorizada tanto pelos que o produzem quanto para quem consome e deseja conhecer mais sobre a tradição existente ali.

A certificação pode contribuir, ainda, para que o produto se torne mais amplamente conhecido. Isso estimula o fortalecimento do trabalhador rural e do consumidor, que tem a certeza de estar adquirindo algo com as características e carga ideológica esperada. Nesse sentido, os próprios consumidores podem exercer a fiscalização sobre eventuais fraudes na produção de itens que não respeitem os métodos de produção certificados e que utilizem nomes semelhantes para induzir o consumidor a comprá-los.

Indicações geográficas, como um todo, colaboram para o desenvolvimento rural. O registro tem impactos sobre as questões sociais, de geração de empregos, renda e dinamismo no mercado local. Também nesse sentido, a preservação do meio ambiente como solo, biodiversidade e os instrumentos tradicionais utilizados na elaboração dos produtos, permitindo que a tradição envolvida na produção perdure ao longo das gerações.

## 5. Referências Bibliográficas

AGUIAR, Carolina Costa de; TRENTINI, Flávia. **O papel da certificação na proteção ambiental realizada pela atividade agrária.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 38, n. 2, p.57-79, jul/dez 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/23038/17968>>. Acesso em: 11 maio 2018.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito do paraíso desabitado.** Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n 24, p. 142, 1996.

MEDEIROS, Mirna de Lima. **Indicações, geográficas turismo e desenvolvimento territorial: uma análise sistêmica da indicação de procedência do queijo minas artesanal do serro.** 2015. 271 f. Tese - Curso de Pós-graduação em Administração de Organizações, Administração, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/ASUS/Downloads/MirnaLMedeiros\\_Corrigida.pdf](file:///C:/Users/ASUS/Downloads/MirnaLMedeiros_Corrigida.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2018.

SANTILLI, Juliana. **As indicações geográficas e territorialidades específicas das populações tradicionais, povos indígenas e quilombolas: valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios,** Brasília, p.200-215, jan. 2006. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/desenvolvimento-sustentavel-indicacao-geografica-valorizacao-de-produtos-2007.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

THOMÉ DA CRUZ, Fabiana; SCHNEIDER, Sergio. **Qualidade dos alimentos, escalas de produção e valorização de produtos tradicionais.** Revista Brasileira de Agroecologia, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 22-38, nov. 2010. ISSN 1980-9735. Disponível em: <<http://revistas.aba-agroecologia.org.br/index.php/rbagroecologia/article/view/9822>>. Acesso em: 15 maio 2018.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo.** São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. SAES, M. Sylvia Macchione. **Denominações de origem: aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável na agricultura.** Revista Mestrado em Direito, Osasco, v. 10, n. 1, p.225-240, dez. 2009. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.10\\_n.01.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.10_n.01.09.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2018.

# O DIREITO CONSUMERISTA COMO INSTRUMENTO PARA UMA ROTULAGEM DE ALIMENTOS ADEQUADA

Mariana Domingues Alves\*<sup>6</sup>

. Cíntia Rosa Pereira de Lima\*\*

**Resumo:** A presente pesquisa em andamento trata sobre o direito consumerista como instrumento para uma rotulagem de alimentos adequada. Em vista à necessidade por informação ostensiva e eficiente nos rótulos, analisar-se-á como os dispositivos protetivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), podem ser aplicados a questões sobre rotulagem de alimentos, a fim de garantir rótulos adequados. A análise dos atos normativos e administrativos que regulam a rotulagem de alimentos no Brasil possibilitou que se extraíssem conceitos importantes, bem como exigências ao conteúdo dos rótulos, para posterior construção de um panorama histórico da legislação sobre o tema no país.

**Palavras-chave:** rótulo; rotulagem de alimentos; direito do consumidor; dever de informação.

## 1. Introdução

O progresso científico e tecnológico trouxe mais conhecimentos sobre os benefícios e malefícios de determinados componentes alimentares, aumentando a preocupação e a conscientização das pessoas sobre a saúde e seus hábitos alimentares (ALVES; VARELLA, 2016, p. 241), os quais refletiram diretamente na rotulagem dos alimentos. Os rótulos ganharam nova função, deixando de ser apenas instrumentos de publicidade para tornarem-se, sobretudo, instrumentos de informação.

A comunicação entre o consumidor e o alimento a ser adquirido acontece pela rotulagem, a qual orienta o consumidor sobre a qualidade e a quantidade dos constituintes nutricionais do produto, de modo que as informações constantes no rótulo devam ser apresentadas em linguagem objetiva, legível e fidedigna, com o intuito de promover as escolhas alimentares apropriadas àquele consumidor (CÂMARA *et al*, 2008, p. 52).

Diante da demanda por informação, era preciso garantir, de modo eficaz, que estivessem presentes nos rótulos informações essenciais sobre o alimento. Desse modo, o Direito intervém no campo de rotulagem de alimentos para regular e estabelecer padrões aos

---

<sup>6</sup> \* Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (USP).

\*\* Professora Associada da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. Livre-Docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-Doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento CAPES (2014 - 2015). Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP (2004 - 2009) com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche.

rótulos, mitigando a liberdade do produtor em estabelecer o conteúdo do rótulo que lhe seja mais conveniente e impondo aos rótulos informações ostensivas e eficientes, para atender aos interesses dos consumidores.

No Brasil, a Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), apresenta diversos dispositivos protetivos capazes de, juntamente aos atos administrativos e normativos editados sobre o tema, garantir uma rotulagem de alimentos adequada, o que merece estudo aprofundado.

## **2. Objetivo**

Demonstrar a atuação do Direito Consumerista como instrumento garantidor de uma rotulagem de alimentos adequada, por meio das disposições da Lei nº 8.078/1990 (CDC), sobre princípios gerais, direitos básicos do consumidor, responsabilidade por fato ou vício do produto, e oferta e publicidade, visando à eficácia das normas técnicas, e, por consequência, contribuindo para a escolha consciente do produto pelo consumidor.

## **3. Método**

Inicialmente, o trabalho foi desenvolvido por meio de um levantamento bibliográfico de textos produzidos, em maioria, no Brasil e outros no exterior das mais variadas fontes como livros, artigos, publicações em revistas, monografias, dissertações, teses etc. sobre rotulagem de alimentos. Por se tratar de um tema multidisciplinar, além de textos com enfoque em Direito, foram levantados textos produzidos por outras áreas do conhecimento, como a Nutrição, Ciências Farmacêuticas, Engenharia de Alimentos, entre outras, uma vez que contribuirão com a análise de determinados assuntos. Diante disso, foi realizada leitura preliminar de textos selecionados, de modo verificar os assuntos mais relevantes sobre a rotulagem de alimentos, extraíndo, assim, conceitos e informações, que serão utilizados para direcionar a definição de rótulos, as normas que os regulam, entre outros conteúdos que corroborarão com apontamentos no decorrer do trabalho.

A segunda tarefa constituiu em fazer uma coletânea das principais normas que tratam de rotulagem de alimentos no Brasil, tanto as provenientes de atos normativos quanto de atos administrativos, abrangendo Portarias do Ministério da Saúde, Resoluções da ANVISA, Resoluções GMC do Mercosul e leis esparsas, e também do *Codex Alimentarius*. A partir da leitura dessas normas, delinear-se-á um panorama histórico da legislação sobre o tema e

extrair-se-á os conceitos legais de rótulo, embalagem, alegações de propriedades funcionais ou de saúde, rotulagem nutricional, alergênicos, dentre outros termos importantes ao presente estudo, assim como as exigências ao conteúdo dos rótulos.

A partir do conhecimento teórico e normativo da rotulagem de alimentos adquiridos, realizar-se-á a leitura da Lei nº 8.078, de 1990, comumente conhecida como *Código de Defesa do Consumidor*. Feito isso, a terceira tarefa consiste em examinar como as disposições do CDC, no que concerne a princípios gerais, direitos básicos do consumidor, responsabilidade por fato ou vício do produto, e oferta e publicidade, podem ser aplicadas à questões que envolvam rotulagem de alimentos. O referido exame dos dispositivos será realizado com apoio de fundamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais.

A última etapa consistirá em analisar a Tomada Pública de Subsídios (TPS) para Rotulagem Nutricional de Alimentos promovida pela ANVISA em 2018 e seus resultados quanto às propostas apresentadas e tecer as conclusões finais do trabalho.

#### **4. Resultados parciais**

Por se tratar de uma pesquisa em andamento, os resultados são parciais. A primeira etapa do trabalho já foi concluída, incluindo levantamento bibliográfico, seleção de textos mais relevantes à proposta do trabalho e leitura desses, extraíndo, portanto, diversas informações que serão usadas ao longo da dissertação.

O trabalho encontra-se no final da segunda etapa. Foram analisados os principais atos normativos e administrativos sobre rotulagem de alimentos no Brasil, como o Decreto-lei nº 986/1969, Portarias do Ministério da Saúde, Resoluções da ANVISA, Resoluções GMC do Mercosul, ao passo em que foram extraídos conceitos sobre aspectos gerais da rotulagem de alimentos, assim como as exigências ao conteúdo dos rótulos. Atualmente, ocorre o processo de dissertação do panorama histórico da legislação sobre o tema.

#### **5. Conclusões parciais**

Por meio das leituras realizadas, pode-se concluir, preliminarmente, que as presentes normas de rotulagem de alimentos no Brasil são resultado de um processo que se iniciou em 1963, com a criação do programa *Codex Alimentarius*, pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O programa estabeleceu normas e diretrizes sobre rotulagem de alimentos, ainda que de

aplicação voluntária entre os países signatários do programa (FAO, 2018). Após a entrada do Brasil como Estado Membro no *Codex Alimentarius*, em 1968, em apenas um ano, surge o Decreto-lei nº 986/1969, inaugurando a legislação brasileira sobre alimentos, incluindo a temática da rotulagem.

Desde o referido decreto-lei, observa-se que as normas sobre rótulos de alimentos no Brasil tornaram-se cada vez mais abrangentes e robustas, impondo ao fornecedor padrões de rótulos mais informativos ao consumidor. As informações exigidas vão desde a quantidade de produto armazenado na embalagem à declaração de que o produto contém lactose, glúten, entre outros ingredientes que causam alergias em parcela da população.

## 6. Lista de referências

ALVES, Fabrício Germano; VARELLA, Marcelo Henrique Lopes. **Regulamentação da Rotulagem dos Alimentos Vegetarianos sob a Perspectiva do Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2016.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 20 mai. 2018.

CÂMARA, Maria Clara Coelho; MARINHO, Carmem Luisa Cabral; GUILAM, Maria Cristina e BRAGA, Ana Maria Cheble Bahia. **A produção acadêmica sobre a rotulagem de alimentos no Brasil**. Revista Panamericana de Salud Pública, n. 23, p. 52–58, 2008.

FAO. *Codex Alimentarius*. Disponível em: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/home/es/>. Acesso em: 20 mai. 2018.

# RÓTULO E NARRATIVA: O LIMITE JURÍDICO PARA A CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS (*STORYTELLING*)

Eduardo Gomes Cañada\*

**Resumo:** tradicionalmente, a leitura de rótulos buscaria pela marca empresarial, pela indicação da presença de glúten, dentre outras informações reguladas por legislação específica. Entretanto, novos significados são atribuídos às relações de consumo, implicando na adoção de estratégias comerciais voltadas para a construção da história organizacional da empresa (*storytelling*) (COGO, 2012, p. 80). Por meio de narrativas, nem sempre comprometidas com um relato fiel do passado, pretende-se estabelecer um apelo emocional, atribuir sentido compartilhado para a experiência de consumo, indo além da transmissão asséptica de informação (SOARES, 2012, p. 95). A disciplina das contingências nesta nova modalidade de *marketing* permanece ainda pouco explorada. Com efeito, o objetivo central deste trabalho foi aprofundar o estudo sobre a regulação, em âmbito estatal e privado, para tais práticas comerciais a partir do método do estudo de caso.

## 1. Métodos e Procedimentos

A opção pelo método do estudo de caso se relaciona diretamente com o *locus* ocupado pelo Direito dentro da epistemologia científica. O direito é teoricamente irreduzível (à pura norma ou fato social), o pensamento jurídico não poderá assumi-lo numa perspectiva teórico-objetiva, porque é ele por essência uma intenção normativa a realizar historicamente e em ato (NEVES, 1967, p. 906). O emprego do termo “ato” já revela o abandono do dualismo kantiano, pois a realidade jurídica é histórico-cultural, na qual os elementos fáticos e as diretrizes ideais se compõem normativamente na unidade de um processo que culmina em um juízo normativo decisório (REALE, 2010, p. 112). Este processo, contudo, implica em ordenação específica para a realização de seu objetivo.

Não sendo possível principiar de *tábula rasa*, o juízo normativo só é emitido a partir de referencial teórico seguro, que é *prius* diante da observação do mundo dos fatos. Portanto, procedeu-se na tarefa de situar o direito à informação em sentido amplo, nos contratos comutativos, sob três aspectos. (i) Histórico, pelo qual se define o momento em que a dogmática desenvolveu aparato técnico para instaurar este regime de responsabilidade sobre a informação, que não se confunde com a responsabilidade contratual, muito menos com a culpa extracontratual (JHERING, 2008, pp.1-6). (ii) Sistemático, que situa o direito à

informação no ordenamento jurídico brasileiro, medida que atribui sua incidência e relevância através de determinados marcos legislativos. (iii) Institucional, que busca evidenciar a estrutura orgânica, pública e privada, que atua para a efetiva concretude desse direito.

Em seguida, enfrenta-se o caso escolhido. Para tematizar o *storytelling*, o caso selecionado não foi extraído da jurisprudência brasileira. Antes de qualquer demanda desta natureza atingir a judicialização, a publicidade e as informações veiculadas nos rótulos podem, também, ser submetidas ao controle do Conselho de Autorregulação Publicitária (CONAR). Por mais que a entidade não tenha poder de fogo para retirar a publicidade de circulação, pode tomar medidas que vão da advertência até a divulgação da posição do CONAR com relação ao Anunciante, à agência e ao veículo, através de veículos de comunicação, em face do não acatamento das medidas e providências preconizadas (NERY, 1995, p. 210).

Assim foi encontrado o processo ético movido em face da fornecedora de sorvetes que, por volta de 2014, utilizou para sua autopromoção uma história que datava de 1922, quando um ancestral (*nonno*, avô) teria inaugurado a tradição familiar em sorvetes feitos de neve e frutas frescas. O cenário escolhido foi a Itália, país mundialmente conhecido pela produção do *gelato*, e ao mesmo tempo acometido pela Segunda Guerra Mundial, explicando o deslocamento até o Brasil. Logo, fica evidenciada a intenção de alterar a percepção dos consumidores sobre as circunstâncias que levaram o produto a ser tal como ele é. Atribui suas qualidades à um passado mítico, protagonizado por uma figura que desperta a memória do afeto familiar, ao mesmo tempo que inspira o empreendedorismo e a superação de adversidades (CONAR, 2014, pp. 14 e ss.).



figura 1 - Rótulo de picolé



**La felicità è un gelato**

Com essa frase, o Nonno Vittorio Scabin resumia toda a sua dedicação ao Diletto, um sorvete artesanal, feito de frutas frescas e neve. O ano era 1922, e o local o pequeno vilarejo de Sappada, na região do Vêneto. O cuidado no preparo e na seleção dos ingredientes naturais fazia do Diletto um sorvete delicioso e saudável. Mas veio a grande guerra, e Vittorio viu-se obrigado a deixar sua Itália e construir uma nova vida no Brasil. Hoje, quase um século depois, a tradição continua pelas mãos de seus netos, que uniram as evoluções da indústria às sutilezas do processo artesanal desenvolvido pelo nonno.

Diletto: esse é o legado que Vittorio Scabin deixou para seus netos, que mantêm a mesma dedicação, perfeccionismo e paixão que são fundamentais para transformar simples picolés em raras e deliciosas porções de felicidade.

figura 2 - Mensagem publicitária veiculada no sítio eletrônico da empresa

## 2. Resultados

A análise histórica do direito à informação em fase pré-contratual remonta aos escritos seminais de Rudolf von Ihering na construção dogmática da *culpa in contrahendo*. Em método diverso da jurisprudência dos conceitos (*Begriffsjurisprudenz*), buscou suprir uma lacuna jurídica através de estudos científicos e não em uma vivência juscultural prévia (MENEZES CORDEIRO, 2007, p. 529).

Na experiência do direito brasileiro, destaca-se a contribuição de Clóvis do Couto e Silva que reconheceu a boa-fé (eticidade) como princípio não escrito e fundamento para a irradiação de deveres secundários (*Nebenpflichten*), e.g. o de indicação e esclarecimento (COUTO E SILVA, 1976, p.115).

Já a sistematização legislativa dos direitos do consumidor começa com o seu status de direito fundamental (BRASIL, 1988, art. 5, XXXII) e sua defesa como princípio fundador da ordem econômica (BRASIL, 1988, art. 170, V) . A edição do Código de Defesa do Consumidor, como imperativo constitucional (BRASIL, 1988, art. 48), trouxe relevantes novidades, como: a positivação da boa-fé pela técnica de cláusula geral (BRASIL, 1990, art. 4, III), o estabelecimento da informação como direito básico (BRASIL, 1990, art. 6, III) e a regulamentação da publicidade (BRASIL, 1990, arts. 36, 37 e 38). Insta salientar a existência do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, que mesmo em simulacro, constitui relevante marco na prescrição de condutas.

A efetividade dos direitos consumeristas, a seu turno, é encargo atribuído pelo Código de Defesa do Consumidor ao Judiciário, que deve prestar assistência integral e gratuita ao consumidor carente; ao Ministério Público, como *custus legis*; à Delegacias destinadas especialmente às infrações penais de consumo; e associações civis. O espírito do Código é o de integração da atuação dos diversos órgãos públicos e entidades privadas na atividade de promoção da defesa do consumidor (MIRAGEM, 2014, p. 742).

Dentre essas entidades privadas, o Conselho de Autorregulação Publicitária tomou protagonismo no caso ao instaurar processo ético para avaliar a conduta da fornecedora de sorvetes. Foi apurado que a história contada mantinha pouca coincidência com a realidade, desde que o avô chegou ao Brasil em data diversa e exercia a profissão de jardineiro. A empresa alegou que o recurso era meramente lúdico. Não obstante, foi decidido em unanimidade pela retirada da menção ao “*Nonno Vittorio*” e sua história, bem como do caminhar dos anos 20, desde que a ludicidade não poderia ludibriar o consumidor (CONAR, 2014, pp. 201-205).

O último resultado apurado decorre da adoção da empresa à determinação do Conselho. Portanto, verifica-se na prática que o direito positivo estatal permite a existência de outros órgão paralelos atuantes na emissão de juízos normativos. Tais juízos, bem como as normas que o embasam, são simulacros feitos à imagem e semelhança da própria atividade estatal. A esse fenômeno empiricamente verificado, Pontes de Miranda nomeia de redução do *quantum* despótico pela democratização dos meios de revelação do direito, pois a fundação dos Estados é apenas uma, e a mais recente, forma de interação jurídica entre o sujeito e a coletividade (PONTES DE MIRANDA, 1983, pp. 175-184)

### **3. Conclusões Parciais**

#### §1

O direito brasileiro optou pela não taxatividade do direito à informação. Sua estrutura multifacetada visa a tutela do consumidor vulnerável, de maneira ampla e efetivada de acordo com o reconhecimento da situação de fato.

#### §2

A contação de histórias (*storytelling*) é recurso publicitário que visa a criação de uma identidade para a marca e a consolidação de vínculos sentimentais com os consumidores. Em

última análise, pretende reduzir o risco mercadológico da atividade pela fidelização de clientela.

### §3

Sobre a publicidade e o rótulo que a veicula há incidência de limitações decorrentes de regras consumeristas e princípios sistemáticos de eticidade. A história contada, ainda que apenas parcialmente falsa, configura publicidade enganosa.

### §4

A atuação do CONAR junto aos mercados representa a verificação empírica do princípio da redução do *quantum* despótico nos processo de revelação do direito. Fica evidente que, mesmo não se tratando de tutela jurisdicional, o órgão emite juízos normativos a partir de um simulacro da estrutura institucional do Estado. Assim, assegura a função do direito na adaptação social.

## 4. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

COGO, Rodrigo Silveira. *Da memória ao storytelling: em busca de novas narrativas organizacionais*. 2012. Dissertação de Mestrado - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CONAR. 6ª Câmara. Processo 263/14, rel. Eduardo Antonio Rebelo Martins, jul. 11/12/2014

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976

JHERING, Rudolf von. *Culpa in contrahendo: ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*. Coimbra: Almedina, 2008

SOARES, Carolina Pacheco. *Marcas: O uso de referências históricas nas estratégias presentes*. 2012. Dissertação de Mestrado - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo

MENEZES CORDEIRO. Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

NERY, Nelson. O regime da publicidade enganosa no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de direito do consumidor*. v.15. pp. 210-211. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul-set. 1995

NEVES, Antônio Castanheira. *Questão-de-facto - Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade* (ensaio de uma reposição crítica) Coimbra: Almedina, 1967

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Introdução à política científica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983

REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992

# SEGURANÇA ALIMENTAR E O DEVER DE INFORMAR NOS RÓTULOS

Cíntia Rosa Pereira de Lima<sup>7</sup>

Emanuele Pezati Franco de Moraes<sup>8</sup>

Lucca Catini Lanzi<sup>9</sup>

**Resumo:** a construção do conceito de segurança alimentar acompanha o avanço agroindustrial na produção alimentícia e, atualmente, assegura que todo processo (do plantio ao processamento industrial) do alimento seja realizado de forma sustentável e salubre. As normas sobre rotulagem (Lei nº. 11.346/2006, o Código de Defesa do Consumidor, Resolução A/RES/39/248 da ONU e resoluções da ANVISA) determinam como devem ser as informações contidas nas embalagens dos alimentos, garantindo que o consumidor tenha segurança para escolher quais alimentos irá ingerir. Analisando os resultados, verifica-se que, apesar do conteúdo normativo, os rótulos não cumprem a regra colocando em risco e prejuízo os consumidores.

**Palavra-chave:** segurança alimentar; direito à alimentação; direito à informação; rótulos; direito do consumidor;

## 1. Introdução e desenvolvimento

O berço ideológico sobre segurança alimentar encontra-se na Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Alimentação e Agricultura, ocorrida em 1943. O resultado desta conferência foi retomado, em 1945, pelo então Presidente dos Estados Unidos da América, Franklin D. Roosevelt. Quando, preocupado com o acesso à alimentação no pós-guerra, reuniu-se com representantes das Nações aliadas, em Hot Springs, para discutir o tema. O debate visava garantir o direito à dignidade da pessoa humana, à alimentação e à reconstrução da agricultura. (GRASSI NETO, 2011, p. 13-20).

Desde meados do século XX, o conceito de segurança alimentar sofreu diversas alterações, e ainda hoje, não se encontra consolidado, pois está em constante evolução. As primeiras considerações sobre o instituto “segurança alimentar” foram para destacar a importância do acesso de todas as pessoas aos alimentos básicos dos quais necessitam.

---

<sup>7</sup>, Orientadora e Autora, Professora Associada da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP), Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na *Ottawa University* (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós Doutora em Direito Civil na *Università degli Studi di Camerino* (Itália) com fomento FAPESP e CAPES.

<sup>8</sup> Mestranda na área Desenvolvimento do Estado Democrático de Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, vinculada a Universidade de São Paulo.

<sup>9</sup> Graduando em direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, vinculada a Universidade de São Paulo.

Posteriormente, foi acrescido ao conceito o caráter de salubridade, passando a ser definido como o acesso de alimentos saudáveis a todos, garantido pelo acesso as informações necessárias para o consumo consciente dos alimentos, não só o seu acesso puro e simples.

Hodiernamente, diante dos inúmeros avanços tecnológicos e biotecnológicos da agricultura e das técnicas de processamento alimentar na indústria, foi incluído ao conceito a preocupação com a qualidade e o caráter nutricional dos alimentos.

Grassi Neto explica isso em sua tese de livre docência, quando afirma que essa evolução conceitual tem raiz no avanço do processo de industrialização alimentícia e na produção em grande escala dos alimentos, os quais deixaram de ter suas origens e seu processo de fabricação conhecidos ao consumidor final. (2011, p. 45-47).

O percurso dos alimentos em pequena escala era de maior confiança aos consumidores, ocorre que os serviços tais como o preparo de sementes, fertilizantes, defensivos/agrotóxicos, rações com hormônios, a fabricação e implementação de máquinas agrícolas acabaram por sair da esfera dos produtores e passaram a ser de responsabilidade de terceiros, aumentando o risco de insalubridade e de manutenção das características nutritivas dos alimentos.

O domínio da indústria agropecuária na produção dos alimentos teve consequências tanto positivas, quanto negativas, malgrado o *agrobusiness* ser o responsável pela diminuição do preço aos consumidores, ocorreu a perda da qualidade por desconhecimento do processamento e da utilização de matéria prima.

Neste prisma, chega-se ao consenso de que o conceito moderno de segurança alimentar inclui a preocupação com a sustentabilidade de toda a cadeia. Além de aferir a salubridade do processo de fabricação, preocupa-se com a origem do alimento, desde como e onde foi plantado/colhido/cultivado até quais os produtos (agrotóxicos e hormônios) foram utilizados no processo.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura (FAO) editou o *Codex Alimentarium*. Trata-se de uma coletânea composta por diretrizes alimentares, *soft law*, que pretende nortear os Estados com instrumentos para garantir uma alimentação adequada a todos. Atendendo aos padrões de equilíbrio nutricional e com a sanidade alimentar. O Brasil tornou-se membro do programa na década de 1970, contudo, apenas em 1980, foi criado o Comitê de *Codex Alimentarium* no Brasil. (GRASSI NETO, 2011, p. 71-77).

O direito à alimentação é considerado como direito fundamental, ou seja, não possibilita ao Estado uma discricionariedade de atuação, ao revés, determina a obrigatoriedade do Poder Público em atuar, sendo um poder-dever do Estado. (SIQUEIRA, 2013, p. 25) Nesse sentido, apesar do *Codex Alimentarium* ser considerado como *soft law*, o Estado deve criar instrumentos para concretização das diretrizes apontadas pela FAO.

A Organização das Nações Unidas - ONU, em 1992, adotou um plano de ações na Agenda 21 em busca do aprimoramento da diversificação na produção agrícola e não agrícola visando atingir a segurança alimentar. Assim, deixa de corresponder as necessidades individuais para se transformar em um conjunto de ações de interesse global, cujo objetivo é alcançar a vida ativa e saudável da população.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, preocupada com a proteção à saúde da população e no intuito de compatibilizar a legislação nacional aos instrumentos do Mercosul (Res. GMC nº 44/03 e 46/03), atualizou as normas de rotulagem no Brasil, determinando, no artigo 2º da Resolução – RDC nº 360/03, o qual estabelece que nos rótulos de todos alimentos devem constar o valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras *trans* e sódio. (CÂMARA, MARINHO, *et al.*, 2008).

O Brasil editou, somente em 2006, a Lei Federal nº 11.346 criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que reconhece alimentação adequada como direito fundamental, inerente a pessoa humana de responsabilidade do poder público.

O artigo 2º da Lei dispõe que a segurança alimentar e nutricional abrange (i) ampliação de condições de acesso a alimentos, por todos os meios possíveis; (ii) conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos; (iii) promoção da saúde, nutrição e alimentação da população vulnerável; (iv) garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, estimulando práticas de estilo de vida saudável; (v) acesso à informação; (vi) e implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo de alimentos.

Passados quatro anos da promulgação da Lei de Segurança Alimentar, o Presidente da República da época promulgou o Decreto nº 7.272/2010 regulamentando a legislação. O Decreto define as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar. No mesmo ano, foi incorporada à Carta Maior pela Emenda Constitucional número 64, no rol de direitos sociais, o direito à alimentação.

O intuito do conjunto normativo é garantir a salubridade alimentar, além de garantir a autossuficiência alimentar e combater a fome. Nesse viés, garantir a produção de alimentos em quantidade e qualidade, por essa razão foi incluído no prólogo da lei o uso do termo segurança alimentar e NUTRICIONAL (GRASSI NETO, 2011, p. 53).

De acordo com o inciso V, do artigo 2º, da Lei 11.346/2006 e com o Código de Defesa do Consumidor, lastreado pela Resolução A/RES/39/248 da Assembleia Geral da ONU, deve ser garantido a proteção do consumidor ao acesso à informação alimentar adequada e educação para o consumo.

Ensina Roberto Grassi Neto que tanto a produção quanto a disponibilização guardam efeitos com o direito do consumidor que determina que haja oferta de alimentos em quantidade suficiente para atender o mercado, atentando ao padrão mínimo de qualidade “que abrangem desde a circunstância de serem desprovidos de vícios que os tornem inadequados ao consumo até a garantia de que não ofereçam riscos desnecessários à saúde” (2011, p. 174).

Nesse prisma, afirma-se que os fornecedores assumem o dever de informar adequadamente as características do produto comercializado, isto significa dizer que além das informações do artigo 2º da Resolução – RDC nº 360/03 ANVISA, os alimentos processados ou *in natura* devem ter em suas embalagens/rótulos as informações relativas a variedade que pertencem, se obtidos por práticas orgânicas, ou se produzidos envolvendo ingredientes ou materiais geneticamente modificados.

No rótulo/embalagem a ANVISA entende que se deve constar, além das características nutricionais, toda descrição destinada ao consumidor com o intuito informativo, devendo elucidar as datas de fabricação, validade, a origem, o serviço de atendimento ao consumidor, o lote, os ingredientes utilizados no preparo, presença de glúten e traços de leite. (MALLET, OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 102)

O problema deste trabalho circunda em aferir se as informações nos rótulos dos alimentos *in natura* e processados são suficientes para garantir o direito à segurança alimentar.

O objetivo do presente foi o de analisar e sistematizar as normas jurídicas federais e administrativas sobre a transparência e informação aplicadas à segurança alimentar. Para alcançar esse intuito foi necessário identificar os fundamentos teóricos e dogmáticos sobre o direito à alimentação inerente à dignidade da pessoa humana; analisar a premissa do conceito sobre segurança alimentar de acesso a todos, regular e permanente, a alimentos de qualidade,

tendo como base praticas alimentares promotoras de saúde; sistematizar as normas administrativas de rotulagem com a lei de segurança alimentar; analisar o cumprimento das normas de proteção ao consumidor ao dever de informar dos rótulos.

## **2. Métodos e Procedimentos**

De acordo com a construção de Marconi e Lakatos<sup>10</sup>, analisar-se-á no plano da pesquisa do trabalho partindo do método dedutivo para alcançar a conclusão. Em outras palavras, parte-se do geral que é a tutela do direito à alimentação segura para demonstrar, por análise de documentação indireta tais como: doutrinas, artigos científicos, teses e dissertações, o alcance da garantia ao direito à informação nos rótulos dos alimentos *in natura* e processados colocados à disposição do consumidor.

## **3. Resultados**

A fim de constatar o alcance da garantia ao direito à alimentação segura, traduzido no direito à informação aos consumidores, destacado nos rótulos dos alimentos, realizou-se breve revisão literária, ainda incipiente sobre tal temática.

Verificou-se em um artigo científico produzido no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2017, que analisou 45 estabelecimentos comerciais, retirando destes 76 amostras, no período de janeiro a agosto de 2015, se a data de validade e fabricação, a origem, o serviço de atendimento ao consumidor, a identificação do lote, os ingredientes, o glúten e os traços de leite estavam em consonância com as Resoluções da ANVISA vigente a época. O resultado foi que dentre os 45 estabelecimentos, 44 apresentaram rotulagem em discordância com a legislação pátria vigente. Os cientistas concluem que a pouca fiscalização do órgão responsável, vinculada a falta de um profissional Nutricionista capacitado voltado somente para o planejamento de rotulagens foi determinante para o resultado negativo encontrado. (MALLET, OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 102/108)

Outro estudo realizado em 2008 buscou no portal da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, os estudos produzidos sobre “rotulagem”, “rotulagem nutricional” e “rótulos de alimentos”, entre os anos de 1987 a 2004. Neste recorte metodológico, partindo da revisão na produção acadêmica encontrada (88 dissertações e teses, das quais, 49 estudos abordavam o tema proposto) analisaram se a adequação dos rótulos de

---

<sup>10</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

produtos alimentícios estava condizente à legislação vigente de cada época. Concluíram que todos os trabalhos apontavam para diversas inadequações nos rótulos dos alimentos, particularmente, quanto às informações nutricionais, e destacaram que essa carência seria motivada pela falta de fiscalização do Estado. Fechando o tema afirmando que o direito do consumidor às escolhas alimentares mais adequadas e à sua saúde não estavam assegurados. (CÂMARA, MARINHO, *et al.*, 2008, p. 52-56)

#### 4. Conclusões

Para garantir as condições de segurança alimentar acima expostas é de suma importância que o consumidor tenha acesso à informação clara e precisa de todos os compostos alimentares consumidos.

A preocupação com a segurança alimentar, *latu sensu*, com a sanidade oferecida ao mercado de consumidores contribuiu ao surgimento de uma tendência legislativa restritiva às empresas, em favor do interesse social. A proibição no uso de determinadas sementes e defensivos agrícolas, ou que orientem o método de criação dos animais, vedando praticas cruéis de manejo, alimentação ou abate. (SCAFF, 2012, p. 42-43)

Compete ao Estado, considerado como poder-dever, de fiscalizar o cumprimento da legislação, enquanto é de responsabilidade da indústria, do produtor ou do distribuidor rotular os alimentos com as informações necessárias para conhecimento dos consumidores.

Contudo, o Estado não deu efetividade e avançou muito pouco na fiscalização ao cumprimento de todo ordenamento jurídico referente ao direito à alimentação segura e saudável. Nesse sentido, o direito à informação aos consumidores e à segurança alimentar ainda carece de medidas públicas para tornar-se efetivo.

#### 5. Referências

CÂMARA, M. C. C. et al. A produção acadêmica sobre a rotulagem de alimentos no Brasil. **Panamericana de Salud Pública**, v. 23, n. 1, p. 52-58, 2008.

GRASSI NETO, R. **Segurança alimentar**: da produção agrária à proteção ao consumidor. 2011. 467 p.: Tese (Livre docência) - Faculdade de Direito da Univerisade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MALLET, A. C. T. et al. Adequeção das rotulagens alimentícias frente à legislação vigente. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, v. n.3, p. 101-110, 2017.

SCAFF, F. C. **Direito agrário**: origens, evolução e biotecnologia. São Paulo: Atlas, 2012.

SIQUEIRA, D. P. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

TRENTINI, F. **Desafios do direito agrário contemporâneo**. Ribeirão Preto: Altai, v. 1, 893 p., 2014.

# ALIMENTOS RICOS EM METAIS: RELAÇÕES NEUROTÓXICAS E EDUCACIONAIS

**\*\* OLIEZER, Renê Seabra<sup>11</sup>;**  
**TONHÃO, Guilherme da Costa<sup>12</sup>;**  
**GERLACH, Raquel Fernanda<sup>13</sup>**

**Resumo:** os metais, essenciais ou não, estão presentes em todo o planeta. O fato destes não serem destruídos faz com que ocorra o acúmulo no meio ambiente e nas pessoas. Um dos principais órgãos alvo é o cérebro. Dependendo da região do cérebro que os metais possuem mais afinidade, suas funções ficam prejudicadas, principalmente quando a exposição ocorre em período gestacional. As maiores preocupações quanto a intoxicação por metais está na educação, pois a capacidade cognitiva, o Q.I. e o comportamento são alterados em crianças expostas.

**Palavras-chave:** Neurotoxicologia; Alimentos; Metais; Educação; Psicobiologia.

## 1. Introdução

Os metais são onipresentes. Estão presentes na água, no ar, no solo e em diversos alimentos. Eles se dividem em metais essenciais e não-essenciais. Os essenciais estão envolvidos em vários processos fisiológicos, como síntese de neurotransmissores, respostas imunes, adesão celular, transporte de O<sub>2</sub> e metabolismo de proteínas e carboidratos<sup>1</sup>. Altos níveis de metais podem se acumular em diversos órgãos, incluindo o cérebro. Este acúmulo pode induzir vários eventos prejudiciais às células, como estresse oxidativo, disfunção mitocondrial, fragmentação do DNA, alterações epigenéticas e ativação de apoptose. Os eventos induzidos podem resultar em doenças neurológicas em humanos, incluindo Doença de Alzheimer (DA), Doença de Parkinson (DP), déficits cognitivos, disfunções de memória e aprendizagem e desordens motoras<sup>1-3</sup>. Muitos alimentos são ricos em metais essenciais, sendo assim uma forma de exposição e intoxicação crônica, principalmente ao Manganês (Mn) e Zinco (Zn). Alguns metais não-essenciais neurotóxicos são encontrados em alimentos por

---

<sup>11</sup> Mestrando em Ciências pelo Departamento de Psicobiologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP. \*\* reneseabra@usp.br; Av. do Café, s/n – Campus da USP. Ribeirão Preto – SP. CEP: 14040-904 – Laboratório de Ciências Morfológicas..

<sup>12</sup> Pós-graduando em Fisioterapia Traumatológica pela Faculdade Unyleya.

<sup>13</sup> Professora Doutora Titular da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – USP.

contaminação de agrotóxicos, diretamente no alimento ou através do solo<sup>4</sup>. O Cádmiio (Cd) e Arsênio (As) são os dois maiores exemplos dos não-essenciais.

## **2. Objetivos**

Discutir os efeitos neurotóxicos de metais essenciais ou não-essenciais. Principais alimentos ricos em metais neurotóxicos e fontes de contaminação dos alimentos. Relacionar as ações neurotóxicas com a educação.

## **3. Métodos e Procedimentos**

Revisão bibliográfica de livros e artigos clássicos e atuais referentes à neurotoxicologia de metais presentes em alimentos.

## **4. Resultados**

Os metais são definidos pelas propriedades físicas que apresentam em estado sólido, como alta refletividade, alta condução elétrica, alta condutividade térmica, ductilidade e força. Eles se diferenciam de outros elementos pelo fato de não poderem ser destruídos pela atividade humana, o que aumenta cada vez suas concentrações na biosfera. Além disso, os metais não são metabolizados pelo corpo, o que gera uma bioacumulação, aumentando a preocupação quanto à toxicidade<sup>3</sup>.

A capacidade que os metais possuem de atravessar a barreira hematoencefálica e placentária aumentam ainda mais a preocupação. Esta capacidade faz com que os metais se acumulem com facilidade no cérebro e afete o desenvolvimento do sistema nervoso de fetos<sup>3,5</sup>.

### **4.1. Metais Essenciais**

#### **4.1.1. Manganês (Mn)**

O Mn é um elemento traço e nutriente necessário para processos biológicos do corpo, principalmente reações enzimáticas. O consumo de alguns alimentos e água contaminada por pesticidas são as principais formas de exposição por absorção via oral<sup>3,6</sup>. Ocorre absorção também por via inalatória em regiões de minerações e soldagem. Alimentos à base de soja, cereais e castanhas possuem uma grande concentração de Mn e é um grande risco, principalmente para crianças, que são mais suscetíveis à intoxicação. A exposição crônica

pode causar efeitos neurológicos debilitantes, como o Manganismo, que é caracterizado por tremores, letargia, dificuldades de fala e em casos mais graves, psicoses. Esses sintomas ocorrem pelo aumento da quantidade de Mn em neurônios dopaminérgicos. Além disso, déficit de memória e instabilidade emocional também ocorrem pela exposição crônica ao Mn<sup>7</sup>.

#### **4.1.2. Zinco (Zn)**

Assim como o Mn, o Zn é um elemento traço que atua como cofator para mais de 300 enzimas e metaloproteínas e regula a transcrição gênica. É o segundo metal mais presente no nosso corpo. O excesso de Zn no organismo, além de diminuir a absorção de Ferro (Fe) e Cobre (Cu), altera a ação de enzimas e ativa processos de apoptose, resultando na morte de neurônios. A desregulação homeostática do Zn está associada a DA, isquemias, epilepsia e algumas demências<sup>8,9</sup>.

### **4.2. Metais não-essenciais**

#### **4.2.1. Cádmio (Cd)**

Metal de transição não-essencial e bem conhecido por suas propriedades carcinogênicas. Está presente em algumas espécies de crustáceos, carnes e vegetais. Porém o maior fator de exposição é o tabaco. O Cd consegue afetar tanto os neurônios do sistema nervoso central (SNC) quanto do sistema nervoso periférico (SNP) e consegue causar danos à permeabilidade da barreira hematoencefálica. Nas células ele pode induzir o estresse oxidativo, diminuir a expressão gênica, inibir a reparação de danos ao DNA e causar morte neuronal. Além de ser um fator favorável ao desenvolvimento do câncer, o Cd é também um possível fator etiológico de doenças neurodegenerativas, como Doença de Alzheimer e Parkinson. Uma característica bastante marcante do Cd é que sua meia vida biológica pode chegar a 40 anos<sup>10,11</sup>.

#### **4.2.2. Arsênio (As)**

As é um metaloide tóxico no qual mais de 200 milhões de pessoas no mundo estão expostas de forma crônica. Alterações epigenéticas, estresse oxidativo em mitocôndrias, desequilíbrio de Ca<sup>2+</sup> intracelular, descontrole da produção de ATP, mudanças no potencial de membrana e morte neuronal estão relacionadas à presença de As no cérebro, a ponto de diminuir o volume e peso deste órgão. Como consequência, déficits cognitivos e de memória são relatados por pessoas expostas. O maior desafio da exposição ao As no mundo é que ele

está naturalmente presente em várias regiões, incluindo a região Amazônica. Pesticidas, herbicidas e vários produtos agrícolas aumentam ainda mais a exposição da população a este metaloide<sup>6,12</sup>.

As alterações neurológicas causadas pelo acúmulo dos metais no cérebro afetam de forma direta o desenvolvimento cognitivo de crianças, principalmente durante a vida escolar. Segundo Haynes (2018) diminuição do QI de crianças está diretamente associada à alta quantidade de Mn, analisadas a partir do cabelo das mesmas<sup>3,13</sup>. Isto indica a relação direta dos metais neurotóxicos e a educação. A principal afinidade dos metais nos neurônios são as mitocôndrias, que possuem papel essencial para o funcionamento energético da célula. Cada região do cérebro possui funções específicas. Dependendo da área que os metais se acumulam no órgão, as funções se tornam prejudicadas. Estas disfunções podem resultar em déficits cognitivos e comportamentais. Além de morte neuronal que pode resultar em doenças neurodegenerativas, como Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson.

Uma das grandes preocupações no Brasil é a aplicação de normas e fiscalização quanto ao uso de produtos com metais neurotóxicos. Os principais produtos são agrotóxicos (agroquímicos, herbicidas e pesticidas), tintas e pigmentos, baterias e cosméticos. O descarte irregular e descontrolado dos resíduos aumenta drasticamente a quantidade dos metais no meio ambiente, principalmente na água, que muitas vezes é usada para consumo ou em grandes plantações. Desta forma ocorre contaminação da água, solo e ar. O controle do uso dos metais e seus resíduos pode ajudar na prevenção de vários distúrbios e doenças neurológicas.

Vários outros metais podem afetar no comportamento, cognição e doenças neurodegenerativas, afetando diretamente na educação. São os maiores exemplos o Chumbo (Pb) e Mercúrio (Hg). A exposição à Pb e Hg pode ocorrer através da alimentação, porém a via inalatória é a principal via de absorção<sup>14</sup>.

Pesquisas em andamento e futuras buscam analisar a presença destes metais em crianças no período fetal a partir de seus dentes de leite, que serão usados como biomarcadores. Novas pesquisas podem ser incentivadas nesta área, pois, como dito, os metais não são destruídos e metabolizados, o que aumenta a cada dia seus níveis no meio ambiente.

## **5. Referências Bibliográficas**

- <sup>1</sup>Chen, P, Parmalee, N, Aschner, M. Genetic factors and manganese-induced neurotoxicity. **Frontiers in Genetics**. Vol.5, n.265, Ago. 2014.
- <sup>2</sup>Wright R.O, Baccarelli, A. Metals and neurotoxicology. **The Journal of Nutrition**, v.137, n.12, p2809-2813, Dez. 2007.
- <sup>3</sup>Liu, J, Gover, R A, Waalkes, M. P. Toxic effects of metals. In: Klaassen, D. K. Casarett & Doull's toxicology: The basic Science of poisons. 7<sup>a</sup> ed. Kansas City: The McGraw-Hill Medical, 2008. Cap. 23, p.931-973.
- <sup>4</sup>Sanders, A P, Henn, B. C, Wright, R. O. Perinatal and Childhood Exposure to Cadmium, Manganese, and Metal Mixtures and Effects on Cognition and Behavior: A Review of Recent Literature. **Current Environmental Health Reports**. New York, vol. 2, n. 3, p284-294, Jul. 2015.
- <sup>5</sup>Needleman, H L. et al. Deficits in psychologic and classroom performance of children with elevated dentine lead levels. **The New England Journal of Medicine**. Boston, vol. 300, p689-695, mar. 1979.
- <sup>6</sup>Prakash, C, Soni, M, Kumar, V. Mitochondrial oxidative stress and dysfunction in arsenic neurotoxicity: A review. **J Appl Toxicol**. Vol. 36, n. 2, p179-188, Fev. 2016.
- <sup>7</sup>Che, P. et al. Manganese homeostasis in the nervous system. **Journal of Neurochemistry**. Vol. 134, n. 4, p601-610, Ago. 2015.
- <sup>8</sup> Swardfager, W. et al. Potential roles of zinc in the pathophysiology and treatment of major depressive disorder. **Neuroscience and Biobehavioral Reviews**. Vol. 37, n. 5, p911-929, jun. 2013.
- <sup>9</sup>Mizuno, D, Kawahara, M. The molecular mechanism of zinc neurotoxicity and the pathogenesis of vascular type senile dementia. **International Journal Of Molecular Sciences**, Tokyo, v. 14, n. 11, p 22067-81, nov. 2013.
- <sup>10</sup>Wang, B, Du, Y. Cadmium and its neurotoxic effects. **Oxidative Medicine and Cellular Longevity**. Vol. 2013, ago. 2013.
- <sup>11</sup>Abernethy, D R, et al. Metal impurities in food and drugs. **Pharmaceutical Research**. Vol. 27, n. 5, p750-755, maio 2010.
- <sup>12</sup>Aung, K H, et al. Role of Environmental Chemical Insult in Neuronal Cell Death and Cytoskeleton Damage. **Biological and Pharmaceutical Bulletin**, Tokyo, vol. 38, n. 8, p1109-1112, 2015.
- <sup>13</sup>Haynes, E N, et al. Impact of air manganese on child neurodevelopment in East Liverpool, Ohio. **Neurotoxicology**, Ohio, vol. 64, p94-102, jan. 2018.
- <sup>14</sup>Mason, L H, Harp, J P, Han, D Y. Pb neurotoxicity: neuropsychological effects of lead toxicity. **BioMed Research International**. Vol. 2014, Jan 2014.

# **DOENÇAS CARDÍACAS RELACIONADAS AO TRABALHO A REFEIÇÃO PADRÃO DOS EMPREGADOS DAS REDES DE *FAST FOOD***

**Camilla de Lellis Mendonça<sup>14</sup>**

## **1. Objetivos**

O objetivo do presente estudo é correlacionar a alimentação fornecida pelas redes de *fast foods* aos seus empregados como causa principal do desenvolvimento de doenças cardíacas, dentre outras, bem como discutir as consequências dessas doenças ocupacionais no campo do direito do trabalho, no que diz respeito à responsabilidade do empregador, e demonstrar como a jurisprudência tem se posicionado quanto ao tema.

## **2. Métodos e procedimentos**

A temática envolve um grupo específico de sujeitos pertencentes à relação contratual e submetidos a um determinado comportamento, qual seja, a alimentação oferecida pelo empregador ao empregado que labora com *fast food*. Assim, o estudo de caso mostra-se adequado à discussão a que se propõe este trabalho.

O estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador (FONSECA, 2002, p. 34).

O estudo será construído por meio de levantamento e revisão bibliográfica e documental das áreas correlatas ao tema, quais sejam, direito do trabalho, nutrição e medicina. A partir da realidade concreta desses empregados que laboram em redes de *fast food*, o trabalho buscará respaldo em artigos, livros, legislações e jurisprudências que tratam especificamente da questão.

## **3. Resultados**

---

<sup>14</sup> Especialista em Direito do Trabalho pela FDRP

Nas demandas trabalhistas, a perícia médica judicial tem estabelecido o nexo causal entre doenças cardíacas e o consumo habitual de alimentos fornecidos pelas redes de *fast foods* aos seus empregados. Diante dos impactos negativos dessa prática que afeta a saúde e a qualidade de vida do trabalhador, a jurisprudência tem firmado entendimento de que se faz necessária a responsabilização do empregador pelos danos provocados ao empregado.

#### **4. Conclusões**

A legislação brasileira estabelece ao empregador o dever de zelar pela saúde e segurança do empregado quando este encontra-se à sua disposição. As redes de *fast food* produzem alimentos ultraprocessados e com baixa qualidade nutricional, os quais são destinados à venda para o público em geral e também aos empregados, como única opção de lanche, almoço ou jantar. Nesse sentido, os trabalhadores alimentam-se diariamente desses produtos e têm aumentadas de forma substancial as chances de desenvolvimento de doenças cardíacas. Diante desse cenário, tem-se observado crescente número de ações trabalhistas em desfavor de empresas de *fast food* com o intuito de responsabilizá-las pelas doenças ocupacionais desenvolvidas em razão dessa prática.

#### **5. Referências Bibliográficas**

FONSECA, João José Saraiva da. Metodologia da pesquisa científica. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

<https://www.cut.org.br/noticias/burger-king-e-condenado-a-indenizar-trabalhador-por-danos-morais-5362>

<https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/noticias-juridicas/rede-de-fast-food-e-condenada-por-nao-permitir-que-empregado-diabetico-leve-marmitta-para-o-servico>

<http://www.sindehtur.org.br/noticia/justica-do-trabalho-diz-que-lanche-de-fast-food-nao-substitui-pagamento-de-tiquete-alimentacao/>

<http://www.redalyc.org/html/672/67240213032/>

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302009000100015&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302009000100015&script=sci_arttext)

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações nos acidentes de trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

# **DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O DIREITO DE ESTAR LIVRE DA FOME: ESTUDOS EM HOMENAGEM AO “SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL”**

**Hebert Fabricio Tortorelli Quadrado\***

**Resumo:** O presente estudo tem a intenção de contribuir para a formação de uma cultura, educação e conscientização de direitos se valendo de informações que, podem reforçar lutas e demandas da sociedade civil, relacionadas ao direito à alimentação adequada no Brasil. Em tempo, analisaremos o conceito de alimentação adequada, sua evolução história, considerando os principais marcos históricos nacionais e internacionais.

**Palavras-chave.** Direito à alimentação adequada. Segurança alimentar. SISAN.

## **1. Objetivos**

O presente estudo tem a intenção de contribuir para a formação de uma cultura, educação e conscientização de direitos se valendo de informações que, podem reforçar lutas e demandas da sociedade civil, relacionadas ao direito à alimentação adequada para todos os indivíduos ou grupos nos diferentes contextos e realidades do Brasil.

Então, como um norte, analisaremos o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” - SISAN, instituído através da “Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional” - LOSAN, Lei nº 11.346/2006, considerando como objetivo primordial deste sistema a garantia ao direito humano à alimentação adequada, para todas as pessoas que se encontram no Brasil, através da “Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” – PNSAN. Nesse sentido, devemos conceituar o direito à alimentação adequada, considerando-o como um direito fundamental e humano, protegido por diversas convenções internacionais.

## **2. Métodos e procedimentos**

Este trabalho tem como objetivo a revisão bibliográfica iniciando-se sobre com uma análise do direito à alimentação, principais marcos internacionais e nacionais, análise e evolução histórica do conceito de segurança alimentar e nutricional.

---

\* Aluno do curso de pós-graduação lato sensu em “Direito Civil – Novos Paradigmas Hermenêuticos nas Relações Privadas” pela USP/Ribeirão Preto. Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14040-906, Campus USP – R. Prof. Aymar Baptista Prado, 835. <hebertquadrado@usp.br>.

Após, analisaremos como este assunto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, uma análise crítica sobre o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”.

### **3. Desenvolvimento**

#### **3.1. Digressão histórica e o conceito de segurança alimentar e nutricional e seu marco legal no Brasil**

Começamos nossa digressão histórica pela a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), momento em que o termo segurança alimentar começou a ser utilizado na Europa. Naquela época, o conceito estava intimamente relacionado com o de segurança nacional e com a capacidade de cada país produzir sua própria alimentação, de forma a não ficar vulnerável a possíveis embargos ou sanções internacionais devido a questões políticas ou militares.

No entanto, o conceito ganha força a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), notadamente a partir da constituição da “Organização das Nações Unidas” - ONU em 1945. Nessa época, nos recém-criados organismos internacionais, já se podia observar a tensão política entre aqueles que entendiam o acesso ao alimento de qualidade como um direito humano, como, por exemplo, a “Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura” – FAO e de outro lado, estavam aqueles que compreendiam que a segurança alimentar seria garantida por mecanismos de mercado, tais como o “Fundo Monetário Internacional” – FMI e o “Banco Mundial”.

Após a Segunda Guerra, a segurança alimentar foi tratada, de forma hegemônica como uma questão de insuficiente disponibilidade de alimentos. A partir dessa compreensão, foram instituídas iniciativas de promoção de assistência alimentar que utilizavam, em geral, os excedentes de produção dos países ricos.

De fato, a fome que persiste e assola diversas regiões do planeta, sendo determinada pela falta de acesso à terra para produção ou pela insuficiência de renda para comprar alimentos e não da falta de produção de alimentos. Estimasse que, atualmente, aproximadamente 815 milhões de pessoas sofrem de fome crônica no mundo.

No início da década de 1970, a crise mundial de produção de alimentos levou a “Conferência Mundial de Alimentação” de 1974 a identificar que a garantia da segurança alimentar teria que passar por uma política de armazenamento estratégico e de oferta de alimentos, associada à proposta de aumento da produção de alimentos, ou seja, não era

suficiente apenas produzir alimentos, era preciso também garantir a regularidade do abastecimento e sua estocagem correta.

Vale ressaltar que, a partir dos anos 1980, uma das principais causas da insegurança alimentar da população era a falta de garantia de acesso físico e econômico a alimentos, em decorrência da pobreza e da falta de acesso aos recursos necessários, principalmente acesso à renda e à terra/território. Assim, o conceito de segurança alimentar passou a ser relacionado com a garantia do acesso físico e econômico de todas as pessoas a quantidades suficientes de alimentos de forma permanente.

No final da década de 1980 e início da década de 1990, o conceito de segurança alimentar passou a incorporar também as noções de acesso a alimentos seguros (não contaminados biológica ou quimicamente) e de qualidade (nutricional, biológica, sanitária e tecnológica), produzidos de forma sustentável, equilibrada e culturalmente aceitável. Essa visão foi consolidada nas declarações da Conferência Internacional de Nutrição, realizada em Roma, em 1992, pela “FAO” e pela “Organização Mundial da Saúde” - OMS. Temos por certo que, nesse momento, consolida-se o aspecto nutricional e sanitário ao conceito, que passa a ser denominado “Segurança Alimentar e Nutricional”.

A partir do início da década de 1990, consolida-se um forte movimento em direção à reafirmação do direito humano à alimentação adequada, conforme previsto na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948) e no “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (1966).

A expressão “direito humano à alimentação adequada” tem origem no “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” ratificado pelo Brasil e introduzido em nosso ordenamento através do Decreto Legislativo Nº 591/1992.

Um passo importante para isso foi a realização da “Conferência Internacional de Direitos Humanos em Viena” em 1993, que reafirmou a indivisibilidade dos direitos humanos. Também temos a “Cúpula Mundial da Alimentação”, organizada pela FAO e realizada em Roma em 1996, que associou definitivamente o papel fundamental do direito humano à alimentação adequada à garantia da segurança alimentar e nutricional.

No Brasil, o conceito de segurança alimentar e nutricional vem sendo debatido a muitos anos. Porém, podemos conceituar como sendo “a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares

que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna”. Esse conceito se encontra no documento final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, realizada em 1986.

De acordo com o conceito acima, podemos perceber que, para o seu completo entendimento, devemos analisa-los sob duas vertentes. A primeira se refere aos processos de disponibilidade (produção, comercialização e acesso ao alimento) e a segunda diz respeito mais diretamente à escolha, ao preparo, ao consumo alimentar e sua relação com a saúde e com a utilização biológica do alimento.

É importante ressaltar, no entanto, que o termo “Segurança Alimentar e Nutricional” somente passou a ser divulgado com mais força no Brasil após a “Cúpula Mundial de Alimentação” de 1996, e com a criação do “Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional” - FBSAN em 1998.

Enfim, todos os conceitos mencionados anteriormente, foram incorporados na ocasião da “II Conferência Nacional de SAN”, realizada em Olinda-PE, em março de 2004. Atualmente, o Brasil adota o conceito contido no artigo 3º da Lei 11.346/2006, conhecida como “Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional” – LOSAN, vejamos.

De acordo com o mencionado artigo, a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Dentre os avanços alcançados pela Lei 11.346/2006, “há que se ressaltar a participação da sociedade, que passou a ter influência na implementação de políticas públicas atinentes ao direito à alimentação” (SIQUEIRA, 2015, p.36).

Ainda, insta salientarmos que no Brasil, com o advento da Emenda Constitucional Nº 64 de 2010, o direito à alimentação, melhor dizendo, direito à alimentação adequada passou a ser figurar no rol dos direitos sociais contidos no artigo 6º da Constituição Federal.

Essa emenda teve grande importância, pois, significou uma mudança na forma com o que Governo Federal deve ver a questão da alimentação, ou seja, se antes o direito à alimentação era tratado através de modelos assistencialistas ou paternalistas, com o advento da emenda ocorreu uma mudança paradigmática, ou seja, afasta-se esse caráter assistencial ou

paternalista, para se adotar o critério de que todos são titulares de direito e nesse sentido, se não respeitados os direitos os governos podem ser responsabilizados.

### **3.2. Dos aspectos conceituais do direito humano à alimentação adequada**

O direito humano à alimentação adequada é indispensável para a sobrevivência. As normas internacionais reconhecem o direito de todos à alimentação adequada, assim como o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome.

Nesse sentido, os elementos normativos podem ser encontrados detalhadamente, no “Comentário Geral 12” sobre o Artigo 11 do “Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, segundo o qual o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção.

Em tempo, a expressão “direito humano à alimentação adequada” envolve, ainda, diversos aspectos e para sua realização plena é exigido elementos de justiça social e econômica. Dessa forma, a diversidade de pessoas, consideradas em grupos devem ter suas necessidades atendidas de acordo com vários aspectos, por exemplo, as comunidades indígenas necessitam de terra para plantar e caçar. Já os moradores de uma cidade necessitam de trabalho, renda e acesso à água. As pessoas portadoras de necessidades alimentares especiais carecem de acesso e informação sobre os alimentos adequados a suas necessidades.

Ainda e no mesmo sentido, aqueles que têm recursos para comprar seus alimentos precisam de informação adequada para fazerem escolhas saudáveis e seguras, para tanto, precisam que os produtos possuam rótulos confiáveis e de fácil compreensão.

Passamos, então, oportunamente, a analisar os principais requisitos para que os alimentos sejam considerados adequados, de acordo com os padrões internacionais já mencionados.

Em relação a disponibilidade de alimentos, esta pode ocorrer das seguintes formas: diretamente, a partir de terras produtivas, podendo as pessoas obter sua alimentação diretamente, proveniente da agricultura, pecuária ou de outros recursos naturais como pesca, caça, coleta de alimentos, ou indiretamente, a partir da possibilidade desses alimentos serem comprados na rede de comércio local.

Ainda, podemos dizer que as pessoas têm direito ao consumo apropriado de alimentos que devem obedecer padrões alimentares. Além disso, os alimentos não devem conter toxinas,

poluentes resultantes de processos agrícolas e industriais, inclusive resíduos de drogas veterinárias, hormônios, entre outros.

No mesmo sentido e não menos importante, a alimentação deve incluir valores associados à preparação e ao consumo de alimentos, ou seja, implica acesso a alimentos saudáveis que tenham como atributos o sabor, variedade, cor, bem como aceitabilidade cultural como, por exemplo, respeito a questões religiosas e étnicas e às peculiaridades dos diversos grupos e indivíduos.

Já, o que diz respeito a acessibilidade ao alimento, esta pressupõe acessibilidade tanto econômica como física. Aqui se faz necessário fazer outra distinção, pois, a acessibilidade pode ser econômica ou física. A acessibilidade econômica implica em acesso aos recursos necessários para a obtenção de alimentação adequada com regularidade durante todo o ano e ainda temos a acessibilidade física, pois, a alimentação deve ser acessível a todos (lactentes, crianças, idosos, deficientes físicos, doentes terminais ou pessoas com problemas de saúde, presos, entre outros). A alimentação também deve estar acessível para pessoas que vivem em áreas de difícil acesso, vítimas de desastres, vítimas de conflitos armados e guerras, aos povos indígenas e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Um último aspecto a ser respeitado é a estabilidade. As pessoas têm direito a regularidade na alimentação, o que implica em dizer que deve ter alimento o ano todo, e em quantidade suficiente. Em relação a esse aspecto, é dever dos entes públicos em todas as esferas suprir essa necessidade caso as pessoas não possa provê-las sozinhas.

Como podemos notar, claramente, todos os conceitos acima narrados estão ligados à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à realização de outros direitos. Isso aponta claramente para a necessidade de criação de programas multidisciplinares que envolvam políticas e programas sociais que atendam as necessidades atuais e futuras.

### **3.3. O “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”**

Como já anunciado anteriormente, o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” – SISAN, foi criado no Brasil através da “Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional” - LOSAN, Lei nº 11.346/2006.

A mencionada Lei reafirma todo o entendimento firmado internacionalmente, ou seja, que o sistema de proteção será integrado por um conjunto de órgãos e entes federais em todos os níveis, federal, estadual e municipal. Permite ainda a participação de instituições privadas,

com ou sem fins lucrativos, desde que tais instituições tenham sua destinação voltada para segurança alimentar e nutricional.

A Lei, em seu artigo 8º estabelece princípios para atuação desses órgãos ou entes dentro do Sistema, são eles: universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada (referindo-se claramente a acessibilidade, estabilidade). Fornecimento de alimentos sem qualquer espécie de discriminação, respeitando-se ainda aspectos culturais, autonomia e a dignidade da pessoa. Prevê ainda como princípio, a participação social não só na formulação, mas durante a execução (acompanhamento e monitoramento), e por fim, controle de políticas públicas, planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo. Por fim, ficou estabelecido ainda, como princípio, a transparência dos programas, ações, bem como a destinação de recursos públicos e privados e critério de concessão.

Oportunamente, passamos a relacionar e analisar que, não obstante os princípios já mencionados, no artigo 9º da Lei, temos as diretrizes que, devem sempre servir de base para o Sistema, vejamos: promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais. Fica estabelecida a descentralização das ações, mas mantém-se a colaboração entre as esferas do governo. Fixa ainda, como diretriz o monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo. Determina, a conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população. Relata ainda, que deverá haver uma articulação entre orçamento e gestão, e um estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Em tempo, passamos a analisar os órgãos que deverão compor a o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”: o Sistema será composto pela “Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” e pelo “Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” – CONSEA.

A “Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” tem a função de indicar ao Conselho as diretrizes, bem como indicar as prioridades para elaboração e manutenção do “Plano Nacional de Segurança alimentar” e ainda avaliar o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”.

Antes da realização da Conferência Nacional deverão ser feitas conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades

representantes dos entes mencionados. Nessas conferências será escolhido o delegado para integrar a Conferência Nacional.

Outro órgão de extrema importância é o “Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição” - CONSEA, órgão de assessoramento ao Presidente da República.

A composição do CONSEA é mista, ou seja, 1/3 de seus membros devem ser representantes do governo, tais como Secretários Especiais que atuem diretamente com a Segurança Alimentar e Nutricional e ainda Ministros de Estados; ainda, será composto por 2/3 de representantes da sociedade civil, sendo estes indicados e aprovados na “Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”. Poderá ainda fazer parte, na qualidade de observadores, representantes dos conselhos de âmbito federal afins, membros de organismos internacionais e do Ministério Público Federal. O órgão será presidido por um de seus integrantes, desde que seja representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do Colegiado e após designado pelo Presidente da República.

O CONSEA é responsável pela convocação da “Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em intervalos de tempo não superiores a quatro anos e tem sua composição, organização e funcionamento todo feito através de regulamento próprio.

Um de suas funções precípua é instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades da sociedade civil, desde que tenham como objetivo a segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações.

Ainda, é função do CONSEA propor ao Poder Executivo Federal, as diretrizes e prioridades da Política e do “Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, bem como apoiar e mobilizar entidade da sociedade civil na discussão de busca por melhores e mais efetivas políticas. Deve ainda articular, acompanhando e monitorando conjuntamente com todos os órgãos e entidades que compõe o sistema.

Outro órgão que compõe o SISAN é a “Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional”, que determina os critérios e procedimento de adesão ao Sistema. Tem, ainda, como função a elaboração da “Política e Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, indicando diretrizes e metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação. No mesmo, sentido deve coordenar, estimular e articular políticas entre os entes da federação para a melhor execução da plano e da política.

#### 4. Conclusões

Não são poucos os instrumentos internacionais que tratam de direitos humanos, procuramos analisar os que mais impactaram no conceito atual de alimentação adequada.

A esse respeito, temos que o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional é um conceito em constante construção e evolução, e vem acompanhando a história da sociedade brasileira e mundial.

Para a realização do direito humano a alimentação adequada, exige-se a realização de ações específicas para diferentes grupos de pessoas, devendo ser respeitado e incentivado todas as formas possíveis de agricultura familiar, políticas de saneamento básico e sociais, visando ainda, a não discriminação de povos e etnias.

Segundo a definição do direito humano a alimentação adequada, indivíduos e gerações futuras devem ter acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada, respeitando aspectos étnicos e culturais.

A redução da pobreza no mundo é uma tarefa árdua, mas nenhum país, sob nenhum argumento pode deixar de promover a segurança alimentar e nutricional, em respeito aos princípios de direito humanos, dentre eles dignidade da pessoa humana.

O “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” é composto por diversos órgãos, dentre eles: a “Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, o “Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição” - CONSEA, a “Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional” - CAISAN, sendo que estes órgãos tem função principal e de modo geral, estimular a realização de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional e para tanto, podem receber ajuda da sociedade civil.

Enfim, é uma grande somatória de esforços, pois, o direito de estar livre da fome, não é uma realidade em nosso país e tão pouco no mundo. Porém, através de políticas públicas instituídas ou norteadas através do “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” essa realidade possa ser alterada, ainda que a longo prazo, concretizando então, o direito humano a alimentação adequada.

#### 5. Referências bibliográficas

ALSTON, Philip (org.). **Human Rights and Development. Towards Mutual Reinforcement.** New York, Oxford University Press, 2005.

BRASIL. **Documento final da “I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição” realizada no contexto da 8ª Conferência Nacional de Saúde**, Mimeo, 1986. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/arquivos-de-conferencias/1a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/1-conferencia-completa-ilovepdf-compressed.pdf>. Acesso em: 13/05/2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2006.

CONTI, Luiz Irio. **Segurança Alimentar e Nutricional – Noções básicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2009. Disponível em: <http://www.pjf.mg.gov.br/sg/conselhos/comsea/doc/2011/conceitosbasicos%20SAN.pdf>. Acesso em: 13/05/2018.

LEÃO, M. M.; RECINE, E. O direito humano à alimentação adequada. In: TADDEI, José Augusto de Aguiar Carrazedo [et al]. **Nutrição em Saúde Pública**. 1ª ed. São Paulo: Rubio, 2011, p. 471-488.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **A fome volta a crescer no mundo, afirma novo relatório da ONU**. Disponível em <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1037611/>. Acesso em: 11/05/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. **Comentário Geral 12**. Genebra, 1999. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf>

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 11/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 11/05/2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 230-239.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 1ª Ed. Birigui, Boreal Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1ª Ed. Birigui, Boreal Editora, 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Do combate à fome à Segurança Alimentar e Nutricional: o direito humano à alimentação adequada. In:\_\_\_\_\_. **Direito humano à alimentação adequada: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p.40-43.

# O DEBATE SOBRE FOOD LAW: CARIDADE OU RESPONSABILIDADE?

Jakeline Covas Fiumaro<sup>15</sup>

Vinicius Dias Pereira<sup>16</sup>

**Resumo:** artigo irá dispor sobre o direito à alimentação, perpassando pelas realidades políticas influenciadoras da efetivação, esmiuçando a evolução histórica desse direito no Brasil. A segurança alimentar será tratada, especialmente no que tange às normas internacionais, garantias jurídicas e políticas, de forma a evidenciar sua importância. O despertar da consciência sobre a responsabilidade de se garantir a segurança alimentar como direito fundamental dos povos é um ponto de grande relevância deste trabalho. Será analisada a situação atual da Venezuela, sob o enfoque alimentar. A diferenciação de importantes institutos que se referem ao direito alimentar será também abordada.

**Palavras chave:** Direito à alimentação; Responsabilidade; Estado Democrático de Direito; Responsabilidade.

## 1. Introdução

A mudança climática, as crises humanitárias, guerras, desastres naturais, conflitos sociais e políticos, a instabilidade econômica e a produção massiva voltada para exportação, em detrimento da produção local, têm contribuído para o déficit alimentar, má nutrição, fome e insegurança alimentar.

A condição de miserabilidade alimentar dos povos e indivíduos no mundo é ainda muito real e não garante sequer o mínimo existencial de qualidade, que todos os seres dignos necessitam para sua sobrevivência, é respeitado.

Nesta linha, o presente estudo tem como objetivo apontar a problemática da segurança alimentar, especificamente no que tange às garantias jurídicas, políticas e normas internacionais sobre a segurança alimentar, além da importância do Estado Democrático de Direito na efetivação do direito à alimentação. Visa também a compreensão da evolução (e fortalecimento) do direito alimentar, através da análise histórica das guerras e conflitos mundiais.

---

<sup>15</sup> . Pós Graduanda do Programa de Pós Graduação de Direito Civil Lato Sensu pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. . Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre –Ribeirão Preto – SP – CEP: 14040-906, Campus USP – R. Prof. Aymar Baptista Prado 385.<jcovasfiumaro@usp.br>

<sup>16</sup> Pós Graduando do Programa de Pós Graduação de Direito Civil Lato Sensu pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. . Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre –Ribeirão Preto – SP – CEP: 14040-906, Campus USP – R. Prof. Aymar Baptista Prado.<viwishmaster@usp.br>

Sob viés contemporâneo e abordagem prática de um problema de segurança alimentar, a pesquisa realizada trará à tona as situações vividas pela Venezuela.

## **2. Métodos e procedimentos**

Para realizar a presente pesquisa, foram consultadas obras doutrinárias editadas no Brasil e no exterior, especialmente no campo dos Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Agrário, além de artigos e textos publicados na rede mundial de computadores, com abrangência interdisciplinar nas áreas do Direito, Economia e da Saúde Pública.

## **3. Desenvolvimento**

Os Direitos Humanos fundamentais à alimentação começa a se manifestar nas primeiras civilizações. No entanto o conceito de Food Law, suas regulamentações regionais e internacionais, como se estuda em nossa contemporaneidade, tem seu marco histórico não tão distante assim, ao passo que se podem citar avanços na área apenas a partir do final do século XIX e início do século XX.

A globalização, a relação entre culturas, povos e Estados contribuíram integralmente para o desenvolvimento do ramo do direito à alimentação e segurança alimentar. Este processo de evolução deu arcabouço empírico (de situações vividas no mundo) para o aprimoramento do estudo e busca de alternativas para regulação e enfrentamento dos problemas relacionados ao direito à alimentação e à segurança alimentar.

A necessidade do Direito à Alimentação, como direito fundamental, já era questionado por filósofos como Marx: “Fisicamente, o ser humano vive somente de produtos naturais, quer apareçam sob a forma de alimentos, calefação, moradia, etc. A universalidade do ser humano aparece na práxis justamente na universalidade que faz da natureza seu corpo inorgânico, tanto por ser meio de subsistência imediata, como por ser matéria, o objeto o instrumento de sua atividade vital... A atividade vital, a própria vida produtiva, aparece diante do ser humano só como meio para a satisfação de uma necessidade (...). A vida produtiva é, não obstante, a vida genérica. É a vida que gera a vida.” (DUSSEL, 2000)

Pouco antes do término oficial da Segunda Guerra Mundial, em 1943, o presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, convocou uma conferência em Hot Springs, Virgínia, reunindo quarenta e quatro representantes de Estados. Nesta conferência, os representantes pactuaram em criar uma organização permanente para a alimentação e a agricultura.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, além da criação da ONU (Organização das Nações Unidas), em substituição à Liga das Nações, também foi fundada a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), em 16 de outubro de 1945.

Desde a sua criação, a FAO tem como principal objetivo a redução da fome, através de cinco pilares fundamentais estratégicos: aumentar a resiliência dos meios de vida e produção contra ameaças e crises, reduzir pobreza rural; fazer a agricultura e silvicultura mais produtivas e sustentáveis, permitir sistemas alimentares e agricultura efetiva (e inclusiva) e ajudar a eliminar a fome, insegurança alimentar e má nutrição.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que representou um padrão comum de conquistas para todos os povos e nações e, inclusive, consagrou o Direito da Alimentação em seu artigo 25.

A criação da FAO, sem dúvidas, foi o marco do século XX em relação à regulamentação, proteção e preservação do direito alimentar, sob a perspectiva mundial.

Atualmente a FAO conta com 191 (cento e noventa e um) países membros, além da Comunidade Europeia, liderando os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar. Foi através da criação e fortalecimento de órgãos internacionais, como a ONU, a FAO, organizações de Direitos Humanos e Organização Internacional do Comércio, que se alcançaram os conceitos definidos de fome, segurança alimentar, bem como conceitos de *Food Security and Food Safety*.

A questão de o abastecimento alimentar da população, da segurança quantitativa na disponibilidade (e fartura) de alimentos são algumas temáticas tratadas. Elisabete Maniglia ensina que o “direito agrário é o grande ramo jurídico impulsionador da atividade agrária, responsável pelo abastecimento alimentar do mundo. É um “instrumento de controle da produção agrícola, o que favorece substancialmente a segurança alimentar dos povos”. (MANIGLIA, 2009,pg.125).

Nesse compasso, muitos pesquisadores e cientistas acreditavam que o desenvolvimento da produção alimentar e da tecnologia pudessem resolver o problema da alimentação de todos os seres humanos. No entanto, apesar do progresso tido, vários séculos se passaram sem obter êxito de se garantir o mínimo alimentar para subsistência humana.

Os países da América do Sul historicamente foram destaques na produção de alimentos e do vasto potencial de recursos naturais, o que por uma lógica, eliminaria ou reduziria potencialmente os problemas como a fome e a insegurança alimentar.

Mas como o Brasil, por exemplo, que abastece as necessidades alimentares de outros países, poderia enfrentar problemas tão graves, como a fome?

A realidade é que recursos alimentares nesses países são vastos, mas o acesso a eles é restrito. A desigualdade calamitosa de renda, de recursos, educação e de acesso às terras são fatores que impedem que a massa da população tenha o pleno usufruto da riqueza alimentar abundante do país.

Na medida em que os países europeus se reerguiam da guerra, os países da América do Sul enfrentavam seus primeiros regimes totalitários.

Os regimes antidemocráticos em vigor e uma economia voltada a uma pequena parcela da sociedade (detentores de poder aquisitivo) contribuíram para o agravamento das desigualdades na América do Sul. O desenvolvimento da extrema pobreza mudou a forma de encarar o problema, de modo que esta triste realidade foi fundamental para se constatar a ligação entre a existência (ou não) do Estado Democrático de Direito e a efetivação (ou não) dos direitos básicos do homem.

É inegável a percepção de que com a transição entre os regimes ditatoriais e o Estado Democrático de Direito o desenvolvimento econômico e o problema da insegurança alimentar foram se protagonizando nas prioridades da sociedade então vindoura.

Nas razões históricas, destaca-se a herança do Brasil colônia de Portugal e a influência da elite brasileira nas políticas de dominação, voltadas a impostos, herança, propriedade privada, escasso acesso à previdência social e à educação. O aquele velho Brasil para poucos.

Os fatores modernos têm relação com a dinâmica economia global. A causa mais evidente é a assustadora distância de renda entre os brasileiros, além da forma pela qual o Brasil se inseriu no mercado global. A exportação de produtos primários poderia ser então um problema. O Brasil como exportador de *commodities*, de baixo valor agregado, pagamento de baixos salários no setor primário, excedente de mão de obra barata, todos estes são fatores ensejadores da desigualdade observada.

Haja vista essa desigualdade histórica brasileira, e seu agravamento nas décadas de ditadura militar, a Constituição cidadã de 1988 evidenciou, de forma inovadora na sociedade até então existente, a determinação como princípio fundamental da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Também trouxe uma importante inovação no dever do Estado em garantir condições mínimas da subsistência da população através do direito ao salário mínimo, ao prever, expressamente, o direito à alimentação, saúde, higiene, moradia, vestuário.

A inclusão do direito humano à alimentação adequada, com Emenda Constitucional nº 64/2010, foi um incrível marco, trazendo expressamente no texto constitucional o direito à alimentação e assistência aos desamparados.

A Constituição federal de 1988 foi a primeira, no Brasil, a programar o rol dos direitos fundamentais sociais. Inconcebível, portanto, para ela, separar os valores da liberdade (direito civis) dos à igualdade (direitos social, econômico e cultural).

Assim o direito fundamental à alimentação, vem a constituir um princípio constitucional que incorpora as exigências de justiça e valores éticos, além de explicitar que o Direito à alimentação é uma questão de Justiça Social. O Brasil observou avanços importantíssimos na diminuição da miséria principalmente a partir dos anos 90, a estabilidade da moeda nacional, o real, e anos 2000, com o *boom* do comércio internacional das *commodities*, programas como o “Bolsa Família”, contribuíram exponencialmente para a redução da miséria alimentar, sendo um dos programas governamentais reconhecidos internacionalmente.

Todavia, vários problemas persistem graves, como a reforma agrária. É público, e notório, que a reforma agrária prevista na Constituição Federal nunca foi efetivada ou tampouco tem sido feito para sua efetivação.

É justamente no campo rural onde ainda se encontra os maiores problemas da insegurança alimentar brasileira.

A divisão de terras produtivas e improdutivas no Brasil, o poder e o interesse das transnacionais que comandam a produção agrícola, o poder econômico e político de grandes grupos imperam para dificultar as soluções viáveis e justas para redução da extrema miséria e da pobreza no Brasil.

A inclusão constitucional de garantias sociais deve ser comemorada, porém ainda há muito que ser efetivado. Os interesses da massa popular devem ser enaltecidos. As conquistas brasileiras devem ser cuidadas para que não haja um possível retrocesso, que a instabilidade econômica e política podem causar.

Sob a análise aproximada do direito à alimentação, um dos conceitos mais essenciais é a concepção de alimento e adequabilidade. A definição internacional segundo FDA (Food and

Drug Administration)<sup>17</sup> do que é Alimento Adequado: “Alimento é qualquer substância ou produto, processados, parcialmente transformados ou não transformados, destinados para ser consumido por seres humanos. O alimento inclui bebida, pastilha elástica, aditivos alimentares e qualquer outra substância que é intencionalmente incorporada nos alimentos durante a sua produção, preparação ou seu tratamento.”(FDA,2009)

O termo "alimento" não inclui ração, animais vivos (exceto se estiverem preparados para manuseio no local) plantas antes da colheita, colheita ou coleta de frutas, medicamentos, cosméticos definidos por regulamento específico, tabaco e produtos de tabaco definidos por um regulamento específico, narcóticos ou substâncias psicotrópicas no âmbito das Nações Unidas, resíduos e contaminantes, bem como quaisquer ingredientes naturais que são prejudiciais à saúde humana.

A análise funcional dos conceitos, essência da segurança alimentar, é necessária a diferenciação básica de dois conceitos que regulamentam e buscam dar efetividade à segurança alimentar: *food security* e *food safety*.

Ambos termos de língua inglesa que, na sua tradução literal, pode significar a mesma coisa: segurança alimentar. Porém como categorias ontológicas diversas devem ser esclarecidas.

Primeiramente como *Food Security*, entende-se como a disponibilidade básica de recursos para satisfação alimentar de um povo e suas necessidades essenciais. O conceito oficial de *Food Security* pela FAO é: “*Food Security* existe quando toda a pessoa, a todo o tempo, tem o acesso econômico, físico e social à alimentação nutritiva, segura e suficiente que atendam suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável.(FAO,1996)

Destaca-se o conceito de *Food Security*, em relação ao tempo de sua aplicabilidade e sua efetividade imediata. Sempre deverá ser de urgência, pois a indisponibilidade de seus recursos é fundamental para manutenção da vida.

Enquanto o conceito de *Food Safety*, para fins de elucidação da sua diferenciação, tem noção de vigilância alimentar, que é a busca da segurança alimentar em todo seu processo de produção até o consumidor final. É o inteiro processo que busca manter a segurança alimentar desde sua produção até o seu consumo final, preservando sua qualidade e seus elementos

---

<sup>17</sup> FDA é uma agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, um dos departamentos executivos federais dos Estados Unidos responsável pela proteção e promoção da saúde pública através do controle e supervisão da segurança alimentar criada em 1906.

essenciais para nutrição, assim conceituando Food Safety se diz: “Diz respeito a fontes seguras de alimento, livre de contaminação química e microbiana evitável, continuando a apropriada “cadeia de frio” onde necessária proteção contra insetos, roedores, contaminação cruzada, armazenamento seguro, transporte, rotulagem, preparação, processamento, cozimento, correção de temperaturas de pós-aquecimento, segurança dos manipuladores de alimentos e serviços. Abrange também protocolos de redução de risco, treinamento e certificação, testes de alimentos, inspeção e aplicação de todas as etapas, do produtor ao consumidor.”(FAO, 2013)

O controle sanitário desta cadeia produtiva deve ser aplicado segundo o princípio da precaução. Tal controle engloba inclusive a sanidade genética dos alimentos, o que traz, oportunamente, a questão dos transgênicos, tratada pelo direito agrário em conjunto com direito sanitário e o biodireito.

Este segundo conceito é amplamente difundido por órgãos internacionais e, inclusive, é pauta para o desenvolvimento econômico, já que o conceito da segurança alimentar é fundamento básico para Organização Mundial do Comércio Exterior. Dois conceitos indissociáveis, que buscam permitir a efetivação da segurança alimentar mínima, focados na cooperação e multilateralidade entre os países.

Ao passo estes conceitos restam claros - normas e hierarquias do que é uma alimentação adequada e de regras de segurança alimentares são mais palpáveis.

Estabelecem-se os acordos, pactos e regras internacionais de responsabilidade e deveres entre os países sendo assim ratificados seus compromissos em preservar e contribuir para Segurança Alimentar Mundial, seja pela FAO, seja por outras organizações internacionais e Estatais.

Além das práticas costumeiras de regras de ajuda mútua, nasce a responsabilidade alimentar como fonte de Direito Alimentar (Food Law), em vista dos aspectos culturais, sociais, econômicos, internacionais, políticos dos países.

O direito à alimentação dos seres humanos é um dever do Estado e de toda comunidade mundial, porém para que este direito seja uma realidade é necessário que o responsável estatal crie condições de disponibilidade, acessibilidade e sustentabilidade desta garantia.

É suma a importância a de ressaltar que estas garantias sempre estiveram em algum lugar das sociedades primitivas, mas no capitalismo, na fase mais avançada do

desenvolvimento científico e tecnológico, elas nunca foram resolvidas por muito tempo. O tratamento técnico-jurídico sofreu resistência, como se não houvesse a devida importância.

Infelizmente há uma ideia universal errônea, que o Direito à Alimentação é um pressuposto tão básico que seria óbvia a sua satisfação.

Além do mais a ideia que todo ato de suprir a necessidade vital básica dos seres humanos se resume em atos de benevolência, de caridade e solidariedade em face de povos e grupos miseráveis é equívoca. Ao invés da concepção de **Justiça Social** efetivada e levada a sério, por vezes, observa-se uma desconsideração a uma temática tão importante como essa.

Há uma visão distorcida quanto ao problema da fome e outros decorrentes da insegurança alimentar, são provenientes da falta da capacidade, autonomia dos indivíduos, competência e de meritocracia, quando trata-se de um problema social gerado pela ganância, por interesses de poucos (e escusos), corrupção e pela má e desigual distribuição de riquezas. Existe juízo de valor deturpado, que se leva à subestimação da situação, reduzindo a efetividade de resolver os problemas relacionados ao mínimo vital dos seres humano.

Uma visão apropriada da satisfação do mínimo vital deverá seguir a ordem como direito fundamental e não como atos de boa vontade, assim como preleciona Chaim Perelman: “Deve se levar em conta um mínimo vital que cumprirá assegurar a cada homem, seus encargos familiares, sua saúde mais ou menos precária, os cuidados requeridos por sua pouca idade ou sua velhice. Foi esta fórmula de justiça, que impondo se cada vez mais na legislação social contemporânea, pôs em xeque a economia liberal em que o trabalho, assimilada a uma mercadoria, estava sujeito às flutuações resultantes da lei da oferta e da procura. A proteção do trabalho e do trabalhador, todas as leis sobre o salário mínimo, o seguro desemprego, doença e velhice, o salário família, etc. inspira-se no desejo de assegurar a cada ser humano a possibilidade de satisfazer suas necessidades mais essenciais”. (PERELMAN,1996,pg.10)

Essa explicitação destaca a necessidade de uma concepção de justiça que deve incluir um mínimo existencial na formulação de seus princípios, como ao direito à alimentação, sobretudo quando se trata da garantia e promoção dos direitos fundamentais e de seu fundamento, a dignidade humana.

Assim, o direito ao mínimo existencial é fundamental para se falar em dignidade humana. O mínimo existencial satisfaz apenas as necessidades básicas, não podendo ser

considerado como algo supérfluo. O que pela via transversa se conclui por algo de que o ser humano necessita como mínimo para ter manutenção da sua vida.

Essa concepção de Mínimo Existencial e **Justiça Social** estão interligadas inclusive em Nossa Carta Maior.

Assim quando se refere à extensão de um consenso constitucional, é necessidade mostrar que na sua concepção política de justiça, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos é elemento constitucional essencial.

Quando se consegue diferenciar os institutos passa-se a compreender que os Direitos Sociais, como a alimentação, é uma responsabilidade e não uma liberalidade. Toda responsabilidade decorre de obrigações e deveres. Quando não cumpridos e executados deverão ser realizados pela força. A força aqui entendida como coerção.

A ideia de responsabilidade se deve a uma consciência amplamente difundida, pois através do princípio modificado em nossas crenças e costumes é que ações de implementação e efetivação ao direito à segurança alimentar é transmitida na vontade real de efetivá-las.

A título de exemplo e de elucidação a Venezuela, um dos países com mais recursos naturais e com vasto potencial de desenvolvimento econômico da América Latina, passou da condição produtor de petróleo mundial para a condição de instabilidade econômica, com a escassez de alimento e a fome.

Por algumas décadas a prosperidade econômica da Venezuela, com a expansão econômica do petróleo, permitiu acreditar que este país pudesse liderar, junto ao Brasil, México e Chile, a posição dos países mais proeminentes da América Latina.

Entretanto, a política econômica e social levou a Venezuela para um cenário social péssimo, vivido, desde então. Basicamente são três fatores que contribuíram para esta calamidade pública: controle da política cambial, regulação profunda da produção e política econômica exclusivamente voltada para o comércio do petróleo.

O controle exacerbado da política econômica de câmbio do país a partir de 2002 contribuiu para a imensa alta do dólar, moeda econômica mais utilizada no comércio internacional, e impossibilitou a compra de matéria prima ou bens de produção, o que impossibilitou mais ainda aquisição de bens essenciais para produção em grande escala alimentar.

Além disso, com a política econômica do câmbio cada vez mais difícil o governo implementou a política da lei "*Ley de Costos y Precios Justos*", tal política governamental,

em 2013, implicou no controle total da produção, preço e distribuição dos produtos. Esta medida econômica, visando um preço menor final para o consumidor, teve o efeito colateral oposto, pois houve desincentivo do setor financeiro de alimentos, pois não era rentável e nem havia lucros para produção alimentar. (VENEZUELA,2013)

E, por último, a política econômica voltada para um único setor o do petróleo, o mais importante item de exportação do comércio da Venezuela foi o petrolífero, de modo que toda a política governamental e de desenvolvimento era voltada para área. Porém com a crise do Petróleo dos últimos anos culminou em derrocadas nos preços dos barris e na produção do país. A queda na produção também atingiu as exportações de petróleo -principal fonte de moeda estrangeira do país, para pagamento de dívidas- e o refino, criando situações de escassez ocasional do combustível no país e em alguns de seus principais aliados, como Cuba.

Todos estes fatores contribuíram para uma das maiores crises econômicas e humanitárias da Venezuela, afetando uns dos principais direitos como o direito alimentação.

A escassez de alimentos e sua inacessibilidade, devido aos preços exorbitantes aos bens de consumo, têm cada vez mais se tornado uma crise de segurança alimentar, sem precedentes no país sul-americano, inclusive contribuindo para migração massiva de seus habitantes para outros países limítrofes, como o Brasil e Colômbia.

#### **4. Conclusão**

Conclui-se que o direito alimentar não pode ser considerado mais um direito social de menor importância ou ser tratado como umas ações de boa vontade de Estados, povos e pessoas. A sua representatividade pede uma objetivação máxima, debate amplo e ostensivo, além da busca pela efetivação satisfatória.

Nesse âmbito, a preservação da dignidade e dos direitos alimentares da pessoa humana é essencial rumo à construção de uma sociedade mais justa.

É inegável que a realização e concretização dos direitos humanos à alimentação pedem, além de uma postura de efetividade no planejamento político, social e econômico, também a mudança de paradigma, principalmente no que tange à subestimação da temática aqui tratada.

É imperioso ressaltar a correlação entre a segurança alimentar e a efetivação do Estado Democrático de Direito. É nítida a noção no sentido de que não somente a disponibilidade e abundância de recursos são capazes de prover a estabilidade e sustentabilidade de bens de consumo alimentares para todos, como América do Sul a título de exemplo. A correta

distribuição, a informação e políticas públicas de distribuição de rendas se mostram essenciais na aplicação efetiva do direito à alimentação.

Indubitavelmente, houve um avanço no combate à fome e à redução de desigualdades sociais, nas últimas três décadas no Brasil, como a pauta da democracia e do desenvolvimento econômico. No entanto, problemas fundamentais seculares persistem, dificultando a erradicação da insegurança alimentar.

A insegurança alimentar é um exemplo claro de violação individual de liberdade. Resulta diretamente a restrições para participação plena da participação social, econômica e política de toda comunidade global.

Portanto, o desenvolvimento real da segurança alimentar requer a redução das principais fontes contrárias às liberdades individuais: a pobreza extrema, produto da tirania, as poucas e pobres oportunidades econômicas, fonte sistemática de privação social, e a negligência de garantias públicas básicas pelos Estados repressivos.

## 5. Referências bibliográficas

ALFOSIN, Jacques Távora. **O acesso à Terra como conteúdo de Direitos Humanos Fundamentais à alimentação e à moradia.**Porto Alegre.Sergio Fabris Editor. 2003

BARROSO, Lucas. **O Direito Agrário na Constituição.** 3ªEdição. Rio de Janeiro.Editora Forense. 2013.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento.** São Paulo. Editora Saraiva.2013.

DUSSEL,Enrique. **Ética da libertação, na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes. 2000.**

FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação.** Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.htm>.Acesso: 11 maios 2018.

FAO. **Food security and sovereignty.** Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-ax736e.pdf> Acesso 11 maio 2018

FDA, EUA. Food Drugs and Administration. **Food Cood 2009.** Disponível em: <https://www.fda.gov/food/guidanceregulation/retailfoodprotection/foodcode/ucm2019396.htm>. Acesso: 12 maio 2018

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário, dos direitos humanos e da segurança alimentar.** São Paulo, 2009

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo. Martins Fontes. 1996.

SARKAR, Rumu. **International Development Law**. New York. Oxford University Press. 2009

VENEZUELA. **Ley de Precios y Cosas**. Disponível: <http://www.mpcomunas.gob.ve/wp-content/uploads/2017/10/Ley-de-Precios-Justos1.pdf> .Acesso 12 maio 2018.

# O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: REQUISITO PRIMORDIAL AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Arthur Ramos Freitas<sup>18</sup>

Lillian Ponchio e Silva Marchi<sup>19</sup>

## 1. Introdução

A materialidade do trabalho terá enfoque no direito à alimentação, que foi positivado no artigo 6º da Constituição Federal, assim demonstrando a sua importância no contexto social e econômico e relatar como o tema “alimentação” tomou proporção e importância para a sociedade e para o Poder Público. Além disso, irá procurar deixar de maneira transparente as políticas públicas e a formalização jurídica que fez com que o governo brasileiro de determinada época desenvolvesse o País de tal maneira que o tirou do mapa da fome, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O principal ponto da discussão dessa pesquisa científica é deixar visível como as políticas públicas e um sistema econômico elaborado pelo o Estado, em conjunto com o setor privado investindo em ciência em prol da tecnologia e na formação educacional da população, consagrará o desenvolvimento socioeconômico do país, consequentemente assegurando todos os direitos fundamentais previstos no artigo 5º e dos direitos sociais previsto no artigo 6º, todos da Constituição Federal atual para toda a população, principalmente para os classe desfavorável. Ademais, identificar como o direito à alimentação garante todos os demais direitos sociais.

Para que o trabalho científico tenha um melhor norteamento, sua elaboração será realizada com o intuito de responder as seguintes questões para a sociedade em contribuição à academia científica: Quais métodos que o governo pode efetivar para assegurar o direito à alimentação para toda a população brasileira? Como o setor público em parceria com o privado podem combater a fome? Qual a importância da positivação do direito à alimentação

---

<sup>18</sup> Discente do primeiro período do curso de Direito da Faculdade Barretos. Membro do curso do grupo de pesquisa dos Direitos Humanos.

<sup>19</sup> Mestre em Bioética e Biodireito (Unesp). Doutoranda em Ciências da Saúde pelo Hospital de Câncer de Barretos. Membro do Comitê de Bioética do Hospital de Câncer de Barretos. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Barretos.

na Constituição Federal? Quais leis foram legitimadas para acarretar na retirada do País do mapa da fome, organizado pela ONU? E por que a nação brasileira pode voltar para o mapa da fome?

## **2. Objetivo**

Demonstrar com clareza que o Direito à alimentação é extremamente importante para cumprir os demais direitos sociais e principalmente o direito à dignidade humana e à vida. Além disso, deixar explícito como as políticas públicas e um sistema econômico mais integrador entre o poder público e privado podem erradicar a fome da nação brasileira.

## **3. Metodologia**

A pesquisa está sendo baseada na bibliografia documental de autores do campo das Ciências da Sociologia, Filosofia, Econômicas e do Direito Constitucional. Como também há respaldos em artigos publicados por autorias importantes sobre o assunto relatado.

## **4. O surgimento dos direitos sociais no Brasil**

Antes de analisar a promulgação dos direitos sociais deve-se dialogar sobre o contexto histórico que o País e o mundo vivia, pois como o jurista André Franco Montoro ressaltou em seu livro, Introdução à Ciência do Direito, sobre a teoria de valores, mais conhecida como axiologia jurídica que demonstra que o direito se transforma de acordo com os fatores sociais, históricos e econômicos (MONTORO, 2009, p. 142). Ou seja, a promulgação de leis é dada em cada época por conta do contexto histórico de determinado local e até mesmo do mundo.

O Brasil vivia em um sistema coronelista, no qual cidadãos não possuíam direitos sociais, inclusive ao voto secreto, assim na década 30, onde o mundo vivia uma profunda guerra ideológica entre capitalismo e socialismo que ao tardar deu origem a guerra fria. Desse modo a população brasileira se encontrava em grande revolta por conta desses vieses ideológicos que se encontrava em conflito no mundo todo. De outro lado se encontrava a crise de 1929 que afetou drasticamente o mundo todo e principalmente a 1ª potência mundial (EUA), que para sair da crise, adaptaram ao Estado uma ideologia conhecida como “keynesianismo”, do economista, John Maynard Keynes, que se fundamentava na ideia de um estado Interventor e regulador, que deu origem aos direitos fundamentais para a classe trabalhadora e principalmente direitos trabalhistas no caso do Brasil que teve uma constituição social-liberal outorgada pelo presidente populista, Getúlio Vargas em 1930.

No ano de 1934 outorgou-se uma nova constituição com o caráter de uma democracia

social, que estabeleceu o direito ao voto secreto e principalmente o direito ao voto as mulheres que não podiam votar no sistema coronelista de viés patriarcal. Como também legítimo ordens de caráter regulador na área econômica e social, como o direito de família, direito a educação, cultura e segurança nacional. Além disso, logo após a decadência da constituição 1937 de cunho fascista que degradou os direitos fundamentais por conta de um período totalitário que ocorreu no Brasil todo, surgiu-se a constituição de 1946 que organizou o retorno da democracia, de modo que originou mais direitos sociais, como por exemplo, o direito à vida.

Em 1964 os militares tomaram poder por meio de um golpe de Estado civil-Militar que depôs o Presidente, Joao Goulart, eleito democraticamente, que tinha como projeto de governo o fortalecimento de métodos para assegurar os direitos fundamentais previsto na Constituição de 1946. No período militar, os direitos fundamentais foram totalmente aniquilados e desrespeitados, principalmente em 1968 que deu origem a constituição que legitimou o Ato Institucional 5, que violou o direito à vida integralmente. Ademais, após o período militar, novamente ressurgiu a democracia que consagra a Constituição Federal (CF) de 1988 que vem com o princípio da dignidade humana e dos direitos dos trabalhadores posto como clausulas pétrea.

### **5. O surgimento do Direito à alimentação e sua amplitude**

Depois de 14 anos de outorgada a Constituição de 88, é votado um Projeto de Emenda Constitucional (PEC 047/2003) no dia 4 de fevereiro de 2003, que ficou conhecida como PEC da alimentação que busca garantir o Direito a alimentação, que reformulou a redação do artigo 6º da CF, que antes estava posto da seguinte maneira:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com a redação atual, se expressa da seguinte maneira:

São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa maneira, pode se observar que durante muito tempo vem se valorizando os direitos a liberdade, ao trabalho, a educação, a dignidade humana, a vida e dentre outros, mas não se valorizava o direito a alimentação que assegura todos os demais direitos, pois se o

indivíduo não se alimenta bem, ele ficara vulnerável a doenças, assim não tendo uma saúde de qualidade e até mesmo podendo vir a óbito, bem como, se o indivíduo não ter uma boa alimentação, ele terá dificuldades em seus aprendizados. Ou seja, os direitos fundamentais dependem um do outro e principalmente do direito à alimentação.

A importância de estar posto o direito à alimentação na Constituição Federal, se fundamenta na ideia de que o Estado e a sociedade devem garantir a alimentação a todos, conseqüentemente entrando no caminho que leva a erradicação da fome na nação brasileira, assim fará, com que todos os indivíduos possam ter seus direitos sociais e fundamentais não somente garantidos, mas também efetivados.

Por conta do direito à alimentação ter se tornado um direito constitucional, foi promulgado no país a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com intuito de proporcionar a população uma alimentação adequada e assegurar o direito à alimentação para todos por meio de políticas emanada pelo poder público. Logo após, quase 4 anos, o Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, decretou (Decreto 7.272) no dia 25 de agosto de 2010 para regulamentar melhor o SISAN e o Plano Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (PNSAN) com o intuito de trazer junto ao poder público a sociedade como um todo, em prol de eliminar a fome no país por meio de políticas humanísticas.

A segurança alimentar e nutricional tem um fundamento importantíssimo para a dignidade humana de todos e principalmente para as classes desfavoráveis que é a que mais sofre com fator de escassez da alimentação. Como se pode se ver nas palavras do médico Mr. Flávio Luiz Schieck Valente, que conceitua o SISAN da seguinte forma:

Segurança alimentar e nutricional consiste em garantir a todas condições de acesso a alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana. (VALENTE, 2002, p. 48)

Nesse contexto, pode-se visualizar a importância da Lei 11.346/2006, o Decreto 7.272 de 2010 e a PEC 047/2003 que fundamentou juridicamente o combate contra fome e que proporcionou a retirada do Brasil do mapa da fome em 2014, que é organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que avalia pelo o método que os países que tiverem menos de 5% de pessoas alimentando o básico de calorias que supra as necessidades

biológicas humanas saíram do mapa da fome e, o Brasil com sua fundamentação jurídica, como também com as políticas públicas e econômicas levaram o índice da fome para 3% (ONUBR 2017)

## **6. Qual a importância da política de Estado para o comprimento do direito à alimentação?**

Não adianta incluir na Constituição princípios lindos de justiça social, dignidade da pessoa humana, proteção aos pobres, solidariedade, se eu não os concretizo, se não os trago para o discurso judicial, se continuo aplicando o legalismo formal. (DANTAS 2004, p. 18)

Como se pode ver, a positivação dos direitos na Constituição é apenas um passo para abrir os caminhos para que tal princípio baseado em lei seja cumprido pois, somente a lei posta, muito conhecida como: “formalismo jurídico”, não é o suficiente para efetiva-la. Para ir se além, deve se exigir do Estado medidas que ajude a cumprir tal dispositivo Constitucional que ele mesmo promoveu e propôs garantir. Um exemplo disso é a geração de empregos por meio de políticas sociais que gerem empregos, já que a Constituição brasileira se faz de princípios sociais e liberais juntamente integrados.

Políticas vindas por meio do Estado devem ser inovadoras para o campo da ciência, desse modo desenvolvendo o país, uma dessas políticas inovadoras é dada pelo o investimento paciente do Estado, que não tem pretensão em receber uma lucratividade imediata como o setor privado, como também o poder público consegue investir em inovações de risco que o setor privado não investe, por conta de obterem uma inovação falha que não sustenta a perspectiva de mercado visada no momento. Um dos exemplos das tecnologias de sucesso adquirida pelo Estado, foi a internet, o GPS, o touch-screen, ferrovias e até mesmo o comando de voz conhecido como “SIRI” utilizado no dispositivo celular da apple, os quais todos foram financiados por instituições estatais do Estados Unidos da América que concedeu ao setor privado para desenvolver o empreendedorismo e assim trazer emprego para Nação, de acordo com a Economista Mariana Mazzucato. (Mazzucato 2014, p. 26)

O Estado que se arrisca na inovação científica ilumina e direciona caminhos para que o setor privado não erre e sem desenvolva sem perda de capital e chegue ao risco de falência. Nesse contexto, garantindo e gerando mais empregos para população, assim dando rendas para as pessoas mais desfavoráveis, as quais começaram a ter acesso à alimentação, ou seja, a

geração de empregos é uma solução para cumprir com o direito à alimentação e demais direitos sociais e fundamentais. Porém, para garantir empregos para a maior parte da população ou para todos deve se obter um Estado que ajude empreender, um Estado empreendedor.

Os investimentos em ciência inovadora, pode vir do setor privado também, um exemplo disso é a parceria desse investimento entre o público e o privado, assim não pesando para os dois lados, e promulgando o desenvolvimento econômico, o qual dará efetivação de muitos direitos constitucionais. Além disso, a parceria entre o público e o privado desmorona a ideia de que se o Estado realizar o “crowd in”, que reúne o investimento privado para multiplicar o PIB, desestimula o investimento em ciência pelo setor privado (“crowd out”), o qual levava o Estados a gastos gritantes e até mesmo ao endividamento. Ou seja, o Estado não irá assumir todo investimento em ciência, ele apenas assumirá os investimentos de grandes riscos, para que o setor privado não erre, e possa ir além, de modo que não gere o desemprego e traga mais empresas interessada na tecnologia produzida no País.(Mazzucato 2014, p. 32)

A ideia de que a máquina estatal é um corretor de falhas do mercado, é conservadora, de modo que descrever um Estado de modo secundário é errôneo, pois a mesma máquina pública que fortaleceu o capitalismo em sua decadência na década de trinta, ampliando o consumo da classe desfavorável e que fortaleceu a economia de vários Países, como por exemplo, Canada, Nova Zelândia e Austrália, é a mesma “máquina” que é taxada de “ineficiente” e “improdutível”.

O Poder Público deve ser tratado como setor fundamental juntamente com o privado, pois os dois complementa um ao outro. Ou seja, o Estado não é um ajustador do mercado e sim um formador de mercado, por que a função do Estado brasileiro é cumprir sua Constituição Federal e, gerando emprego, o estado cumpri com o direito à alimentação e os demais direitos sociais, como também os fundamentais que estão previstos na CF. É primordial também, ter a clareza que o cumprimento do direito à alimentação, acarreta no comprimento de demais direitos sociais.(Mazzucato 2014, p. 33 e 44)

## **7. A universalização do Direito a alimentação em detrimento do respeito aos outros direitos**

A universalização do DHAA traduz-se em assegurar o respeito, a proteção, a promoção e o provimento desse direito a todos os seres humanos, independente de sexo e orientação sexual, idade, origem étnica, cor da pele, religião, opção política, ideologia ou qualquer outra característica pessoal ou social. (Izidoro 2013)

O DHAA (Direito Humano À Alimentação) , como já diz o nome, deve respeitar todos os demais Direitos Humanos sem nenhuma descriminalização, por que até então o direito é “erga omnes”, então não se deve restringir esse direito à ninguém e, essa restrição se dá a partir de quando o Estado impõem uma alimentação que tal religião não é de acordo ou que não se encaixa no teor nutricional de dada cultura. Embora, toda alimentação é primordial, mas a mesma não deve infringir princípios constitucionais. É visto que no artigo 5, Inciso, VIII, deixa posto desta maneira: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (...)”

Como se pode ver, negar o Direito à alimentação em detrimento de preconceito é inconstitucional, o qual estabelece que todo tenha direito à uma alimentação adequada, já que a constituição garante esse direito.

O Programa Bolsa Família (PBF) vem com esse entendimento, de dar uma quantia monetária para cidadãos que está no colapso da pobreza, de modo que ele mesmo compre o alimento que é adepto aos seus princípios culturais e religiosos, fazendo assim, nenhum descumprimento de princípios constitucionais por parte do Poder Público, já que será o próprio indivíduo que irá comprará seus alimentos.

A universalização do direito de alimentação adequada, pode ser permeado pelo o PBF, já que as pessoas necessitadas receberam auxílios governamentais para ter o acesso a alimentação. Como também, deve ser ressaltado que o Bolsa Família foi um dos programas que retirou o País do mapa da fome de 2002 a 2006, bem como reduziu a pobreza que se encontrava em 2006 em 4% a 2,9% no ano de 2014.

A Lei 10.836 de 2004, que promulgou o bolsa família, tem como fundamento também de cumprir demais direitos sociais, não somente o direito à alimentação, como pode ser visto em seu regulamento atual:

Art. 27. As condicionalidades do Programa Bolsa Família previstas no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, representam as contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias para a manutenção dos benefícios e se destinam a: I - estimular as famílias beneficiárias a exercer seu direito de acesso às políticas públicas de saúde, educação e assistência social, promovendo a melhoria das condições de vida da população; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010); II - identificar as vulnerabilidades sociais que afetam ou impedem o acesso das famílias beneficiárias aos serviços públicos a que têm direito, por meio do monitoramento de seu cumprimento. (Incluído pelo Decreto nº

7.332, de 2010).

O PBF, se torna um programa de grandes prestígios para o Brasil e para o exterior, pois com esse programa acarreta no fortalecimento da efetivação da legislação superior de Direito brasileiro e, foi um dos fatores para retirar o País da fome, que foi admirado pela ONU. Para ter o direito ao programa, os filhos devem estar na escola, ocasionando automaticamente uma escolaridade para a maioria da sociedade.

### **8. Resultados**

Em suma os relatos, observa-se que as políticas governamentais, pode ser um meio para efetivar o direito à alimentação que está inerente ao cumprimento dos demais direitos sociais e fundamentais. Desse modo, verifica-se não somente o cumprimento dos dispositivos constitucionais, mas também o desenvolvimento socioeconômico do País, o qual pode retirar o país da cúpula de países emergentes e o leva-lo para o status de um País desenvolvido.

### **9. Conclusão**

Nesse contexto, é visível que o Programa Bolsa Família, foi e é uma solução mais imediata para o cumprimento do art. 6º da constituição e de alguns direitos fundamentais. Porém, o que vai trazer um maior resultado para a erradicação da fome, é os investimentos estatais e ciência que corroborem na geração de empregos, ou seja, isso nos designa a perceber que quando as pessoas possuem renda, elas têm acesso à alimentação, que conseqüentemente terão saúde, educação, dignidade humana, lazer, desenvolvimento social e respaldo de seus direitos, assim efetivando a ideia de um Estado de Direito Democrático.

### **10. Referências**

COMPARATO. Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 7º ed. 2010

DANTAS, David Diniz. A humanização da justiça. Revista IstoÉ, nº 1804, 5/5/2004.

GOVERNO DO BRASIL. ONU destaca Bolsa Família como essência para redução da pobreza. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/onu-destaca-bolsa-familia-como-essencial-para-reducao-da-pobreza>>

IZIDORO FA. Direito Humanos e o Direito à Alimentação. Jurisprudência e Concursos, 2013. <http://www.jurisprudenciaconcursos.com.br/espaco/direitos-humanos-e-o-direitoa-alimentacao> – acesso em: 22/04/2018.

MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público x setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 28ª ed.2009

ONUBR. Crescimento da renda dos 20% mais pobres ajudou Brasil a sair do mapa da fome, 2017. acesso em: <<https://nacoesunidas.org/crescimento-da-renda-dos-20-mais-pobres-ajudou-brasil-a-sair-do-mapa-da-fome-diz-onu/>>

VAINER, Zilberman Bruno. Breve Histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)

[Artigo\\_Bruno\\_Zilberman\\_Vainer\\_\(Breve\\_Historico\\_acerca\\_das\\_Constituicoes\\_do\\_Brasil\\_e\\_do\\_Control\\_de\\_Constitucionalidade\\_Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)>

# PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA NA AMÉRICA LATINA: GARANTIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO POR MEIO DO COMBATE À POBREZA?

Sofia Bertolini Martinelli<sup>§§§§§</sup>

Victória Vitti de Laurentiz<sup>\*\*</sup>

Eduardo Saad-Diniz<sup>\*\*\*</sup>

**Resumo:** a pobreza e a fome são problemas considerados prioridades por vários países e organizações internacionais como a ONU. Pretende-se demonstrar que os esforços governamentais nos países latino-americanos vêm priorizando principalmente uma dimensão do direito à alimentação: o acesso. O progresso brasileiro em termos de redução da fome está fortemente relacionado ao Programa Bolsa Família. Ademais, desde uma perspectiva de direitos humanos, discute-se se esse tipo de política pública é adequado para garantir a realização do direito à alimentação. Assim, com base no conceito moderno de *Food Law*, busca-se garantir o direito à alimentação em sua dimensão mais complexa: a adequação.

**Palavras-chave:** direito humano à alimentação; programas de distribuição condicionada de renda; direito alimentar; políticas públicas; segurança alimentar.

## 1. Métodos e procedimentos

O artigo é desenvolvido através do método dedutivo, considerando os conceitos de *Food Law* e direito humano à alimentação. O conceito de *Food Law* servirá de base às definições de “segurança alimentar”, “soberania alimentar” e “justiça alimentar”. Esses últimos aspectos, por sua vez, servirão como fundamentos teóricos à análise do papel das políticas públicas de transferência de renda no endereçamento dos objetivos compreendidos no direito humano à alimentação. A investigação é baseada em métodos comparativos e observacionais, que analisam como as políticas de transferência de renda na América Latina têm impactado a realização do direito humano à alimentação.

---

\* Doutoranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Integrante da clínica de estudos “Yale- USP Food Law Clinic” ([sofia.bmartinelli@hotmail.com](mailto:sofia.bmartinelli@hotmail.com))

\*\* Doutoranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Integrante da clínica de estudos “Yale- USP Food Law Clinic” ([victoria.laurentiz@gmail.com](mailto:victoria.laurentiz@gmail.com))

\*\*\* Prof. Livre Docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e do Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (FDRP/PROLAM/USP). Coordenador da clínica de estudos “Yale-USP Food Law Clinic” ([eduardosaaddiniz@gmail.com](mailto:eduardosaaddiniz@gmail.com)). Para mais informações sobre a clínica: <<http://sites.usp.br/businessandcrime/>>.

## 2. Resultados

A FAO estima que um terço de todos os alimentos produzidos no mundo - 1,3 bilhão de toneladas - seja perdido ou desperdiçado. Este montante, segundo a instituição, poderia alimentar cerca de dois bilhões de pessoas, o que põe em xeque a ideia de que a fome teria a escassez de alimentos como sua principal causa. É nesse sentido que, desde o trabalho de Amartya Sen “Pobreza e Fome”, a fome passou a ser compreendida mais como uma questão de distribuição e desempoderamento do que simplesmente baixa produtividade ou menos recursos (SEN, 1981). A realidade brasileira corrobora essa percepção.

Segundo a pesquisa feita pelo professor Danilo Rolim Dias de Aguiar, a produção brasileira de alimentos é mais que suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais diárias de toda a população nacional. No estudo, Aguiar converteu a produção agrícola e pecuária do país - excluindo os volumes exportados e os alimentos processados - em calorias e proteínas e dividida pelas necessidades diárias de cada pessoa - 2.000 calorias e 51 gramas de proteína. Nesse cenário, as estatísticas de 2013 mostram que haveria alimentos mais do que suficientes para garantir a sobrevivência de todos: o valor de produção considerado na pesquisa correspondia a 118% das necessidades individuais em termos de calorias. Em relação às proteínas, o excedente foi de 60%.

Eis, portanto, que a moderna produção de alimentos é permeada por um paradoxo: com mais comida do que nunca, a fome, no entanto, permanece. Na última década, a taxa de produção global de alimentos foi maior que a taxa de crescimento da população global. Pesquisas e modelos de projeção econômica explicam que o mundo já produz mais do que o suficiente para alimentar todos no planeta (FAO, 2009).

Em relação à produção de alimentos, a América Latina tornou-se o maior exportador mundial de alimentos, superando a América do Norte no início dos anos 2000 e, desde então, mostrou uma tendência de crescimento, segundo o relatório da FAO “O estado dos mercados de *commodities* agrícolas”.

Apesar disso, muitas pessoas ainda sofrem com a fome no Brasil. O mesmo ocorre na América Latina como um todo. Nesse sentido, a fome não pode ser associada somente a produção e recursos agrícolas. Trata-se, como já havia anunciado Amartya Sen, de uma questão de distribuição e desempoderamento.

A partir disso, seria possível supor que a garantia do direito à alimentação exigiria apenas estratégias para melhorar o acesso a alimentos? Para responder a essa pergunta, é necessário responder a uma questão anterior: quando se define o direito humano à alimentação, o que este direito deve abarcar?

Mais do que um simples direito de estar livre da fome, o direito à alimentação inclui o direito a um padrão de vida adequado (KÜNNEMANN; EPAL-RATJEN, 2004). O direito à alimentação também está profundamente relacionado ao direito à vida e ao direito à saúde. Isso porque, além de permitir a sobrevivência física dos indivíduos, é essencial para o desenvolvimento de suas capacidades físicas e mentais. Dessa forma, o direito à alimentação é também uma dimensão da vida digna (POL, 2011). Frente a isso, este direito não pode ser entendido estritamente em termos de acesso a alimentos, pois deve também abranger sua qualidade (segurança e caráter nutricional) e seus métodos de produção.

Portanto, o direito fundamental à alimentação é um direito humano complexo, que envolve uma combinação de deveres positivos e negativos dos Estados e instituições internacionais. A palavra direito à alimentação implica uma medida positiva necessária para alcançar esses direitos. Por outro lado, quando o direito à alimentação não está sendo respeitado, deveres negativos podem ser atribuídos aos Estados e outros atores que falharam em seu dever de não prejudicar.

Considerando o papel desempenhado pelos Estados em relação ao direito à alimentação, Olivier de Schutter destaca três obrigações diferentes: o dever de respeitar, proteger e promover. A obrigação de respeitar traduz um dever negativo no sentido de que os Estados não devem interferir nos meios pelos quais as pessoas adquirem alimentos. A obrigação de proteger está relacionada à aplicação da lei. A proteção do direito à alimentação significa que os Estados devem priorizar o acesso dos cidadãos a alimentos adequados contra violações cometidas por outros atores privados. Finalmente, a obrigação de promover implica a melhoria dos meios pelos quais o direito à alimentação pode ser eficaz. A promoção do direito à alimentação não se restringe assim, a uma obrigação de fornecimento, mas também traduz medidas indiretas como a distribuição de terras (POL, 2011).

Dessa maneira, com base no fato de que muitos países latino-americanos possuem leis que reconhecem o direito à alimentação adequada, considera-se que a América Latina alcançou grandes progressos em termos de proteção e promoção do direito à alimentação (POL, 2011). No entanto, a mera prescrição legal de alimentos como um direito não implica o

cumprimento imediato e automático de todos os requisitos apontados acima. Da mesma forma, a complexidade desse direito humano significa que qualquer solução simplista não é suficiente para garanti-lo. Neste último sentido, a implementação do direito à alimentação deve levar em conta os conceitos mais recentes relacionados à *Food Law*.

Desde uma perspectiva tradicional, o *Food Law* diz respeito à regulação de alimentos. Assim que, em termos de produção, comércio e consumo, a regulamentação de alimentos não é novidade. No entanto, devido aos avanços da tecnologia, a sociedade moderna reformulou as formas de produção de alimentos e os próprios alimentos, bem como as aspirações sociais relacionadas ao consumo. E o *Food Law* não permaneceu imune a essas mudanças.

Além de suas funções regulatórias tradicionais, o *Food Law* assumiu preocupações quanto aos sistemas alimentares. Basicamente, os sistemas alimentares representam a relação entre aspectos ambientais, econômicos, saudáveis e sociais da produção de alimentos.

Nesse contexto, o *Food Law* pode ser dividido em cinco fases sequenciais e cumulativas: comércio, segurança, marketing, nutrição e sistemas. No que diz respeito à fase comercial, o *Food Law* pretende preservar o comércio de alimentos, prevenir a fraude alimentar e promover o comércio de alimentos. Ao abordar questões de segurança, o *Food Law* regula, eminentemente, a fabricação e o manuseio dos alimentos ao longo da cadeia de suprimentos, visando seu aspecto sanitário. O *Food Law* também regula o marketing de alimentos estabelecendo as formas de transmissão de informações aos consumidores. A regulamentação nutricional está relacionada à rotulagem nutricional dos alimentos, bem como à regulamentação de suplementos alimentares e a questões como desnutrição e obesidade. Finalmente, pela abordagem dos sistemas alimentares, o *Food Law* reconhece que a alimentação é mais do que uma necessidade, é uma construção social e requer reflexão sobre os métodos preferíveis de produção, processamento, preparação, embalagem, promoção, vendas, preparação, distribuição e consumo de alimentos (ROBERTS, 2016).

Por tudo isso, o *Food Law* consiste na sistematização de muitos conceitos relacionados ao direito à alimentação, tais como segurança (sanitária e nutricional), mas, além disso, soberania e justiça.

O conceito de soberania alimentar não equivale à noção de autossuficiência em termos de produção de alimentos. O termo soberania alimentar foi primeiramente utilizado pelo movimento Via Campesina para fazer frente à liberalização do comércio de alimentos. À

época, o termo identificava o direito dos povos de definir suas próprias políticas agrícola e de alimentos, de proteger e regular a produção e o comércio agrícola doméstico, a fim de alcançar seus objetivos de desenvolvimento sustentável, e de determinar em que medida eles desejavam ser independentes e restringir o despejo de produtos em seus mercados”(DUTILLEUL; BUGNICOURT, 2013). Assim, a soberania alimentar se concentra no empoderamento dos cidadãos e dos países na definição de suas próprias políticas alimentares, agrícolas e de cultivo (ROBERTS, 2016).

Igualmente, a noção de justiça alimentar também engloba uma visão de justiça social, ambiental e econômica, melhor nutrição e saúde e ativismo comunitário. Além disso, ela aborda a desproporcionalidade das barreiras ambientais à alimentação saudável experimentada por comunidades negras e de baixa renda. O conceito de justiça alimentar se alinha com os objetivos da justiça social, que exigem o reconhecimento dos direitos humanos, oportunidades iguais e tratamento justo (HAYES; CARBONE, 2015).

Assim, para aprimorar os sistemas alimentares, o *Food Law* deve abordar questões de soberania alimentar e também justiça alimentar. Todos esses conceitos - assim como a ideia de *Food Law* ora defendida para a América Latina - estão reunidos sob o direito humano à alimentação (ROBERTS, 2016).

No contexto latino-americano, os países experimentam falta de aplicação da lei, ao mesmo tempo em que subsiste um quadro de grande desigualdade social. Nesse compasso, apesar da proteção legal conferida ao direito à alimentação, como já apontado, a América Latina ainda enfrenta um desafio bastante primitivo: a fome. Por essa perspectiva, o primeiro grande problema do direito à alimentação se dá em termos de acesso (POL, 2011).

Segundo a FAO, a América Latina foi a primeira região do mundo a assumir o compromisso de eliminar a fome até 2030 e também foi a única a atingir as metas da Cúpula Mundial de Desenvolvimento do Milênio e dos Governos em 2014: reduzir pela metade o número de pessoas com fome e a um percentual inferior a 5% da população.

Com foco na meta de 2030, foi criada a Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome para promover uma integração regional em termos de combate à fome por meio de políticas e projetos públicos multissetoriais. Nesta iniciativa, foi aprovado o Plano de Segurança Alimentar, Nutrição e Erradicação da Fome de 2025, que inclui programas de alimentação escolar, apoio à agricultura familiar, programas de alimentação e proteção social, alimentação saudável, gestão de riscos e adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

Considerado o principal exemplo do combate à fome na América Latina, o Brasil sempre foi um grande produtor de alimentos. Apesar disso, parte considerável de sua população enfrentava situação de insegurança alimentar. Depois de assumir os compromissos internacionais, o país alcançou as duas metas da FAO dois anos antes do prazo final. Segundo o relatório da FAO “Situação da Insegurança Alimentar no Mundo 2015”, o Brasil apresentou um decréscimo de 82,1% no número de desnutridos entre 2002 e 2014. A redução percentual na América Latina no mesmo período foi de 43,1%.

O progresso brasileiro em termos de acesso a alimentos está fortemente relacionado ao Programa Bolsa Família. Implementado em 2003, o Bolsa Família consiste em um programa de transferência condicional de renda destinado a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Após anos em funcionamento, estudos sobre o Programa Bolsa Família certificam seus efeitos positivos sobre a educação e a saúde das famílias beneficiárias, bem como para a economia brasileira em geral. Em termos de acesso a alimentos, os resultados também são positivos, na medida em que as famílias beneficiadas são mais propensas a gastar seus recursos em comida (CAMPELLO; NERI, 2013).

Não sem razão, o Bolsa Família foi apontado pela FAO como uma das principais estratégias adotadas pelo país que resultou na superação da fome. O Programa também rendeu ao Brasil um prêmio internacional de prestígio, concedido pela Associação Internacional de Seguridade Social (ISSA), em razão do caráter inovador da redução da pobreza, tendo sido considerado o mais importante do mundo dentro dos grupos de programas de transferência condicional de renda. A instituição apontou, ainda, que o Bolsa Família deveria servir de exemplo para que mais países implementassem programas semelhantes, o que aconteceu em vários países da América Latina.

Considerando o Bolsa Família, não seria exagerado dizer que os programas de renda têm um custo-benefício relativamente baixo. No Brasil, o programa corresponde a não mais que 0,5% do produto interno bruto, mas tirou milhões de pessoas da pobreza. Os estudos brasileiros sobre os resultados do Programa incluem questões relacionadas a alimentos. Por exemplo, estimou-se que 88% do valor do benefício é gasto em alimentos (DUARTE; SAMPAIO; SAMPAIO, 2009), o que indicaria um impacto positivo na dimensão de acesso a alimentos do direito à alimentação.

Esse progresso em termos de acesso a alimentos, no entanto, não se deu sobre outros aspectos do direito à alimentação. Isso porque estar livre da fome é apenas um limite mínimo

em relação ao direito à alimentação. Mais do que apenas comida, também é necessário pensar na adequação do alimentos. Não apenas em termos nutricionais, mas também em relação aos aspectos de sustentabilidade e aos padrões culturais (POL, 2011). Por mais complexo que possa parecer, o direito à alimentação tem relações diretas com a agricultura, meio ambiente, cultura e movimentos sociais, os quais, em maior ou menor medida, também interferem no acesso em si, mas não se restringem a ele.

Uma vez que as políticas de erradicação da fome na América Latina são fortemente orientadas para o acesso a alimentos através do aumento do poder de compra, poucas são as discussões no tocante à dimensão da adequação do direito à alimentação, o que revela muitos desafios para a região em termos de soberania alimentar e justiça alimentar (para não falar também de diversidade alimentar e democracia alimentar).

Nesse sentido, cita-se a pesquisa conduzida por SALDIVA; SILVA; SALDIVA (2010), que analisou o estado nutricional de crianças menores de cinco anos em um município da região nordeste do Brasil, região onde se concentra o maior número de beneficiários. Em síntese, os resultados apontam não haver diferenças estatísticas entre o estado nutricional das crianças beneficiárias e não beneficiárias. O déficit médio de peso foi de 4,3% e o déficit de altura, de 9,9%. Além disso, o excesso de peso foi de 14,0%. Em ambos os grupos, a ingestão de frutas e vegetais foi baixa e semelhante entre si. Não obstante, identificou-se que os filhos de famílias beneficiárias do Programa têm um risco três vezes maior de consumir doces. Por esses motivos, os resultados do padrão de consumo alimentar dessa população apontam para uma situação de risco alimentar e nutricional.

Em suma, não há uma correlação direta entre a renda e a nutrição adequada. Para garantir dietas equilibradas e saudáveis, também é necessário investir em atividades educativas em nutrição. Nesse sentido os programas de transferência de renda representam apenas a dimensão negativa dos deveres dos Estados, não englobando os deveres positivos, referentes à promoção de uma política alimentar orientada para o exercício autônomo dos direitos pelos cidadãos e tampouco políticas públicas que sejam capazes de efetivamente endereçar os sistemas alimentares.

### **3. Conclusões**

O último relatório da ONU mostra que o número de pessoas famintas em todo o mundo aumentou pela primeira vez em mais de uma década. O recuo na América Latina está

relacionado principalmente à recessão econômica. Embora esse possa ser um exemplo extremo, destaca a importância de se pensar as políticas alimentares para além do combate à pobreza. É sob essa perspectiva que se aponta o sucesso do Brasil no combate à fome relacionado mais à transferência de renda do que a uma verdadeira transformação nas políticas alimentares.

Os desafios impostos à realização do direito à alimentação na América Latina requerem a consideração de que o direito humano à alimentação é um direito acionável judicialmente - isto é, um direito que pode ser interpretado pelos tribunais e pode ser objeto de litígios (COURTIS, 2007).

A América Latina não mais pode relegar a soberania e a justiça alimentar a segundo plano. As questões ambientais, culturais e sociais que envolvem a produção e consumo de alimentos não podem ser ignoradas. Com isso, não se pretende afirmar que a erradicação da fome prescinde do combate à pobreza e à desigualdade. Mas concentrar esforços apenas na redução das diferenças sociais por meio da transferência de renda não é suficiente para a garantia do direito à alimentação.

A soberania alimentar e a justiça alimentar exigem preocupações reais sobre o que os cidadãos estão consumindo e o modo como os alimentos são produzidos. Para enfrentar os desafios da realização do direito à alimentação, a América Latina necessita de mais estudos de *Food Law* que integrem as dimensões interdisciplinares dos sistemas alimentares, o que, por vezes, exige o engajamento de múltiplos *stakeholders* - Estados, consumidores e empresas - em que a legislação alimentar funciona como instrumento de articulação.

Nesse sentido, os programas de transferência de renda requerem indicadores do exercício efetivo do direito à alimentação, a fim de se transformarem em verdadeiras políticas alimentares. Por exemplo, uma política mais legítima garantiria que as pessoas tivessem o direito de fazer suas escolhas alimentares, depois de receber educação alimentar adequada.

#### **4. Referências bibliográficas**

ARAÚJO, Saulo; GODEK, Wendy. Opportunities and challenges for food sovereignty policies in Latin America: the case of Nicaragua. In: LAMBEK, Nadia C.S. *et al. Rethinking food systems: structural challenges, new strategies and the law*, Springer, 2014.

BLOOM, Aaron et. al. *Transnational corporations and the right to food*. New York University Law Students for Human Rights, 2009.

BRILMAYER, Lea; MOON, William J. Regulating land grabs: third party states, social activism and international law. In: LAMBEK, Nadia C.S. *et al. Rethinking food systems: structural challenges, new strategies and the law*, Springer, 2014.

CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes. Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania. Brasília: IPEA, 2013.

COURTIS, Christian. The right to food as a justiciable right: challenges and strategies, *11 Max Planck Yearbook of U.N.L.* 317, 2007.

DUARTE, Gisléia Benini; SAMPAIO, Breno and SAMPAIO, Yony. Programa Bolsa Família: impacto das transferências sobre os gastos com alimentos em famílias rurais. *Rev. Econ. Sociol. Rural* [online]. 2009, vol. 47, n. 4, pp. 903-918. ISSN 0103-2003.

DUTILLEUL, François Collart; BUGNICOURT, Jean-Philippe. *Legal dictionary of food security in the world*. Bruxelles: Larcier, 2013.

ECLAC. Economía campesina y agricultura empresarial [Campesino economy and commercial agriculture]. Siglo XXI Editores, 1984.

ELLA - Evidence and Lessons from Latin America. *Latin's America Rural Family Farmers: evolutions in access to markets and rural income structure*. Disponível em: <[http://ella.practicalaction.org/wp-content/uploads/files/130125\\_ECO\\_SmaFarRurDev\\_BRIEF1.pdf](http://ella.practicalaction.org/wp-content/uploads/files/130125_ECO_SmaFarRurDev_BRIEF1.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2018.

FAO. How to feed the world in 2050, 2009. Disponível em: <[www.fao.org/fileadmin/templates/wsfs/docs/expert\\_paper/How to Feed the World in 2050.pdf](http://www.fao.org/fileadmin/templates/wsfs/docs/expert_paper/How_to_Feed_the_World_in_2050.pdf)&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=us>. Acesso em: 19 fev. 2018

FAO. Family farming in Latin America: a new comparative analysis, jul. 2014. Disponível em: <<https://www.ifad.org/documents/10180/4fba3e34-ef6b-4fae-9e6f-bf4ccadea9f4>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

HAYES, Cassidy R; CARBONE, Elena T. Food justice: what is it? Where has it been? Where is it going?. *Journal of Nutritional Disorders and Therapy*, 2015.

HANCOCK, Graham. *Lord of poverty: the power, prestige and corruption of the international aid business*, 1992.

KÜNNEMANN, Rolf; EPAL-RATJEN, Sandra. *The right to food: a resource manual for NGOs*, 56, 2004.

LEÃO, Marília Mendonça; MALUF, Renato S. *Effective public policies and active citizenship: Brazil's experience of building a food and nutrition security system*. Brasília, ABRANDH. 2012

NYELENI FOOD SOVEREIGNTY FORUM, Synthesis report: Nyeleni Forum for Food Sovereignty, 2007.

PAES-SOUSA, Romulo; VAITSMAN, Jeni. Programas de fome zero e Brasil sem pobreza extrema: um passo adiante na política brasileira de proteção social. *In Revista de Ciência e Saúde Coletiva*, v. 19, n. 11, Rio de Janeiro, nov. 2014.

POL, José Luis Vivero. Hunger for justice in Latin America. *In Miguel Ángel Martin López, José Luis Vivero Pol. (coordinators). New challenges to the right to food.* Barcelona: Huygens; Córdoba: Cátedra de Estudios sobre Hambre y Pobreza, 2011.

ROBERTS, Michael T. *Food Law in the United States.* Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SALDIVA, Silvia Regina Dias Médici; SILVA, Luiz Fernando Ferraz and SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento. Avaliação antropométrica e consumo alimentar em crianças menores de cinco anos residentes em um município da região do semiárido nordestino com cobertura parcial do programa bolsa família. *Rev. Nutr.* [online]. 2010, vol.23, n.2.

SEN, Amartya. *Poverty and famines: an essay on entitlement and deprivation.* Oxford: Clarendon Press, 1981.

UTTING, Peter. *Regulating business via multistakeholder initiatives*, 61, 2001.

VANDEN, Harry E.; PREVOST, Gary. *Democracy and socialism in sandinista Nicaragua.* Lynne Rienner Pub, 1993.

WITTMAN, Hannah et al., The origins & potential of food sovereignty. *In: WITTMAN, Hannah et al. (eds). Food sovereignty: reconnecting food, nature & community* 1, 2, 2010.

# ANTITRUSTE E FOOD LAW: O CASO BAYER E MONSANTO E SEUS EFEITOS NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL

**Juliana Oliveira Domingues (orientadora) \***

**Breno Fraga Miranda e Silva \*\***

**Aluísio de Freitas Miele \*\*<sup>21</sup>**

**Resumo:** A pesquisa tem como objetivo analisar o ato de concentração envolvendo as empresas Monsanto e Bayer e avaliar os impactos da decisão do CADE no mercado de produção de alimentos, sob a perspectiva do *food law*. Os principais desafios referem-se ao potencial monopólio em mercados de sementes transgênicas, como a soja, e o surgimento de uma concentração de poder em mercados críticos de defensivos agrícolas. A pesquisa concluiu que a autoridade antitruste encontrou uma solução coerente, que busca ao mesmo tempo proteger o mercado e não impedir a livre iniciativa ao permitir a entrada de um rival com força competitiva.

**Palavras-chave:** Antitruste; alimentação; concorrência; fusão; sobreposição horizontal

## 1. Introdução

A agricultura é um dos setores mais importantes para a manutenção das nações, uma vez que trata da base alimentar, imprescindível para a subsistência humana. Dentro do setor de agricultura possuímos diversos mercados de insumos básicos para a produção de alimentos. O recente caso internacional (com efeitos no Brasil) envolvendo as empresas Bayer e Monsanto refere-se especificamente à produção de sementes.

A partir da denominada “revolução verde” - um conjunto de inovações tecnológicas que proporcionaram a melhoria das práticas agrícolas a partir da década de 1960 (Veja-se: BORLAUG; DOWSWELL, 2004) - as empresas começaram a ter maior ingerência na produção agrícola, influenciando significativamente o processo de apropriação das sementes, primeiro elo do processo que culmina com a alimentação.

---

\* Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana Oliveira Domingues (orientadora) - Professora do Departamento de Direito Público da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Visiting-Scholar na Georgetown University (Georgetown University Law Center), Scholar-in-residence da ABA - Antitrust Section (2018). Email: [julianadomingues@usp.br](mailto:julianadomingues@usp.br).

\*\* Breno Fraga Miranda e Silva - Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. Mestrando pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. Advogado. Email: [breno.fraga.silva@gmail.com](mailto:breno.fraga.silva@gmail.com)

\*\*\* Aluísio de Freitas Miele - Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista - UNESP. Mestrando pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. Advogado. Email: [aluisiomiele@usp.br](mailto:aluisiomiele@usp.br).

O Brasil é um dos mais representativos atores do setor agrícola a nível mundial, tendo desenvolvido iniciativas legislativas e de políticas públicas importantes – como por exemplo o Programa de Aquisição de Alimentos, em 2003 e o desenvolvimento de sementes crioulas, no marco da Política Nacional para a Agroecologia e a Produção Orgânica, adotada em 2012 – as quais impulsionaram, de certa forma, a concorrência no mercado agrícola e de biotecnologia. Atualmente, novo desafio se propõe, também na área concorrencial, cujo resultado tem influência direta na mesa de jantar da população brasileira, motivo pelo qual a pesquisa atribui especial atenção ao início da cadeia produtiva de alimentos.

Neste contexto, o Brasil, segundo maior produtor mundial de transgênicos (BRANDÃO, 2017) e um dos maiores exportadores de soja, recentemente analisou, por meio da sua autoridade antitruste (CADE), o ato de concentração entre duas das maiores empresas de biotecnologia do mundo (Bayer e Monsanto). Referida operação foi notificada para diferentes autoridades antitruste, de diferentes jurisdições, o que, inexoravelmente, denota o evidente impacto dessa operação para o mercado de produção de alimentos. Dessa forma, dentro do contexto dos objetivos do *food law*, o presente estudo apontará os efeitos da decisão do caso Bayer – Monsanto para a produção de alimentos no Brasil.

## **2. Objetivos**

A pesquisa tem como objetivo central a análise do ato de concentração envolvendo as empresas Monsanto Company (“Monsanto”) e Bayer Aktiengesellschaft (“Bayer”). Nesse contexto, avaliaremos os impactos dos efeitos da decisão do CADE para o mercado de produção de alimentos. A pesquisa busca compreender a racionalidade da decisão do CADE, dentro da perspectiva do *food law*, assim como verificar se a resposta oferecida pela autoridade antitruste foi condizente com as preocupações levantadas durante a instrução do processo administrativo.

## **3. Métodos e procedimentos**

A pesquisa utilizou o método de abordagem exploratório e indutivo, na medida em que partiu da análise de um caso específico e seus argumentos para inferir um resultado mais geral, observando um objeto de estudo concreto (o caso “Bayer-Monsanto”) e seu impacto no mercado de alimentos do Brasil. Neste sentido, ensina Lakatos (2003, p.87) que esta abordagem “deve considerar três elementos fundamentais, através da realização de três

etapas: observação dos fenômenos, a descoberta da relação entre eles e a generalização da relação”.

Como método de procedimento, é possível afirmar que foi utilizado o método funcionalista, que traz a compreensão das funções regulatória em um complexo de estrutura e organização, o que, no caso em tela, analisa objetivamente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

No que diz respeito às técnicas de pesquisa, foram utilizadas técnicas de pesquisa documental indireta primária, na medida em que foram analisadas publicações administrativas, processos administrativos e documentos jurídicos, mais especificamente a decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE que aprovou o Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49, envolvendo a Monsanto Company e Bayer Aktiengesellschaft (caso “Bayer-Monsanto”).

Supletivamente, foi utilizado o suporte de pesquisa bibliográfica, principalmente para trazer aspectos técnicos do direito antitruste, que poderiam facilitar a contextualização da aprovação do ato de concentração com o mercado de alimentos no Brasil.

#### **4. Análise do caso**

O caso Bayer-Monsanto foi notificado à autoridade antitruste brasileira por estar enquadrado nos critérios de faturamento da Lei 12.529/11 (Lei Antitruste) conforme estabelece o artigo 88 (Veja-se DOMINGUES; GABAN, 2016, p. 123-128). Ao notificar referida operação ao CADE, as partes interessadas argumentaram que a finalidade da operação estava diretamente relacionada à “possibilidade de engrandecimento do desenvolvimento tecnológico e de tornar as empresas mais competitivas no mercado de insumos global”, demonstrando como objetivos a possibilidade de aumentar os investimentos em inovação, já que haveria conjugação de esforços em P&D (i.e. pesquisa e desenvolvimento), inclusive possibilitando a integração e desenvolvimento “[...] de projetos desde as áreas mais tradicionais da produção agrícola (defensivos agrícolas como inseticidas, fungicidas e herbicidas) até áreas intensamente baseadas em tecnologia (transgenia de sementes, produtos para tratamento de sementes e digital *farming*)”, conforme dados e informações apresentados na versão pública dos autos do Processo Administrativo (Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49).

Para fins da presente pesquisa, o caso foi analisado na perspectiva dos aspectos concorrenciais que impactam direta ou indiretamente no mercado de alimentos. Dessa forma, do ponto de vista antitruste a operação apresenta, resumidamente, as seguintes características que demonstram a sua complexidade neste mercado: (i) sobreposições horizontais nos seguintes mercados: 1. Mercado de Sementes; 1. Sementes de Soja: produção e comercialização, pesquisa & desenvolvimento e licenciamento de produtos geneticamente modificados (*traits* de biotecnologia) e pesquisa & desenvolvimento e licenciamento de cultivares (Melhoramento Genético); 2. Sementes de Algodão: produção e comercialização, pesquisa & desenvolvimento e licenciamento de produtos geneticamente modificados (*traits* de biotecnologia) e pesquisa & desenvolvimento e licenciamento de cultivares (Melhoramento Genético); 3. Sementes de Hortaliças (Alface, Cebola, Cenoura, Melancia, Melão, Pepino, Pimentão, Repolho, Tomate, Mercado de Defensivos Agrícolas, Herbicidas Não Seletivos, Herbicidas Seletivos para Soja, Biológicos, Inoculantes; (ii) potencial integração vertical nos segmentos de ingredientes ativos e produtos formulados; produção e comercialização de sementes e comercialização de defensivos agrícolas e na pesquisa e desenvolvimento de produtos geneticamente modificados e Melhoramento Genético de sementes de soja e sementes de milho; (iii) sobreposição horizontal no desenvolvimento de eventos transgênicos no mundo; (iv) potencial relação vertical entre as atividades de desenvolvimento de variedades de sementes e as atividades de produção e comercialização de sementes algodão e soja.

## **5. Impactos no mercado de alimentos no Brasil**

Por meio da análise do caso é possível depreender uma série de questões. Evidentemente, trata-se de um setor extremamente sensível para a economia brasileira, especialmente em relação à produção de soja, um dos principais produtos do mercado exportador nacional.

Os principais desafios observados no caso em análise referem-se ao potencial monopólio em alguns mercados de sementes transgênicas, como a soja, e o surgimento – por meio da criação da empresa concentrada resultante - de uma concentração de poder em mercados críticos de defensivos agrícolas. A integração vertical e o poder de conglomerado advindos do ato de concentração seriam pontos cruciais a serem tratados com objetivo maior

de preservar a concorrência e, conseqüentemente, a eficiência do mercado de produção de alimentos brasileiro.

Mesmo enfrentando os problemas supracitados, as principais agências antitruste do mundo têm buscado uma maior harmonização no *enforcement* de leis antitruste entre diferentes jurisdições, desenvolvendo pontos de convergência entre estas jurisdições, e buscando facilitar a cooperação internacional dos órgãos reguladores. Vale observar, nesse sentido, os esforços da OCDE e da *International Competition Network* (ICN).

Entretanto, Sokol (2007, p. 62) apresenta críticas e limitações a essa convergência, que devem ser consideradas para fins dessa pesquisa. Enquanto limitações mais desafiadoras, os “impedimentos legais ao compartilhamento de informações”, “a ineficiência ou ausência de órgãos aptos a realizar investigações paralelas”, os “diferentes efeitos que a aprovação de atos de concentração pode ter nas diferentes jurisdições”, bem como o elemento relativo ao “nível de ‘confiança’ que as agências nutrem entre si”. Portanto, trata-se de verdadeiro desafio que tanto os órgãos reguladores quanto os jurisdicionados enfrentam em uma situação de controle de estruturas de grande porte envolvendo mercados da cadeia de alimento.

O Caso Bayer-Monsanto apresenta diversas particularidades que mereceram a atenção da autoridade antitruste. De acordo com o Conselheiro João Paulo de Resende, em voto vogal constante nos autos do Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49, “[...] uma de nossas principais fontes geradoras de divisas estaria nas mãos de uma única empresa, de um único país.”

Entretanto, diante das particularidades do caso e de seus potenciais efeitos ao mercado, buscando coadunar os efeitos da operação com os princípios constitucionais de livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 CF), a autoridade antitruste nacional analisou possíveis providências para mitigar os efeitos ao mercado nacional de alimentos. Em resumo, as seguintes possibilidades foram analisadas para a manutenção do ambiente competitivo no mercado: (i) o compromisso, pela Bayer, de alienar à Basf (*upfront buyer*) todos os seus ativos relacionados aos mercados de algodão (sementes e biotecnologia), soja (sementes e biotecnologia) e herbicidas não-seletivos e determinados ativos de inovação localizados fora do território brasileiro; (ii) assunção de obrigações comportamentais estimulando a concorrência; (iii) assunção da política de licenciamento que versa sobre herbicidas, na qual a Bayer se compromete a adotar uma política de licenciamento amplo a terceiros tanto de herbicidas quanto de ingredientes ativos de biotecnologia própria que vier a restringir o

agricultor no Brasil ao uso de um único herbicida ou ingrediente ativo, cuja patente do químico seja exclusiva da Bayer.

Vale dizer que o caso ganhou contornos importantes e destaque na mídia internacional em razão dos seus efeitos globais, exigindo uma boa comunicação entre a autoridade antitruste local (CADE) e as autoridades de outras jurisdições. A atuação coordenada e de forma cooperativa das diversas autoridades antitruste, por meio principalmente da troca de informações, são necessárias para que se evite, ao máximo, precedentes contrários à eficácia de decisões e limitação de atuação de uma autoridade em face da decisão de outra autoridade antitruste.

No que diz respeito ao *cross country assessment*, há vasta literatura que trata não só da possibilidade como dos efeitos positivos das práticas de integração entre os órgãos reguladores. Aprofundando o tema, Sokol (2007, p. 61) aborda os obstáculos à cooperação internacional no antitruste. O autor apresenta como principais problemas enfrentados pela cooperação internacional os “custos de coordenação entre jurisdições” o que denota a ausência de orientação unitária e unidirecional entre as agências.

A observação de Sokol é assertiva quando se trata de controle de condutas, entretanto no que diz respeito à atos de concentração não é possível aceitá-la. Isto porque, na prática dos atos de concentração as partes requerentes precisam da aprovação das autoridades para consumir a operação, o que as colocam em situação de fragilidade. Assim, quando as autoridades solicitam autorizações (*wavers*) para trocar materiais entre si as partes não possuem outra alternativa a não ser permitir, existindo um pleno intercâmbio de informações. Em verdade, as assimetrias de informações são mitigadas.

Para além do que se expõe, uma questão advinda da aprovação do ACC é se as autoridades antitrustes das diversas jurisdições estão investidas do poder de rever situações consolidadas ao longo dos anos e não necessariamente que guardam nexos com esta operação, na medida em que a tecnologia e o domínio do mercado de biotecnologia estava consolidado pela Monsanto a muito tempo e, por vezes, por meio de acordos de concentração previamente aprovados pelas autoridades antitruste. Assim, poderiam as autoridades obrigar a venda de ativos da Monsanto, no nível de desenvolvimento e tecnologia, para permitir que a Bayer adquira a Monsanto?

A resposta para esta questão deve ser positiva, pois é a única forma de solucionar o problema de domínio de mercado e respectiva concentração originadas pela operação entre

Monsanto e Bayer. Porém, no Brasil, há uma barreira jurídica a ser enfrentada. O CADE aprovou diversas aquisições de empresas de inovação de biotecnologia pela Monsanto, essas decisões se revestem de atos jurídicos perfeitos e que seriam, em tese, um limitador jurídico. Ou seja, poderia o CADE obrigar a venda de ativos cuja aquisição foi por ele mesmo aprovada, revendo sua decisão? O CADE não se atentou a esta questão que deverá, ao fim e ao cabo, ser enfrentada.

Uma questão importante que se impõe diz respeito à compreensão do CADE de que a operação “Bayer-Monsanto” implicaria em integrações verticais que, por sua vez, geraria um domínio vertical do mercado. Contudo, os produtos de portfólio da Monsanto não guardam relação com os produtos destacados no portfólio da Bayer, posto que um não é insumo para o outro. O que haveria é uma racionalidade de oferta conjunta de soluções no mercado, o que não configuraria integração vertical. É possível discutir se a oferta conjunta é aceitável ou se seria melhor considerar ofertas *stand alone*.

## 6. Resultados

Para o bem ou para o mal, é visível a concentração mundial da produção de alimentos no mundo na mão das denominadas “*Gene Mega Giants*” e o Brasil não é uma exceção a essa regra. Dessa forma, a pesquisa chegou aos seguintes resultados: 1. A autoridade antitruste brasileira representa um importante papel para o *food law*, uma vez que analisa questões e casos que afetam diretamente à cadeia de alimentos e o bem-estar social; 2. o caso narrado, de alta complexidade, envolveu diversos mercados relevantes distintos dentro da cadeia de alimentos; 3. O caso é de proporções globais e foi notificado para diferentes jurisdições o que poderia gerar decisões incompatíveis ao redor do mundo; 3. a solução da autoridade antitruste brasileira não apenas poderia afetar diretamente toda política de produção de alimentos no Brasil, mas também em mercados externos sobre o qual o governo brasileiro não tem ingerência, 4. Considerando os princípios constitucionais e nossa Lei Antitruste, o CADE se mostrou eficiente ao analisar a concentração considerando as particularidades dos diferentes mercados afetados e, ao mesmo tempo, transcendendo as fronteiras nacionais, inclusive propondo interações entre outras agências antitruste ao redor do mundo; 5. Por fim, no que diz respeito ao impacto da concentração no mercado nacional de produção de alimentos, é necessário observar que a autoridade tomou uma decisão acertada ao considerar e incluir novo

*player* no mercado brasileiro, balanceando a divisão da produção e fornecimento de sementes e produtos advindos de biotecnologia, i.e., mitigando os efeitos de um possível monopólio.

## 7. Conclusões

Assumindo todas as variáveis que poderiam vir a ser prejudiciais ao mercado de alimentos em razão do caso Bayer-Monsanto e confrontando com o resultado final do processo, é possível argumentar que a integração entre as agências foi realizada com expressivo êxito.

Conclui-se como extremamente positivas as interações entre as autoridades antitruste ao redor do mundo, e em especial entre o CADE – com jurisdição sobre o Brasil -, a *European Commission* – com jurisdição sobre a União Europeia e o *Department of Justice*, responsável pelos julgamentos que envolvem a aplicação do *Sherman Act* e *Clayton Act* nos Estados Unidos da América. Cumpre observar que, como se tratava de uma operação complexa, entre duas das maiores empresas do mercado, apenas uma atuação coordenada e eficaz entre estes órgãos, como efetivamente aconteceu, poderia proporcionar uma boa prestação jurisdicional.

Por fim, o CADE encontrou uma solução coerente com o ambiente que busca ao mesmo tempo proteger o mercado e não impedir a livre iniciativa ao permitir a entrada de um rival – no caso específico trata-se da empresa BASF - com força competitiva contribuindo, desta forma, para o aumento da rivalidade e da concorrência sadia entre as empresas. A aprovação com restrições, ainda que passível de críticas por concentrar o mercado de soja - uma das principais commodities do mercado exportador brasileiro - merece ser entendida como acertada, eis que o acordo em controle de concentrações se mostrou apto a mitigar os efeitos estáticos e dinâmicos, bem como os problemas de natureza horizontal, vertical e de portfólio, levantados pelo ato de concentração sem interferir no potencial que pode ser gerado pelos incentivos dessas empresas em pesquisa e desenvolvimento.

## 8. Referências bibliográficas

BORLAUG, Norman E.; DOWSWELL, Christopher. The green revolution: an unfinished agenda. 30ª Sessão. Committee on World Food Security (Org.). **CFS Distinguished Lecture Series**. Disponível em:

<[http://www.fao.org/docrep/meeting/008/J3205e/j3205e00.htm#P135\\_28403](http://www.fao.org/docrep/meeting/008/J3205e/j3205e00.htm#P135_28403)>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BRANDÃO, Gorette. Brasil é 2º maior produtor mundial de alimentos geneticamente modificados. **Senado Notícias**. Maio. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/projeto-reacende-debate-sobre-alimentos-transgenicos/brasil-e-2o-maior-produtor-mundial-de-alimentos-geneticamente-modificados>>. Acesso: 25 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Brasília, DF: Senado, 2011.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - **Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49** – Monsanto Company e Bayer Aktiengesellschaft. Relator Paulo Burnier da Silveira, 2018. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcVZL75c3cw1WpT8oTjt8Mkys2jy9EeDvPBuurj\\_6bX3A](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcVZL75c3cw1WpT8oTjt8Mkys2jy9EeDvPBuurj_6bX3A). Acesso em 22 de Maio de 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003

GABAN, E. M.; DOMINGUES, Juliana. O. **Direito antitruste**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOKOL, D. Monopolists without borders: The institutional challenge of international antitrust in a Global Gilded Age. **Berkeley Business Law Journal**. v. 4, 2007. pp. 37-122.

# INSEGURANÇA ALIMENTAR E COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESDOBRAMENTOS NO CASO SAMARCO

Daniela Arantes Prata\*<sup>22</sup>

**Resumo:** desastre da Samarco resultou em uma afetação do meio ambiente de grandes proporções, causando diversos danos, de distintas profundidades, a variadas vítimas, ao longo de toda a bacia do Rio Doce. Dentre os principais desdobramentos da tragédia, está a insegurança alimentar, que atinge, a diferentes modos e intensidades, várias comunidades por toda a região afetada. A insegurança alimentar impacta ainda mais drasticamente comunidades tradicionais, cujas particularidades, históricos de violações de direitos humanos e vínculos de tradicionalidade tornam relevante o estudo da insegurança alimentar decorrente do desastre, frente ao modo profundo pelo qual povos tradicionais foram afetados.

**Palavras-chave:** insegurança alimentar; comunidades tradicionais; desastre; Samarco; desdobramentos; violação; direito à alimentação.

## 1. Introdução

O rompimento da barragem de Fundão, em 5 de novembro de 2015, no município de Mariana/MG, sob responsabilidade da empresa Samarco, resultou na liberação de uma grande onda de rejeitos, gerando destruição do meio ambiente em grandes proporções por toda a bacia do Rio Doce, e causando danos de diversos tipos e profundidades. Dentre os desdobramentos da tragédia, está a insegurança alimentar, que atinge, a diferentes modos e intensidades, várias comunidades por toda a região afetada.

Este trabalho objetiva, então, estudar a insegurança alimentar como um dos principais desdobramentos do desastre, e sua inserção dentro da complexidade do caso e os efeitos de seus danos sob os atingidos, principalmente em relação às comunidades tradicionais afetadas e o modo particular como a insegurança alimentar as atinge.

Pretende-se inicialmente, observar a insegurança alimentar no contexto geral dos danos decorrentes do desastre, e sua relação com outros danos dentro da dimensão do conflito. Em seguida, pretende-se observar a insegurança alimentar ocasionada em algumas das

---

<sup>22</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bolsista PUB-USP em Iniciação Científica, com condução de investigação empírica acerca do caso Samarco, sob orientação do Prof. Dr. Eduardo Saad-Diniz. Integrante do grupo de pesquisa CNPQ “Violação de direitos humanos no âmbito corporativo”. Endereço eletrônico: daniela.prata@usp.br

comunidades tradicionais afetadas, tais quais o povo Krenak, os povos Tupiniquim e Guarani, e a Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo, além das comunidades ribeirinhas e de pescadores artesanais, no geral, por poderem, também, ser entendidas como comunidades tradicionais.

Assim, será possível observar como a insegurança alimentar está relacionada a outros danos, e também os agrava, principalmente nas comunidades tradicionais, historicamente vulneráveis e que possuem profundas relações de tradicionalidade, culturalidade, sociabilidade e territorialidade em relação à sua terra, suas atividades, sua alimentação, sua cultura e seus modos de vida.

## **2. Método e Procedimentos**

Este estudo foi produzido de forma concomitante à condução de pesquisa empírica relativa ao caso Samarco e aos danos ocasionados às vítimas atingidas pelo desastre. Referida pesquisa caracteriza-se como qualitativa, e emprega o método de estudo de caso para a coleta de dados e obtenção de resultados, por meio da técnica de análise documental. Como referenciais teóricos de metodologia, pode-se destacar Robert Yin (2003), em relação ao estudo de caso, e André Cellard (2008), em relação à pesquisa documental.

Na análise documental, buscou-se estudar a insegurança alimentar como desdobramento do desastre, em seu contexto geral, e também frente às particularidades das comunidades tradicionais, por suas ligações culturais e históricas com sua alimentação tradicional, e os diferentes modos pelas quais foram vulnerabilizadas. Para tanto, foram analisados os principais relatórios e documentos encontrados que tratavam dos danos decorrentes do desastre, dentre todos que vêm sendo estudados na condução da pesquisa. Tais documentos podiam tratar tanto dos danos do desastre no geral, o que possibilitaria o entendimento da insegurança alimentar em todo o contexto e complexidade do desastre, como podiam tratar especificamente dos povos tradicionais atingidos, de modo que seria possível observar como a insegurança alimentar afetava particularmente essas comunidades.

Buscou-se, também, a utilização de diferentes tipos de documentos e estudos, produzidos por diferentes grupos ou atores, de modo que foram analisados documentos tanto produzidos pela Fundação Renova e suas empresas de consultoria, como pelo Ministério Público Federal e sua equipe de antropólogos, e como por grupos de pesquisa acadêmica independente. Entende-se que, por meio do estudo amplo de documentos e de diferentes

perspectivas, seria possível obter melhor compreensão do desastre e seus desdobramentos.

### **3. Resultados**

Na condução da análise documental, foi possível perceber que a insegurança alimentar é um marcante desdobramento do desastre e, em geral, está relacionada a outros danos do caso. Foi possível observar, também, como isso afetava particularmente as comunidades tradicionais, frente às suas ligações culturais e históricas com sua alimentação tradicional.

O desastre teve início em 5 de novembro de 2015, a partir do rompimento da barragem do Fundão, situada no município de Mariana/MG, sob a gestão da empresa Samarco, controlada pela Vale e a anglo-australiana BHP Billiton. O material liberado formou uma grande onda de rejeitos, que ocasionou destruição ambiental por toda a bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e ocasionou diferentes danos ambientais, econômicos, sociais e humanos. Danos esses, em sua maioria, de difícil, se não impossível, mensuração, o que traz enormes desafios à compreensão do desastre como um todo e à identificação de seus danos e suas vítimas, prejudicando, também a implementação de um processo de reparação satisfatório. Apesar da dificuldade de identificação de danos, após dois anos e meio do ocorrido, é possível observar algumas perspectivas, efeitos e características dos impactos - tal qual a insegurança alimentar, foco deste trabalho.

A partir da premissa de que, para o melhor entendimento de qualquer desdobramento, frente a toda a complexidade do caso, é necessário obter uma compreensão contextual dos impactos, vale observar, de maneira preliminar, os principais danos relatados e já verificados por diversos estudos. Por exemplo, do ponto de vista socioambiental, houve a destruição do ambiente e ecossistema ao longo de toda a bacia do Rio Doce: recursos hídricos e o solo foram poluídos e contaminados; a flora foi devastada; e a fauna foi drasticamente afetada, tanto pela elevada mortandade animal, como pela destruição de habitats e a consequente impossibilidade da reprodução dos ciclos de vida animais. Em relação aos danos socioeconômicos, faz-se notar não somente a destruição de infraestruturas públicas e privadas, mas também o grave comprometimento da economia e modo de vida regionais. Foram afetadas a agricultura, a pecuária, o comércio, os serviços, a atividade pesqueira e a atividade turística por toda a bacia. Além disso, os municípios também sofreram com a enorme diminuição da arrecadação tributária, decorrente da paralisação da atividade de mineração - o que ocasionou, também, o elevado aumento do desemprego na região. Além dos danos de

natureza socioambiental e socioeconômica, o rompimento da barragem de Fundão gerou danos de natureza humana, de impossível quantificação e reparação. O primeiro e principal dano humano é o relacionado à vida e à integridade física: o rompimento da barragem e o derramamento de lama ocasionaram 19 mortes, dentre as quais, de trabalhadores da Samarco e de moradores de Bento Rodrigues, além da lesão física de diversas pessoas atingidas diretamente pela onda de rejeitos. Foram observados, também, danos à educação, à saúde, à segurança, à moradia, à terra, ao trabalho, ao modo de organização social das comunidades atingidas e às suas culturas, além da perda de meios de subsistência e da violação do direito à água e à alimentação ao longo de toda a região impactada.

A insegurança alimentar, observada neste estudo, está diretamente relacionada à contaminação da água, e à consequente impossibilidade de acesso à alimentação adequada, característico do desastre. O direito à alimentação é protegido como direito fundamental em nossa Constituição Federal, em seu artigo 6º, e em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25). Em relação à segurança alimentar, pode-se observar como importante marco internacional a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, e o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação, elaborados pela Cúpula Mundial da Alimentação e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A partir deste documento, pode-se entender a segurança alimentar como a possibilidade de acesso físico e econômico, das pessoas, a todo momento, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades e preferências alimentares.

Por meio da análise documental no estudo do caso Samarco, foi possível notar, claramente, a insegurança alimentar como marcante desdobramento dos impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Foi possível observar, também, que a insegurança alimentar está inserida em um contexto de enorme complexidade dos efeitos do desastre, estando intimamente ligada a outros danos ocasionados pelo derramamento de lama. Nesse sentido, a insegurança alimentar se dá em decorrência da contaminação da água, e se manifesta em três danos decorrentes desta poluição: a) a impossibilidade da pesca; b) a afetação da agricultura; e c) a afetação da pecuária. Além disso, a insegurança alimentar agrava outros danos, como a insegurança em relação à saúde; o aumento de gastos domésticos; a afetação da renda; e a modificação impositiva do modo de vida dos povos.

Ainda, em relação às comunidades tradicionais, a insegurança alimentar pode estar relacionada com a perda de acesso à alimentação tradicional do povo e à perda de sua identidade.

Em relação à a) impossibilidade da pesca, esta está diretamente relacionada aos impactos à qualidade da água. De acordo com o *Laudo Técnico Preliminar* do IBAMA (2015), foram identificadas alterações físicos-químicas na água (como alteração no pH e condutividade elétrica), além de sua turbidez e da presença de metais pesados. Esta levou à contaminação dos peixes, evidenciada pela sua elevada mortalidade<sup>23</sup> e a consequente proibição da pesca, por parte do judiciário e a pedido do Ministério Público Federal. Conforme observado pela Rede UFES (ORGANON, 2015), a insegurança em relação ao teor da contaminação que poderia ser encontrada nos animais aquáticos que sobreviveram, mesmo após a passagem da lama tóxica, levou à interrupção das atividades pesqueiras no rio Doce e em sua foz por receio de contaminação da população que poderia se alimentar de referidos animais. Como consequência, nem mesmo comerciantes que trabalhavam com a venda de peixes não contaminados, ou de outros rios, não conseguiam vendê-los mais, devido ao receio dos compradores de que os alimentos estivessem contaminados.

Já a b) afetação da agricultura está relacionada não somente com a contaminação da água, mas também com a contaminação do solo, que, de acordo com o relatório do Governo de Minas Gerais, a *Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG* (GRUPO DA FORÇA-TAREFA DE MINAS GERAIS, 2016), estava marcado por processos abrasivos recobertos pela sedimentação, pela presença de metais pesados e pela queda em sua qualidade física, possuindo baixo teor de argila (o que pode indicar a baixa fertilidade do solo), baixos valores de seus principais nutrientes e elevada acidez. Assim, em consequência do desastre e suas contaminações, houve a grande perda e contaminação de lavouras. As atividades de agricultura das regiões mais afetadas pela lama foram comprometidas, já que alguns agricultores só contavam com a água do próprio rio Doce para a irrigação, e a fertilidade do solo ao longo da bacia foi afetada (ORGANON, 2015).

A afetação da agricultura, somada à própria contaminação da água, também se desdobrou na c) afetação da pecuária. Isso porque a impossibilidade do uso da água para a

---

<sup>23</sup> Como analisado pelo grupo de estudos Organon (2015), em seu relatório *Impactos socioambientais no ES da ruptura da barragem de rejeitos da Samarco*, a indicação é de que até o dia 26 de novembro de 2015 já haviam sido encontrados 11 milhões de peixes mortos, dentre os de água doce e salgada.

dessedentação de animais, e a contaminação das lavouras utilizadas para sua alimentação, geraram ainda mais perdas à atividade de pecuária, que também já havia sido impactada pela morte de gados e outros animais, em decorrência direta do derramamento de lama (IBAMA, 2015). Ao observar os danos às atividades rurais, o IBAMA também ressaltou, em seu *Laudo Técnico Preliminar* (IBAMA, 2015), a destituição de formas de subsistência de muitas comunidades, que dependiam da produção rural de base familiar para prover pequenos serviços de hospedagem (turismo regional), e mesmo para consumo próprio. Tais populações ficaram não apenas sem alternativa para seu próprio sustento, mas também sem perspectiva de retomada de suas formas de subsistência.

Esses danos são marcados, então, pela insegurança em relação à possibilidade de acesso ao alimento, e também à sensação de medo, que ocorre em relação: às plantações dos camponeses que cultivavam hortas nas margens dos rios; à possibilidade de contaminação dos peixes vendidos na região; à contaminação dos animais que utilizavam a água para a dessedentação na atividade pecuária; e em relação ao próprio consumo de água ao longo da Bacia do Rio Doce. A falta de informação da população sobre os danos do desastre e seus efeitos tende, ainda, a agravar este quadro de medos e incertezas (ORGANON, 2015).

Essa falta de informação se reflete, também, na insegurança sobre a saúde da população e na incerteza em relação ao que é ou não permitido consumir. Além disso, a perda de meios de subsistência próprios gerou não somente a redução da renda das famílias afetadas, mas também o aumento dos gastos domésticos familiares, já que a alimentação que antes era obtida pela própria atividade ou pela atividade local foi forçosamente substituída por aquela proveniente das prateleiras de supermercados (LEONARDO, F. et al, 2017).

A impactação da forma de alimentação e da obtenção de renda (que antes era proporcional à atividade exercida e sua produtividade periódica e, hoje, é condicionada ao recebimento mensal de auxílio emergencial) levam, então, a uma profunda modificação do modo de vida dos povos atingidos e, principalmente, das comunidades tradicionais afetadas. Conforme o art. 3, I, do Decreto no 6.040/07, povos e comunidades tradicionais são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. Como esclarece o Parecer Técnico nº 318/2017 da SEAP (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017), essas comunidades, além

de possuírem direito de autoidentificação e autoreconhecimento como vítimas, também possuem, cada uma, especificidades e particularidades de identidade, frente aos seus relacionamentos com o meio ambiente e seu território: se relacionam com o meio ambiente de forma única, com vínculos de propriedade afetivos à sua terra, e uma ocupação de profundidade histórica expressa no uso social do espaço e em seus modos de vida. A insegurança alimentar e a modificação do modo de vida dos povos atingidos configura então um impacto ainda mais profundo às comunidades tradicionais, que possuem ligações de territorialidade, sociabilidade, tradicionalidade e culturalidade em relação às suas terras, alimentação, atividades e ambiente.

No que se refere ao Povo Krenak, por exemplo, em Resplendor/MG, a Avaliação da força-tarefa do governo de Minas Gerais (GRUPO DA FORÇA-TAREFA DE MINAS GERAIS, 2016) observou a existência de danos relativos à pesca e à caça, causando insegurança a alimentação e à saúde. Em relação à sua produção de alimentos, a Rede UFES (LEMM et al, 2016) observou que ela era suficiente para o sustento próprio, quase não existindo comercialização do excedente com o entorno, de modo que os Krenak mantinham uma relação de dependência para com o Rio Doce, que se expressava de diversas maneiras, dentre as quais, pela pesca, praticada cotidianamente. Conforme o Parecer Técnico N° 03/2016/PGR/SEAP (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016), do Ministério Público Federal, a alimentação tradicional dos Krenak foi fortemente impactada, já que a contaminação da água também afetou a principal atividade econômica dos Krenak atualmente, a pecuária leiteira, pois o Rio Doce era a fonte de dessedentação e alimentação do gado da maioria dos criadores. Em campo, a antropóloga responsável pelo parecer, Maria Fernanda Paranhos, pode observar a insegurança e o medo da população em plantar, consumir peixes e vegetais da beira do rio, além de se alimentar da carne das caças, já que os animais podem estar contaminados pelo consumo da água do rio.

Já os povos Tupiniquim e Guarani, situados ao longo da foz do Rio Doce, no Espírito Santo/ES, também tiveram sua alimentação tradicional impactada, principalmente em decorrência da interdição da pesca, da mortandade de peixes e do desaparecimento de espécies da fauna. Conforme o Parecer Pericial n° 115/2016/6aCCR (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016), também do MPF, alguns dos povos tinham, inclusive, a venda do pescado como importante atividade econômica, não se limitando a pesca apenas para sua própria subsistência, mas também figurando como principal de fonte de renda. Para outros

povos, a principal atividade econômica era o artesanato; porém, a pesca e a caça ainda abrangia toda a comunidade, sendo, contudo, mais voltada à própria subsistência da comunidade - o que não deixa de caracterizar os rios e o mangue como importante fonte de alimentos para esses atingidos. O laudo antropológico, por fim, ressaltou que as três terras indígenas da região possuíam a pesca não apenas como elemento necessário à segurança alimentar das comunidades, mas como atividade essencial ao seu modo de vida e a manutenção de laços sociais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016). Assim, como destacou a FUNAI, em seu Relatório de Avaliação Preliminar acerca dos impactos do desastre sobre as comunidades Tupiniquim e Guarani (FUNAI, 2016), a chegada da lama aos territórios indígenas, ao afetar os riachos, rios e manguezais da região, gerou insegurança e levou à restrição do consumo de mariscos e pescados da região, o que impactou a venda e o próprio consumo interno de peixes, causando grave dano à renda e à segurança alimentar das comunidades. A insegurança se transpareceu, também, no medo da comunidade em consumir suas caças, que bebem a água do rio e poderiam estar contaminadas.

A Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo, no Espírito Santo, também teve o comprometimento dos seus meios de sobrevivência, em decorrência da proibição da pesca. Nesse sentido, a própria Fundação Renova, no relatório final de sua Oficina de Proteção Social, elaborado pela empresa de consultoria Herkenhoff & Prates (maio 2017), ressaltou que a comunidade de Degredo, junto com Areal, são as comunidades mais vulneráveis da região de Linhares/ES, e dentre os impactos desta localidade estava a insegurança alimentar, já que a pesca era uma das principais fontes de alimentação. O Estudo do Componente Quilombola da Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo (HERKENHOFF & PRATES, novembro 2017, p. 168), realizado por essa mesma empresa de consultoria, observou que a coleta de peixe era a principal fonte de alimentação e obtenção de renda dos moradores de Degredo. Conforme levantamento da consultoria, 51,8% das famílias utilizavam o pescado apenas para consumo próprio, ao passo em que 45,8% também comercializava o excedente de seu consumo. Ainda, 62,6% das famílias consumiam peixe diariamente, enquanto 35,9% o consumiam semanalmente, e apenas 1,5% o fazia esporadicamente (HERKENHOFF & PRATES, novembro 2017, p. 172). E esse cenário se transformou de forma drástica com a chegada da lama ao território, desestruturando toda a provisão da alimentação tradicional das famílias e interrompendo todas as atividades coletivas que eram exercidas em torno da cadeia produtiva da pesca. A consultoria pode constatar que,

atualmente, apenas 4% das famílias (um total de 6 famílias) ainda possuem algum membro que exercem a pesca, em sua maioria para consumo próprio e de forma esporádica. A criação de animais também foi afetada, assim como a agricultura, como consequência da queda da qualidade da água. (HERKENHOFF & PRATES, novembro 2017, pp. 174-176).

Para além das comunidades indígenas e quilombolas, as comunidades ribeirinhas e de pescadores artesanais também podem ser considerados como comunidades tradicionais, apreendidos como protagonistas ativos de um processo histórico, e que também tiveram suas identidades, experiências de vida e memória social abaladas pelo desastre (LEMM et al, 2016). Com a proibição formal da pesca, todos os profissionais envolvidos na cadeia da pesca tiveram comprometidas sua alimentação, condições de trabalho e o sustento de suas famílias (HERKENHOFF & PRATES, novembro 2017, p. 37). Esse impacto levou à alteração profunda do cotidiano das comunidades, agravada pela insegurança, dúvidas e ansiedade. É importante notar, nesse sentido, que a pesca é desenvolvida por meio de uma rede de trabalho complexa, que envolve toda a família, e cujas tarefas são divididas, em geral, por aspectos geracionais, de gênero, parentesco e vizinhança, determinando a rotina diária das famílias e seu modo de vida (ORGANON, 2015).

A modificação profunda da alimentação tradicional e do modo de vida restam evidenciados pela observância da dependência pela qual as comunidades ribeirinhas possuíam em relação à pesca. O grupo de estudos GEPPEDES (LEONARDO, F. et al, 2017), em parceria com o Greenpeace, em pesquisa nos distritos de Regência e Povoação, do município de Linhares/ES, na foz do Rio Doce, pode observar que a pesca foi apontada como principal ocupação laboral dos entrevistados, e que 98% dos entrevistados tinham o peixe ou o marisco como parte relevante da dieta de sua família. Em termos de frequência na qual as famílias consumiam o pescado, 20,9% dos entrevistados se alimentavam do peixe diariamente - sete dias por semana - enquanto 23,8% o consumia de 4 a 6 vezes por semana, e 53,4% o fazia de uma a três vezes por semana. Os pesquisadores constataram, ainda, em relação às formas de aquisição do peixe, 66,6% dos entrevistados o pescavam por si próprios, enquanto 15,3% o adquiria por meio de algum parente e 14,2% com algum vizinho (LEONARDO, F. et al, 2017). Resta evidente, então, que as trocas entre parentes e vizinhos caracterizam a produção em pequena escala, voltada à comunidade local, e essencial para a alimentação tradicional das comunidades ribeirinhas. As comunidades ribeirinhas, ainda, também sofrem com a afetação da agricultura e da pecuária, igualmente marcadas pela incerteza da possibilidade de consumo

e pela baixa produtividade das lavouras.

Por meio da pesquisa documental conduzida, foi possível observar, também, que os pescadores artesanais e as comunidades ribeirinhas estão presentes ao longo de toda a bacia do Rio Doce, de modo que a insegurança alimentar se manifesta em diversas regiões e comunidades afetadas – o que dificulta sua identificação e impossibilita a sua aferição sem uma pesquisa de campo profunda e diagnóstico completo, que leve em consideração, ainda, as características econômicas e socioculturais das comunidades.

O entendimento das dimensões de sociabilidade, territorialidade, culturalidade e produtividade das comunidades é essencial ao estudar os danos causados às comunidades tradicionais, já que os impactos às comunidades tradicionais não se limitam aos econômicos, mas também afetam dimensões históricas, culturais, sociais e tradicionais de seus modos de vida (HERKENHOFF & PRATES, novembro 2017, p. 115). A insegurança alimentar, por exemplo, marcada pela impossibilidade de acesso à alimentação tradicional dessas comunidades, agrava não apenas a insegurança em relação à saúde física e emocional, a diminuição da renda e o aumento dos gastos domésticos, como também altera completamente a rotina e o cotidiano das comunidades, aprofundando, ainda, a gradual perda de identidade da comunidade frente a todo o desastre e a desestruturação de seus modos de vida.

#### **4. Conclusões**

A insegurança alimentar pode ser observada como um marcante desdobramento dos impactos ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, desde dezembro de 2015. Ela decorre da contaminação da água e de três danos decorrentes desta, quais sejam: a impossibilidade da pesca, a afetação da agricultura e a afetação da pecuária, e se manifesta por toda a bacia do Rio Doce. A insegurança agrava, ainda, outros danos do desastre, como a insegurança em relação à saúde; o aumento de gastos domésticos; a afetação da renda; e a modificação impositiva do modo de vida dos povos afetados.

Nesse sentido, as comunidades tradicionais e ribeirinhas atingidas são ainda mais vulnerabilizadas, pela alteração profunda de sua rotina e seu cotidiano, de modo que a insegurança alimentar pode contribuir com a gradual perda de identidade das comunidades frente a todo o desastre e a desestruturação de seus modos de vida.

Neste estudo, restou impossível aferir, de modo mais preciso, a manifestação da insegurança alimentar ao longo da bacia, tendo em vista a impossibilidade desta verificação

com base, apenas, em pesquisa documental, considerando a complexidade do dano, do desastre, dos modos de vida das comunidades afetadas e sua dispersão ao longo de todo o Rio Doce e sua foz no Espírito Santo. Porém, foi possível observar a dimensão e complexidade do dano, que afeta a cada comunidade, povo e família de modos diferentes, além de perceber a insegurança alimentar como inserida em um contexto muito maior de impactos multidimensionais, sendo gerada por certos danos e agravando outros, vitimizando, ainda, comunidades já historicamente vulneráveis e vítimas de violações de direitos humanos, tanto por parte do Estado, como por parte de grandes projetos de desenvolvimento, e que possuem relações profundas de sociabilidade, territorialidade, culturalidade e produtividade frente ao seu território e seus modos de vida tradicionais.

## **5. Referências Bibliográficas**

CELLARD, André. *A análise documental*. In: POUPART, Jean et al.. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 300.

FUNAI. *Relatório de avaliação preliminar: Os impactos provocados pelo despejo de rejeitos de mineração da Samarco/Vale/BHP sobre as comunidades indígenas Tupiniquim e Guarani, no Espírito Santo*. Coordenação Regional Minas Gerais e Espírito Santo, 2016.

GRUPO DA FORÇA-TAREFA DE MINAS GERAIS. *Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG*. Belo Horizonte, fevereiro de 2016.

HERKENHOFF & PRATES. *Estudo do Componente Quilombola da Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo*. Novembro de 2017.

HERKENHOFF & PRATES. *Oficina de Proteção Social: Relatório Final*. Maio de 2017.

IBAMA. *Laudo Técnico Preliminar - Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*. Novembro de 2015.

LEMM, Laboratório de Estudos do Movimento Migratório; LEIDETEC, Laboratório de Estudos de Identidades e Tecnociência; GIAIA, Grupo Independente para Avaliação do Impacto Ambiental. *Ribeirinhos do Baixo rio Doce - Relatório preliminar*. Janeiro/Julho, 2016.

LEONARDO, F.; IZOTON, J.; VALIM, H. CREADO, E. TRIGUEIRO, A. SILVA, B. DUARTE, L. SANTANA. N. *Rompimento da barragem de Fundão (SAMARCO/VALE/BHP BILLITON) e os efeitos do desastre na foz do Rio Doce, distritos de Regência e Povoação, Linhares (ES)*. Relatório de pesquisa. GEPEDES, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Parecer no 03/2016/PGR/SEAP*: Análise das alterações imediatas no modo de vida do povo Krenak decorrentes do desastre socioambiental causado pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, operada pela sociedade empresária Samarco Mineração S.A. Secretária de Apoio Pericial (SEAP), Assessoria Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Fevereiro de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Parecer no 318/2017/SEAP*. Demanda para que a Assessoria Temática para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais encaminhe os dados constantes na base de dados SIGEO sobre as comunidades tradicionais e povos indígenas existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Secretária de Apoio Pericial (SEAP), Assessoria Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Abril de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Parecer Pericial no 115/2016/6aCCR*. Impactos do desastre socioambiental causado pelo rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, sobre as comunidades indígenas Tupiniquim e Guarani das TIs. Caieiras Velhas II, Comboios e Tupiniquim. Secretária de Apoio Pericial (SEAP), Assessoria Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Fevereiro de 2016.

ORGANON, Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais. *Impactos socioambientais no Espírito Santo da ruptura da barragem de rejeitos da Samarco* - Relatório preliminar. Novembro/dezembro, 2015.

YIN, Robert K. *Case Study Research: Design and Methods*. 3 ed, vol. 5. Thousand Oaks: Sage Publications, 2003.